



Número: **0813465-31.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNIOR DA SILVA MEIRELES (AUTOR)	ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO) NAYANNA CAROLINE DE AMORIM (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41960483	19/04/2021 12:59	Petição Inicial	Petição Inicial
41960486	19/04/2021 12:59	JUNIOR DA SILVA MEIRELES	Informações Prestadas
41960487	19/04/2021 12:59	Procuração e Doc Pessoal	Procuração
41960490	19/04/2021 12:59	BO e Laudo Médico	Documento de Comprovação
41960493	19/04/2021 12:59	Resposta da Seguradora	Informações Prestadas
41960496	19/04/2021 12:59	GuiaCustas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
41981793	19/04/2021 21:03	Decisão	Decisão
42011600	20/04/2021 10:46	Carta	Carta
44968340	25/06/2021 12:16	Contestação	Contestação
44968952	25/06/2021 12:16	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
44968956	25/06/2021 12:16	ATOS CONSTITUTIVOS BRADESCO SEGUROS	Outros Documentos
44968970	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_Anexo_08	Outros Documentos
44968972	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_Anexo_07	Outros Documentos
44968982	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_Anexo_06	Outros Documentos
44968983	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_Anexo_05	Outros Documentos
44968984	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_Anexo_04	Outros Documentos

44968 985	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros Documentos
44968 986	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros Documentos
44968 989	25/06/2021 12:16	2813245_CONTESTACAO_04	Outros Documentos
45398 565	06/07/2021 16:33	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
45764 860	14/07/2021 21:37	Certidão	Certidão
45764 861	14/07/2021 21:37	AR 0813465-31.2021.8.15.2001	Aviso de Recebimento
46164 004	23/07/2021 13:39	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
46164 023	23/07/2021 13:43	Expediente	Expediente
46726 628	05/08/2021 15:02	Petição	Petição
46726 630	05/08/2021 15:02	2813245_PETICAO_DE_PROVAS_01	Outros Documentos
47498 167	23/08/2021 12:21	IMPUGNAÇÃO A DEFESA	Petição
47498 169	23/08/2021 12:21	IMPUGNAÇÃO JUNIOR DA SILVA MEIRELES	Informações Prestadas
48186 822	06/09/2021 17:06	Decisão	Decisão
48272 352	08/09/2021 17:27	Expediente	Expediente
48272 395	08/09/2021 17:39	Certidão	Certidão
48272 951	08/09/2021 17:39	e-mail para perita - 0813465-31.2021.8.15.2001	Documento de Comprovação
48583 334	15/09/2021 12:10	Comunicações	Comunicações
48583 341	15/09/2021 12:10	e-mail da perita informando data, hora e local - 0813465-31.2021.8.15.2001	Comunicações
48585 020	15/09/2021 12:29	Expediente	Expediente
48585 875	15/09/2021 12:40	Mandado	Mandado
48938 165	22/09/2021 16:09	Diligência	Diligência
49183 983	28/09/2021 12:06	Expediente	Expediente
50452 361	26/10/2021 12:35	Petição	Petição
50452 364	26/10/2021 12:35	2813245_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
50452 365	26/10/2021 12:35	2813245_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros Documentos
52527 270	10/12/2021 17:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
52556 102	12/12/2021 10:30	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
52556 103	12/12/2021 10:30	Junior da Silva	Documento de Comprovação
52556 104	12/12/2021 10:30	OFÍCIO ENCAMINHANDO LAUDO DA 14A VARA DA CAPITAL 3011	Documento de Comprovação
52557 438	12/12/2021 13:08	Expediente	Expediente
53547 711	24/01/2022 20:42	Falar sobre o Laudo Médico	Informações Prestadas
53547 712	24/01/2022 20:42	FALAR SOBRE O LAUDO JUNIOR DA SILVA MEIRELES	Informações Prestadas
53615 819	26/01/2022 10:16	Petição	Petição
53615 821	26/01/2022 10:16	2813245_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02	Outros Documentos

54182 016	09/02/2022 13:35	Despacho	Despacho
54196 164	09/02/2022 15:01	Expediente	Expediente
55570 261	14/03/2022 14:06	JUntada de Substabelecimento	Petição
55570 263	14/03/2022 14:06	substabelecimento	Substabelecimento
56592 525	04/04/2022 14:15	Sentença	Sentença
56674 243	05/04/2022 16:22	Expediente	Expediente
57300 377	20/04/2022 17:27	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
57499 648	26/04/2022 02:04	Certidão	Certidão
57499 999	26/04/2022 02:04	E-mail para o Banco do Brasil remetendo diversos Alvarás	Outros Documentos

Segue.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DE JOÃO PESSOA/PB.

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador da Cédula de Identidade n.º 3.436.331 SSP/PB, e do CPF n.º 092.190.494-06, podendo receber intimações na Rua Jacira Maria Delgado Pereira, s/n.º, Gramame, João Pessoa/PB, Cep.: 58069-410, por meio de seus procuradores e advogados adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua João Machado 553, sala 27, Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente perante V. Ex.^a propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT)
EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE
PERMANENTE**

em face da **BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.055.146/0001-93, podendo ser citada na Rua Josefa Taveira, n.º 314, Mangabeira, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É cediço que a simples afirmação, nos moldes dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, a seguir, litteris:

“Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta, a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública.” (TJ/PB – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 22/10/2020, o promovente foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia motocicleta (PLACA NQH 2611/PB) no Bairro de Agua Fria, nesta Capital e caiu ao solo após o piloto após colidir com um veículo até o momento não identificado, consoante certificado no Boletim de Ocorrência. Após o acidente o autor foi socorrido e encaminhado para o COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA.

Pelo fato descrito acima, o autor sofreu escoriações que o deixaram com sequelas irreversíveis devido às lesões sofridas, sendo submetido a procedimento cirúrgico, **conforme consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).**

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fortes medicamentos, o autor teve comprovada **FRATURA EXPOSTA PÉ ESQUERDO. GERANDO INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.**

Com esta sequela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Devido a sequela decorrente do acidente de trânsito, o promovente requereu junto a Seguradora Líder o recebimento da Indenização devida (SINISTRO 3210037541), no entanto, para sua surpresa, apesar da gravidade das lesões e o estado atual pelo qual o autor se encontra, este teve liberado em seu favor tão somente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme extrato anexado.

Desta feita, sem alternativa, já que o valor recebido pela seguradora Líder foi aquém ao devido, vem pleitear da empresa promovida o PAGAMENTO COMPLEMENTAR da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização).



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do *Quantum* Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$ 13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Importa ressaltar que levando em consideração a grave lesão sofrida pelo autor – **FRATURA EXPOSTA EM PÉ ESQUERDO**, este deveria ter recebido da Seguradora ré o importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e não apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, incontroverso, o valor que deverá ser pago a título de indenização de forma complementar a parte autora no importe de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: **“A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta.”**

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.



III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos da data do acidente em 22/10/2020, provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente de trânsito;
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso;
- f) Seja **DISPENSADA** a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;
- g) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

Giullyana Flávia de Amorim

Advogada OAB/PB nº 13.529

Enéas Flávio S. de Moraes Segundo

Advogado OAB/PB nº 14.318

Nayanna Caroline de Amorim H. Azevedo

Advogada OAB/PB nº 26.643

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

fêmion da Silva Meireles, brasileiro, solteiro, operador de máquina, com CPF nº 092.190.494.06 residente e domiciliado na R: praça M^o delegado fernando ^{SIN} gramame, João Pessoa/PB

OUTORGADOS: Giullyana Flávia de Amorim, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 13529, portadora do CPF/nº 011197984/69 e/ou Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14318, portador do CPF/nº 05631026406, com endereço profissional na Av. João Machado, 553, sala 127, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe intimações, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do NCPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicium" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, inclusive alvarás judiciais, perante qualquer instituição, inclusive financeiras, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa, 16 de março de 2021

Giullyana Flávia de Amorim
Outorgante

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Junior da Silva Heviles

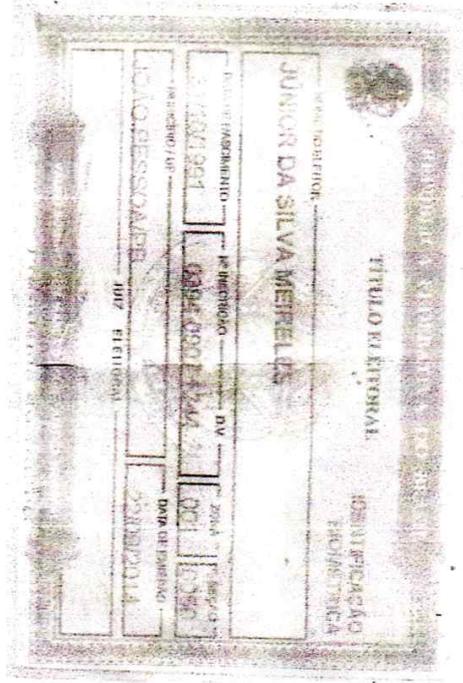
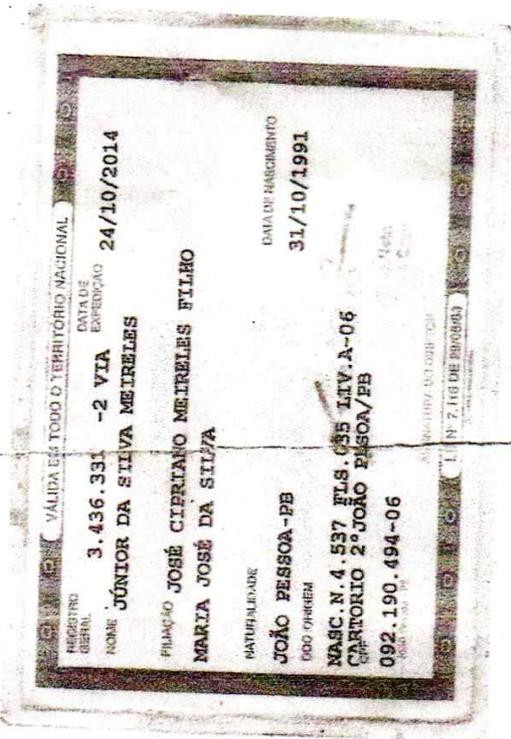
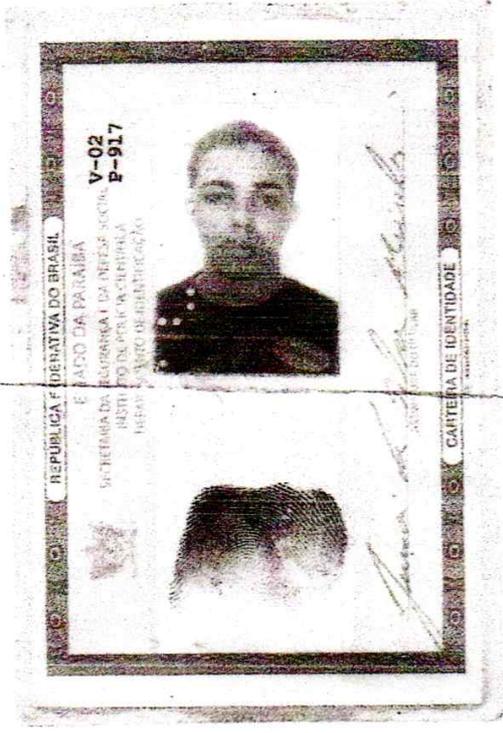
_____, declara para os fins de
obtenção de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, e sob as penas da
Lei nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983, que não possui condições de arcar
com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 16 de março de 2021

Junior da Silva Heviles

DECLARANTE





MARIA JOSE MEIRELES DO REGO
RUA JACIRA MARIA DELGADO PEREIRA, S/N/O 180 L 207 - GRAMA
JOAO PESSOA/PB CEP 58089410 (AG 1)



CPF/CNPJ/PATR 408 235 394-15

Grupo CONVENCIONAL BARRA TENSAO / Subgrupo B1
Classe RES MTC B1 / Subclasse RESIDENCIAL
Ligação MONOFASICO
Potero 11-2-493-1780 n°Medidor 00009527417

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1612666-6

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00016126666

VALOR DA FATURA R\$ 100,97	VENCIMENTO 26/10/2020
REFERÊNCIA Out / 2020	CONSUMO 116kWh 3,62 kWh MÉDIA DIÁRIA
SITUAÇÃO DE DÉBITOS	

CCI	Descrição	Quant	Tarifa / Tributos	Valor Base Calc. Total (R\$)	Alq ICMS ICMS (R\$)	ICMS Base Calc. (R\$)	PIS(PIS) sobre(R\$) (R\$)	Cofre(R\$) (R\$)
0601	Consumo em kWh	116	0,911560	94,14	27	25,41	94,14	0,62 2,89
0807	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS CONTRIB SERV LUM PÚBLICA			376	0,00	0	0,00	0,00 0,00
0804	JURISD DE MICROBENCO			0,35	0,00	0	0,00	0,00 0,00
0806	MULTIAGENCI			1,91	0,00	0	0,00	0,00 0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONE TABRIBENCO			0,31	0,00	0	0,00	0,00 0,00

CCI Código de Classificação do Item	TOTAL	100,97	94,14	25,41	94,14	0,62	2,89
Tarifa s/ Tributos		0,62110					

RESERVADO AD FISCO 96eb.d54d.92ff.43e0.3d70.17cc.475c.444b.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO			
Out19	98	LEITURAS	Descrição	Valor (R\$)	%
Nov19	127		Serviços de Dist da Energia s/ PB	26,70	26,44
Dez19	90	Anterior 17/09/20	11050	27,91	27,84
Jan20	119	Atual 19/10/20	11166	5,05	5,00
Fev20	114	Consumo	116kWh	5,56	5,51
Mar20	114	Período	32 dias	35,75	35,41
Abr20	122	Constante do medidor	1	0,00	0,00
Mai20	126			100,97	100,00
Jun20	98			Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 8/2020) R\$ 37,59	
Jul20	116				
Ago20	116				
Set20	116				
Out20	113				
Media	113				

PRÓXIMA LEITURA
18/11/2020

INDICADORES DE QUALIDADE		(REFERÊNCIA: 06/2020 - Consumo Máximo)			
META	MENSAL	APURADO	TRIMEST.	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO (V)
Horas que o cliente ficou sem energia - DIC	5,19	0,00	10,39	20,77	NOMINAL 220
Vevez que o cliente ficou sem energia - FIC	3,23	0,00	6,47	12,95	CONTRATADA
Duração da maior interrupção de energia no período - DMC	2,94				LIMITE INFERIOR 202
Descarga da interrupção de energia no período - DCP	12,22				LIMITE SUPERIOR 231

ATENÇÃO

- Prezado cliente, mantenha seu Cadastro de Base de Dados atualizado no programa do Governo Federal Financeiro e setor responsável pelo Bolsa Família e Cadastro Único de sua cidade para atualizar. Se faz uso de algum benefício do Governo Federal e ainda não tem o desconto em sua conta, procure a Energisa, a sua fatura de energia pode ter desconto de até 65%.

- Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para atender pelos canais virtuais: site, App Energisa ON e Whatsapp: (83) 99135-5540

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Br 230, Km 25 - Crsto Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
CNPJ 09 095 183 / 0001-40 - Insc Est 16 015 323-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 052 421 233 - Emissão: 19/10/2020
Esta **NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA** fica disponível para consulta e pagamento a partir de 19/10/2020

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03268.915000 00927.364174 4 84200000010097

PAGADOR: MARIA JOSE MEIRELES DO REGO - CPF/CNPJ 408 235 394-15
RUA JACIRA MARIA DELGADO PEREIRA, S/N/O 180 L 207 - GRAMA
JOAO PESSOA/PB CEP 58089410

Nosso Nr	Nr Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32689150000927364	001612666202010	26/10/2020	R\$ 100,97	

RENEFIICIARIO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 09 095 183 / 0001-40
230, Km 25 - Crsto Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: Junior da Silva Meireles
 IDADE: 29 SEXO: Mas CLINICA: ORTOPEdia
 DATA DE ADMISSÃO: 22/10/2020 DATA DE ALTA: 30/10/2020 TEMPO DE PERMANÊNCIA: 8 DIAS
 ENFERMARIA/LEITO: 10/137

CID: 592

DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA LUXAÇÃO DE LISFRANC PÉ ESQUERDO

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: O MESMO

OUTROS DIAGNÓSTICOS:

PRINCIPAIS EXAMES: RADIOGRAFIA DEMONSTRANDO FRATURA

TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA:

ANATOMIA PATOLÓGICA: INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO COLETA DE MATERIAL () SIM (X) NÃO

RESULTADO BACTERIOLÓGICA:

CONDIÇÕES DE ALTA: (X) MELHORADO () REMOVIDO () A PEDIDO () CURADO () ÓBITO

RESUMO CLÍNICO: PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE FRATURA DE OSSOS DO PÉ ESQUERDO E LUXAÇÃO DE LISFRANC. REALIZADO FIXAÇÃO PERCUTANEA COM FIOS DE KIRSCHNER. RECEBE ALTA EM BOAS CONDIÇÕES, ORIENTAÇÕES, RECEITA MÉDICA E RETORNO AMBULATORIAL PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

REPOUSO: Relativo em casa por 15 DIAS
 Retorno as atividades sem esforço físico em 30 DIAS
 Retorno as atividades com esforço físico leve em 45 DIAS e com esforço maior em 90 DIAS.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lave-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar.
 Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Antibiótico, Anti-inflamatório e Analgésico

RETORNO: Ao posto de saúde em 21 DIAS.
 Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 15 dias para revisão. Médico: Dr. Tiberio

30/10/2020 Data
 Dra. Tereza Lucena Matias Ortopedia e Traumatologia CRM 7813261 Assinatura do Médico

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para OMI, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 351786 Atd: Nao Regulado
Data: 22/10/2020
Hora: 15:06:50
Recepcionista: GISELLE ETELVINO DE ALME
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Nome: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Num. de vezes atendido: 6

Nome Social: NAO INFORMADO CPF:

Num. Prontuario: 2017.11.001330

CNS: 700504161259255 Sexo: M IDENTIDADE: 3436331 Fone: 987398516

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 31/10/1991 Id: 29 ano(s)

End.: RUA JACIRA MARIA DELGADO PEREIRA, 491

Bairro: GRAMAME Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: MARIA JOSE DA SILVA

Pai: JOSE CIPRIANO MEIRELES FILHO

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: OPERADOR DE MAQUINA NAO ESPECIFICADA

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade:

Resp.: ESPOSA/ ISABELA

Tel/Doc. Responsavel: 987147066 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: HOSPITAL TRAUMA HUMBERTO LUCENA

Transporte utilizado: AMBULANCIA

Vitima de acidente por: MOTO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA: 100x80

FR:

[] Aparentemente Bem

[] Grave

FC:

TP:

[] Politraumatizado

[] Convulsao

Peso:

Altura:

[] Hemorragia

[] Dispineia

Glicemia:

IMC:

[] Diarreia

[] Agitado

Circ. Abd:

O2%:

[] Regular

[] Chocado

[] Vomito

Queixa Principal

Observacao

PACIENTE VITIMA DE MOTO, FRATURA ESPOSTA DE PE

NEGA ALERGIA

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Encaminhado do METABOL por acid-met
- Rx repetida de 2. + 3. + 5. MTT + nivalan/cal

Diagnostico

Conduca

Cd: Ao bloco cirurgico p/ tto de urgencia

Prescricao

Horario da medicacao

OSAT 300001 OIFA, IM

Obs: Orala dispensavel

Dra. Camila Maribondo M. Ramos
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PB 9257 TRET 15958





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: junior da Silva Meireles Data da Admissão: 22/10/2020
Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: / /

QPD: _____

HDA: Encaminhado do NEETSU devido
fratura exposta de m

Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:

Geral: [] Febre [] Astenia [] Anorexia [] Perda de Peso _____ Kg em _____ [] Prurido [] Sudorese
[] Calafrios [] Alopecia [] Adenomegalias [] Icterícia [] Tonturas [] Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e Pescoço: [] Cefaléia [] Espirros [] Rinorréia [] Obstrução Nasal [] Epistaxe
[] Dor de Garganta [] Bócio [] Rouquidão [] Disfagia Audição: _____ Visão: _____

AR e ACV: [] Dor _____ [] Tosse [] Expectoração [] Hemoptise
[] Dispnéia [] Palpitações [] Desmaio [] Cianose [] Edema _____ Outros: _____

ABD: [] Dor _____ [] Pirose [] Solução [] Regurgitação [] Hematêmese [] Náuseas
[] Vômitos [] Dispepsia [] Diarréia [] Melena [] Enterorragia [] Constipação [] Aumento de volume

AGU: [] Disúria [] Incontinência [] Retenção [] Poliúria [] Oligúria [] Noctúria [] Hematúria
[] Mal Cheiro [] Corrimento [] Outras: _____

SME: [] Dor _____ [] Rigidez pós-reposo [] Deformidades
[] Artralgia [] Calor [] Rubor [] Edema [] Crepitação [] Fraqueza [] Atrofia [] Espasmos

SN e PSQ: [] Insônia [] Sonolência [] Convulsões [] Motricidade e Sensibilidade _____
[] Amnésia [] Libido [] Humor

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Juliano da Silva Almeida</i>		Registro: <i>Almeida</i>	
Idade: <i>24a</i>	Sexo: <i>Mas</i>	Cor:	Clinica: <i>Oto</i>
Data: <i>27/03</i>		Cirurgião: <i>Dr. [assinatura]</i>	1º Assistente: <i>Valdeir</i>
2º Assistente:		3º Assistente:	Instrumentador:
Anestesista:	Tipo Anestesia:		Horário: I: T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO			CID
<i>Fs nos de base</i>			
<i>q 23 MTE + Fs da</i>			
<i>ampla lateral</i>			
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO			CID
<i>O mesmo</i>			
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)			CÓDIGO
<i>h m e + fixação</i>			
<i>percutânea q foveas</i>			
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 () Sim	Descreva:
		2 () Não	
Biópsia de Congelação:		1 () Sim	
		2 () Não	
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:			
1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico			

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

P. em DVH sob Roupas
A. represa + antineoplasia
A. porção de campos de força

Incisão:

Ferimento grande

Achados:

Fs de 2 e 3 MTTT + Fs de
5 MTTT sem dorso + lesão
de tendões e estruturas

Conduta:

Realizada RMC e Soro
Realizada fixação percutânea
de Fs com Fio Kessler

Fechamento:

Suturo + curativos +
tala + Rx

OBS:

lesão grave chance de
necrose.

Data:

22/10/20


MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00032.01.2021.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00032.01.2021.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:46 horas do dia 25 de janeiro de 2021, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Gerson Alves Barboza, matrícula 783391, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Junior da Silva Meireles**, CPF nº 092.190.494-06, nacionalidade brasileira, filho(a) de Maria Jose da Silva e Jose Cipriano Meireles Filho, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 31/10/1991 (29 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Jacira Maria Delgado Pereira, Nº 491, bairro Gramame, tendo como ponto de referência Conjunto 410, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98739-8516.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rodovia Br 230, Xx, João Pessoa/PB, bairro Água Fria; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/10/20 07:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 22/10/2020, POR VOLTA DAS 07:30, ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA HONDA BROS DE COR VERMELHA, ANO 2014/15, PLACA NQH-2611/PB, CHASSI 9C2KD0810FR402794, REGISTRADA EM NOME DESTE NOTIFICANTE, NA QUAL ESTAVA NA GARUPA A SENHORA POLIANA BARBOSA PONTES, NA RODOVIA BR 230, ALTURA DO BAIRRO DE AGUA FRIA, NESTA CAPITAL, QUANDO COLIDIU EM UM VEICULO ATE O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO NA HORA EM QUE ESTAVA ULTRAPASSANDO O MESMO; QUE AMBOS FORAM SOCORRIDOS POR AMBULANCIAS DO SAMU AO HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA E EM SEGUIDA TRANSFERIDOS AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA LUXAÇÃO DE LISFRANC DO PE ESQUERDO, SENDO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRURGICO, CONFORME LAUDO MEDICO EXPEDIDO PELO DR. DAVID LUCENA MATIAS; QUE A SENHORA POLIANA BARBOSA PONTES TAMBEM FOI ATENDIDA NO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI DIAGNOSTICADA COM FRATURA EXPOSTA EM PE ESQUERDO + FRATURA DE PUNHO, CONFORME LAUDO MEDICO EM ANEXO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 00032.01.2021.1.00.420

1/2



SINISTRO 3210037541 - Resultado de consulta de beneficiário

VÍTIMA JUNIOR DA SILVA MEIRELES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JUNIOR DA SILVA MEIRELES

CPF/CNPJ: 09219049406

Posição em 03-03-2021 00:02:58

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. For gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
03/03/2021	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 100.8.21.01246/01
			Data de emissão: 19/04/2021
Nº do Processo:	Comarca: Tribunal de Justiça	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2021
Número da 100.2021.601246	Tipo da Custas de Ação Originária		UFR vigente: R\$ 54,43
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 163,29 - Taxa Judiciária: R\$ 116,44 - Taxa bancária: R\$ 1,38		Promovente JUNIOR DA SILVA MEIRELES Promovido: BRADESCO CIA DE SEGUROS	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
		Valor da causa: R\$ 7.762,50	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 281,11
866300000027 811109283184 520210430101 082101246013 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 281,11

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 100.8.21.01246/01
			Data de emissão: 19/04/2021
Nº do Processo:	Comarca: Tribunal de Justiça	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2021
Número da 100.2021.601246	Tipo de Custas de Ação Originária		UFR vigente: R\$ 54,43
Promovente JUNIOR DA SILVA MEIRELES Promovido: BRADESCO CIA DE SEGUROS			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa: R\$ 7.762,50			Parcela: 1/1
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 163,29 - Taxa Judiciária: R\$ 116,44 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Valor total: R\$ 281,11
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 281,11

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 100.8.21.01246/01
			Data de emissão: 19/04/2021
Nº do Processo:	Comarca: Tribunal de Justiça	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2021
Número da 100.2021.601246	Tipo de Custas de Ação Originária		UFR vigente: R\$ 54,43
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 163,29 - Taxa Judiciária: R\$ 116,44 - Taxa bancária: R\$ 1,38		Promovente JUNIOR DA SILVA MEIRELES Promovido: BRADESCO CIA DE SEGUROS	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa: R\$ 7.762,50			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 281,11
866300000027 811109283184 520210430101 082101246013 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 281,11





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

0813465-31.2021.8.15.2001

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se um formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

CITE-SE, desde já, a parte ré para apresentar contestação em quinze dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se com gratuidade.

JOÃO PESSOA - PB, data da assinatura eletrônica.



ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº 0813465-31.2021.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

CITAR: BRADESCO SEGUROS S/A, Endereço: R JOSEFA TAVEIRA, 314, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-000

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, **CITO** Nome: BRADESCO SEGUROS S/A, Endereço: R JOSEFA TAVEIRA, 314, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-000, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15** (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

JOÃO PESSOA-PB, 20 de abril de 2021.



KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXX



EM ANEXO



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

CR
Isabella



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECP8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13




7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de
Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5EFCF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5EBCFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo: Reg. 10/13	





PORTARIA Nº 755, DE 31 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP...

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALTA SEGURADORA S.A., MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 21.094.710/0001-85...

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP...

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 31 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP...

PAULO DOS SANTOS

RTIFICACÃO

No artigo 1º da Portaria Susp/Direg n.º 771, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União...

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO...

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos...

Considerando que o item do anexo por ele solicitado, encontra-se disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos...

Considerando a necessidade de emissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP)...

Considerando a necessidade de ajuste dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 16/2016...

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos...

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Decof Rua Santa Afonso, nº 416 - 3º andar - Rio Central Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 16/2016 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Inmetro nº 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o controle da Agência...

RIDNATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO PROPOSTA, and numerical values for different categories of acids and derivatives.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/secretaria/diario.html, pelo código 9001291512500014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

2/3

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

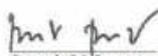
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

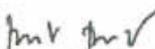
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

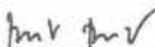
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

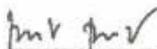
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

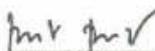
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

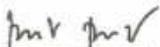
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

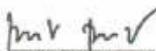
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12
W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

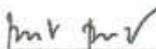
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

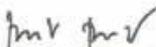
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

15/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

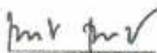
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

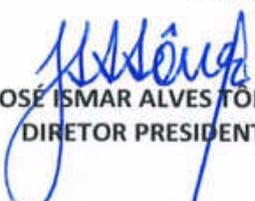

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

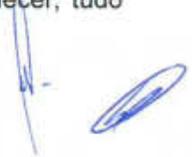
	17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira	ADBZB990
Rua do Canto, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9900		088674	
Recebição por AUTENTICAÇÃO das firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00060524453)			
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.			
Em testemunho da verdade.			
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Conf. por: Serventia T. H. FUNDOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
ECLP-56891 HUR. ECLP-56892 GRS		Total	Paula Cristina A. D. Gaspar
https://www3.tjri.jus.br/sitepublico			Escrevente
			IGTRES 48062 série 09077 ME
			Aut. 20.5.3ª Lei 8.896/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

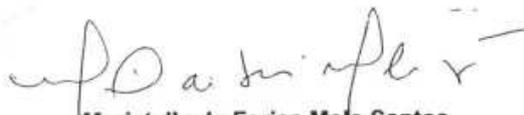
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020 os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS** (Cod: 08842237167R)
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012. Conf. por _____
Em testemunho _____ da usidade Serventia _____ 4-33
Rosângela Maria Ferreira - Aut. 30% TJ+FUNDOS 1-28
Total 5-61





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744



ATO Nº 007 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO SEGUROS S.A.,
LIVRO Nº 9473 na forma abaixo:
FOLHA Nº 008

S A I B A M quantos esta virem que aos cinco (05) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (05/06/2012), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede em São Paulo/SP, na Av. Paulista, nº. 1.415, Parte, CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.055.146/0001-93, neste ato, representada, por seu Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o nº. 756.039.427-20, ambos domiciliados em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear preposto para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9157, fls. 114, ato nº 113, de 08/01/2010. Lavrada sob minuta. Foram expedidas 2 certidões a pedido da OUTORGANTE. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 18,03 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,82 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 5,23 a que se refere a comunicações; R\$ 6,01 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$10,25 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,50 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 1,50 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 24,51 a que se refere a distribuição. Assim o disse e me pediu que lhe Lavrasse a presente que li, aceita e



JUCESP
13 07 11

JUCESP PROTOCOLO
0.632.708/11-6



Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia
Geral Ordinária realizadas cumulativamente em 30.3.2011

Data, Hora e Local: Aos 30 dias do mês de março de 2011, às 13h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP.

Quorum: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os representantes da Bradseg Participações Ltda., única acionista da Sociedade. Verificou-se também a presença dos senhores Marcos Suryan Neto, Diretor Gerente, e Edison Arisa Pereira, representante da empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior.

Convocação: dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 1976.

Ordem do Dia:

Assembleia Geral Extraordinária:

- Examinar propostas da Diretoria para:

- a) aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros - Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76, com a consequente alteração do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social;
- b) alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13.



JUCESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomar conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes, e examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010;
- II) deliberar sobre proposta da Diretoria para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2010 e distribuição de dividendos;
- III) eleger os membros da Diretoria da Sociedade;
- IV) fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores;
- V) ratificar as seguintes designações de Diretor responsável:
 - pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
 - pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.
- VI) designar, perante a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o Diretor:
 - de Relações com a SUSEP;
 - responsável pela Área Técnica de Seguros;
 - responsável administrativo-financeiro;
 - responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.



JUEESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 3.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- aprovadas, sem qualquer alteração ou ressalva, as Propostas da Diretoria, registradas na Reunião daquele Órgão, de 25.3.2011, a seguir transcritas: "I) Aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros – Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76. Se aprovada esta proposta, a redação do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social passa a ser a seguinte: "Art. 6º) O Capital Social é de R\$5.900.000.000,00 (cinco bilhões e novecentos milhões de reais), dividido em 750.693 (setecentas e cinquenta mil, seiscentas e noventa e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal."; II) Alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13. Se aprovada esta proposta, as redações dos Artigos 7º, Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13 do Estatuto Social passarão a ser as seguintes: Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, composta de 3 (três) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores. Art. 8º) **Parágrafo Segundo** – Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente. **Parágrafo Quinto** – Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto. Art.



JUCESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .4.

10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria: a) Diretor-Presidente: I. presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros; II. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade; III. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade; b) Diretores Gerentes: auxiliar o Diretor-Presidente, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe ficarem afetas; c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Presidente ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados. Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I. Diretor-Presidente e Diretor Gerente – menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomaram conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes e aprovaram, sem ressalvas, as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, de conformidade com a publicação efetivada em 25.2.2011, no jornal “Diário do Comércio”, páginas 17 a 22; e em 26.2.2011, no jornal “Diário Oficial do Estado de São Paulo”, páginas 9 a 18;
- II) aprovada a proposta da Diretoria registrada na Reunião daquele Órgão, de 22.2.2011, para destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos, conforme segue: “Tendo em vista que esta Sociedade obteve no exercício social encerrado em 31.12.2010 lucro líquido de R\$2.741.493.490,79, propomos que seja destinado da seguinte forma: R\$137.074.674,54 para a conta “Reserva de Lucros - Reserva Legal de 2010”; e, após adicionar o efeito positivo referente à realização da “Reserva de Reavaliação”, no montante de R\$1.530,12, R\$1.842.420.346,37 para a conta



JUCESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .5.

“Reserva de Lucros - Estatutária de 2010”; e R\$762.000.000,00 para pagamento de Dividendos, o qual foi feito em 29.12.2010.”;

- III) para composição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, até 30.3.2012, foram reeleitos os senhores: **Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi**, brasileiro, casado, securitário, RG 12.529.752/SSP-SP, CPF 015.309.538/55, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; **Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni**, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; **Marcos Suryan Neto**, brasileiro, divorciado, securitário, RG 12.925.794-SSP/SP, CPF 014.196.728/51; **Ivan Luiz Gontijo Júnior**, brasileiro, casado, advogado, Registro nº 44.902/OAB, CPF 770.025.397/87, ambos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; **Marcio Serôa de Araujo Coriolano**, brasileiro, divorciado, economista, RG 2.686.957/IFP-RJ, CPF 330.216.357/68; **Ricardo Saad Affonso**, brasileiro, casado, securitário, RG 04.388.031-9/IFP-RJ, CPF 531.032.627/87, ambos com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; **Norton Glabes Labes**, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; **Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; **Enrique Adan Y Coello**, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; **Tarcísio José Massote de Godoy**, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; e **Alexandre Nogueira da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, sendo que permanecerão em suas funções até que os nomes dos Diretores que forem eleitos em 2012 recebam a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e seja a Ata arquivada na Junta Comercial e publicada. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 136, de 7.11.2005, da Superintendência de Seguros



JUCESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .6.

Privados - SUSEP, e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

IV) fixados: a) o montante global anual da remuneração dos Administradores, no valor de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser distribuída em Reunião da Diretoria, aos membros da própria Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social; b) a verba de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para custear Plano de Previdência Complementar Aberta destinado aos Administradores e Funcionários da Organização Bradesco;

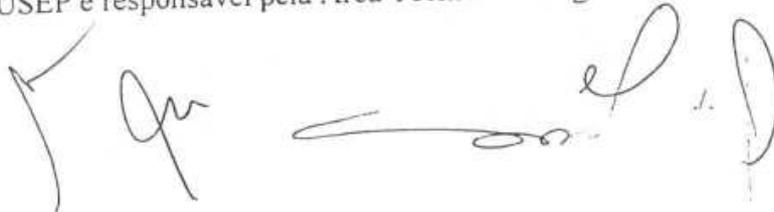
V) ratificadas as seguintes designações:

- senhor *Marcos Suryan Neto* - responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
- senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;

VI) designados:

a) o senhor *Tarcísio José Massote de Godoy*:

- 1) em substituição ao senhor Ivan Luiz Gontijo Júnior, como Diretor de Relações com a SUSEP e responsável pela Área Técnica de Seguros;



JUCESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência – realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .7.

- 2) em substituição ao senhor Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, como Diretor responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
- b) o senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, em substituição ao senhor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, como Diretor responsável administrativo-financeiro.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Assinaturas: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Administrador: Marcos Suryan Neto; Acionista: Bradseg Participações Ltda., por seus procuradores, senhores Carlos Laurindo Barbosa e Johan Albino Ribeiro; Auditor: Edison Arisa Pereira.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.



Bradesco Seguros S.A.

Ivan Luiz Gontijo Júnior

Tarcísio Jose Massote de Godoy



Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e
78ª Assembleia Geral Ordinária realizadas
cumulativamente em 26.3.2013

Data, Hora e Local: Em 26.3.2013, às 8h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do Capital Social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

Publicações Prévias: Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 153 a 170, e "Diário do Comércio", páginas 21 a 31.

Edital de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 25.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, relativamente à extensão do prazo de mandato dos membros da Diretoria e criando mais um cargo de Diretor Gerente; e no Artigo 13, reduzindo o limite de idade para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) anos, e de Diretor Gerente, de 62 (sessenta e dois) para 60 (sessenta) anos, na





Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

data da eleição, bem como a inclusão de Parágrafo Único, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013.

Em consequência, as redações dos Artigos 7º e 13 do Estatuto Social passam a ser as seguintes: "Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 13 (treze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 6 (seis) Diretores; Artigo 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I) Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II. Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade. **Parágrafo Único** - O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data da eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente."

- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em

U/ (D) (A) (S)



Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .3.

livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2012 no valor de R\$3.374.682.178,65, conforme segue: R\$168.734.108,93 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal", e, após acrescido do efeito positivo referente à realização da "Reserva de Reavaliação" no montante de R\$1.530,12, R\$1.175.067.122,59 para a conta "Reserva de Lucros - Estatutária"; e R\$2.030.882.477,25 para pagamento de Dividendos, dos quais: R\$976.882.477,25 foram pagos por deliberação da Diretoria, em Reunião de 1º.8.2012; e R\$1.054.000.000,00 serão pagos até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi*, brasileiro, casado, bancário, RG 12.529.752-X/SSP-SP, CPF 015.309.538/55; *Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni*, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428-X/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, ambos com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Marcio Serôa de Araujo Coriolano*, brasileiro, divorciado, economista, RG 02.686.957-8/SSP-RJ, CPF 330.216.357/68, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Norton Glabes Labes*, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Mauro Silverio Figueiredo*, brasileiro, separado judicialmente, médico, RG 11.621.057-6/SSP-SP, CPF 045.083.978-83, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Eugênio Liberatori Velasques*, brasileiro, casado, securitário, RG 07.293.428-4/IFP-RJ, CPF 445.999.357/00; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, ambos com domicílio na Avenida Paulista,

Handwritten signatures and initials are present below the text.



Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .4.

1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 26.3.2014, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$9.000.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra “g” do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$9.000.000,00;
- 5) ratificadas, perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as seguintes designações:
 - senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e como Diretor administrativo-financeiro;
- 6) designados, perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massote de Godoy:
 - senhor *Ivan Luiz Gontijo Júnior* - como Diretor de Relações com a SUSEP; responsável pela Área Técnica de Seguros; e pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz* - como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes; e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .5.

Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Disse ainda o senhor Presidente que, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 289 da Lei nº 6.404/76, as publicações previstas em lei serão efetuadas, doravante, nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo” e “Valor Econômico”.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradseg Participações S.A., representada por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Alexandre Nogueira da Silva


Bradesco Seguros S.A.
Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa









ASSISTENCIA JUDICIARIA
 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
 COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0008605-64.2014.815.2001 11A. VARA CIVEL
 Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 Endereco: R IVO SOARES 65
 Bairro : ROGER Cidade: JOAO PESSOA CEP:
 REU : BRADESCO SEGUROS S/A
 Endereco: R PQ SOLON DE LUCENA 641
 Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58013131

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.
 ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
 SEGUE EM ANEXO CONTRA-FÊ PARA INSTRUÇÃO. CITAR NA PESSOA NO RESPECTIVO REPRESENTANTE LEGAL.

"...CITE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS..."
 PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
 AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 23 DE JULHO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim
 ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
 CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3323-3 050 23/07/2014
 O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
 Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
 MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



15:18 07/24/2014 10:47:06 SERENCO SERIOS J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

0008609-64.2014.815.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 3436331 SSP-PB, e do CPF n.º 092.190.494-06, podendo receber intimações na Rua Ivo Soares 65, Roger, João Pessoa/PB, por meio de seus procuradores e advogados adiante assinados, legalmente constituídos no âmbito do incluído instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Praça Venâncio Neiva 21, Centro, Santa Rita/PB, vem, respeitosamente perante V. Ex.ª propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE

em face da BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.055.146/000 1-93, podendo ser citada no endereço Rua de Lucena, 641, Centro, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios de justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da CF, com base no fato de não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 BRADESCO SEGUROS S. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

É cediço que a simples afirmação, nos molde dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, a seguir, litteris:

"Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessidade. Basta a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública." – TST – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996/0042676-3 – Rel. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

15:18 07/24/2014 104706 PROCESSO SUELIO TORRES L. PESSOA

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 04/10/2013, o promovente foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava com sua Motocicleta (HONDA, BIZ 125 KS PRATA, PLACA: MNK 8482/PB) nas imediações do Bairro dos Novais, sendo atingido por um veículo tipo caminhão, fazendo-o cair ao solo, consoante ocorrência policial em anexo. Após o acidente, o autor foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Pelo fato descrito acima, o autor sofreu inúmeras escoriações que se desartem em sequelas irreversíveis na mão esquerda, sendo submetido a procedimento cirúrgico conforme

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fortes medicamentos, o autor teve comprovado TRAUMA EM MÃO ESQUERDA E SEU AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA EM 4º QDE COM FRATURA EXPOSTA E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.

Com esta seqüela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Desta feita, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e sua Capitalização).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda, a fim de vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para o pagamento de ação que vise o recebimento de seguro obrigatório do veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15/18 07/24/2014 10:47:06 8903500 594805 J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”, (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, sendo vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do Quantum Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 5º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 BORGESO SEGUNDO J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e saneamento, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A **CITACÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.

15:18 07/24/2014 10:47:06 PROCESSO SEGRUOS J. PESSOA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – Santa Rita – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

f) A realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de março de 2014

Giullyana Flávia de Amorim
Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Morais Segundo
Advogado OAB/PB nº 14318

15:18 07/24/2014 104706 PROCESSO SEBROS J. PESSOA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





Franklin Carvalho

De: Ana Maria Abreu de Oliveira <ana.oliveira@bradescoseguros.com.br> em nome de DPVAT <dpvat@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: terça-feira, 29 de julho de 2014 12:22
Para: Contencioso
Cc: Monique Costa Rosa
Assunto: ENC: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT
Anexos: junior_2014_06_30_16_28_25_063.pdf; ATT00001.txt; ATT00002.htm

Prezados,

Segue para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,
Bradesco Auto / Re Cia de Seguros
0181 - Superintendência de Sinistros Auto
Dpvat
Ana Maria Abreu de Oliveira
Tel.: (21) 2503-1974 Ramal 1974 Fax:(21) 2503-1527

PATROCINADOR OFICIAL



De: Sonia Maria Cabral Augusto Pereira
Enviada em: sexta-feira, 25 de julho de 2014 11:20
Para: DPVAT
Cc: Vanda Carmem Fabricio Wanderley
Assunto: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT

Segue para sua providencia.

BRADESCO SEGUROS S.A.
9724 - Superintendência Executiva Regional Nordeste
Sucursal 871 João Pessoa - PB Mercado
Sonia Maria Gomes Cabral
Tel.:(83)3222-3799 / Fax (83)3222-4552



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, com CPF de nº 092.150.434-00, residente na rua Ivo Soares, nº 85, Róyer, João Pessoa - Paraíba

OUTORGADOS: Giuliana Flavia de Amorim, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 13529, portadora do CPF nº 011197984409, e/ou **Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14316, portador do CPF nº 05651026406, com endereço profissional na Av. João Machado, 553, sala 127, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe intimações, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro competente artigo 38 do CPC, bem como os poderes de cláusula "ad judicium" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, inclusive alvarás judiciais, perante qualquer instituição, inclusive financeiras, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa, 14 de março de 2014.

Outorgante

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB
Praça Venâncio Neves, 21 - Centro - Santa Rita - PB
Telefones: (33) 3082-1329 / (33) 3129-1074.



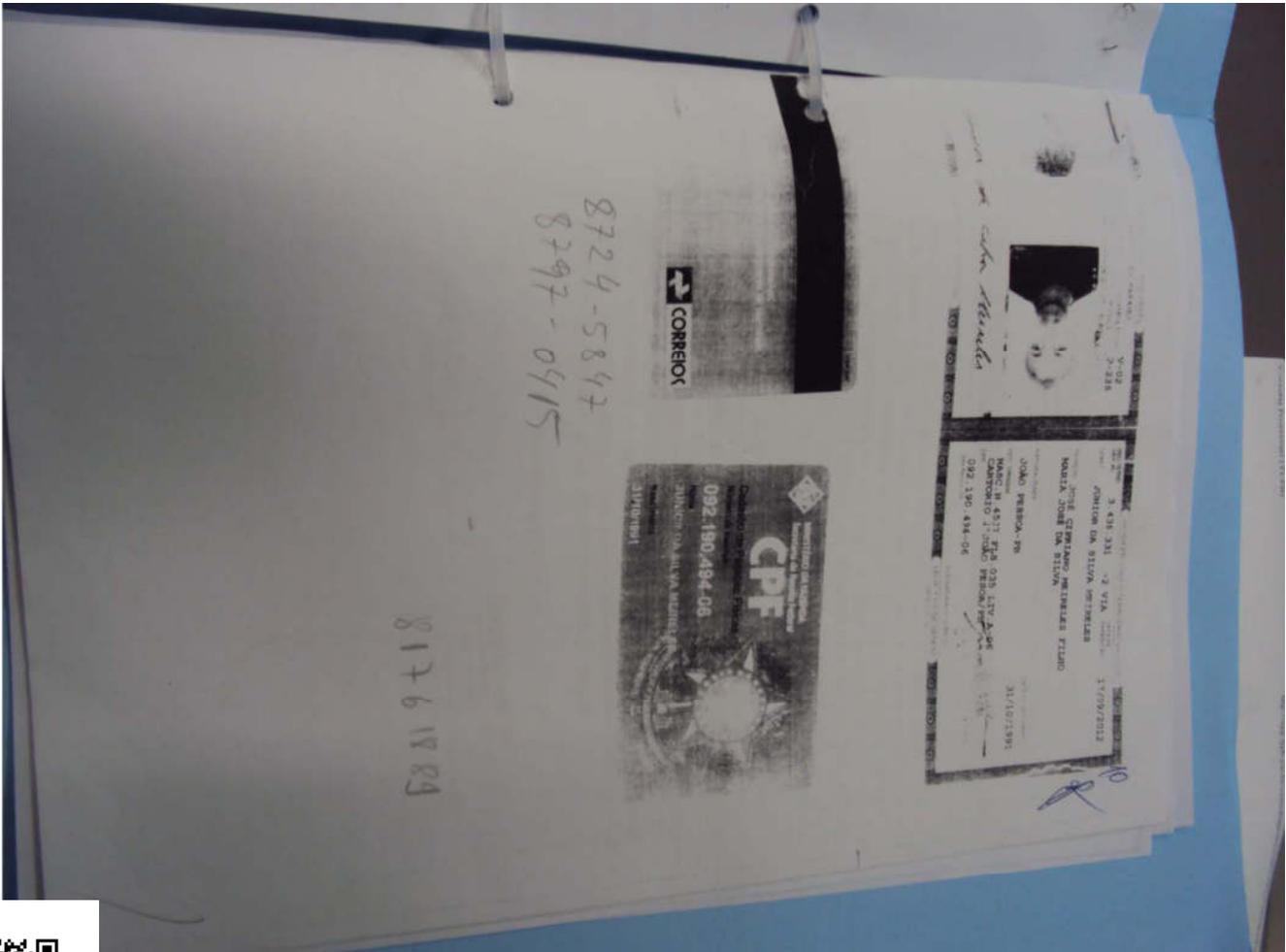
DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, declara, para os fins do
artigo 7.115, de 29 de Agosto de 1963, que não possui condições de arcar com as
custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 14 de MARÇO de 2014

Junior da Silva Meireles
DECLARANTE







MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

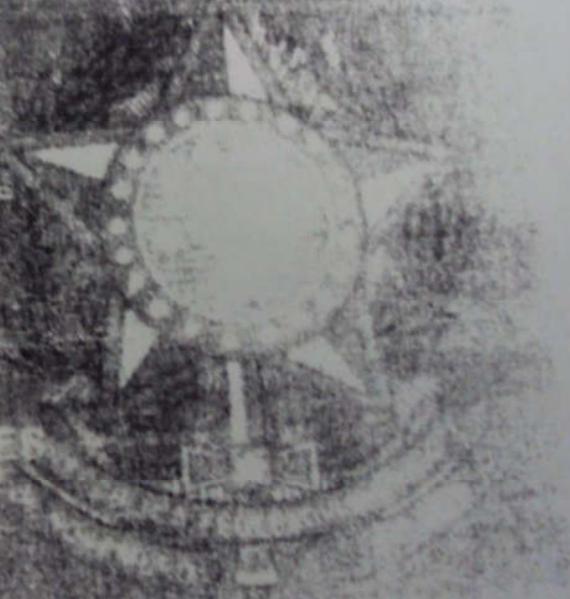
092.190.494-06

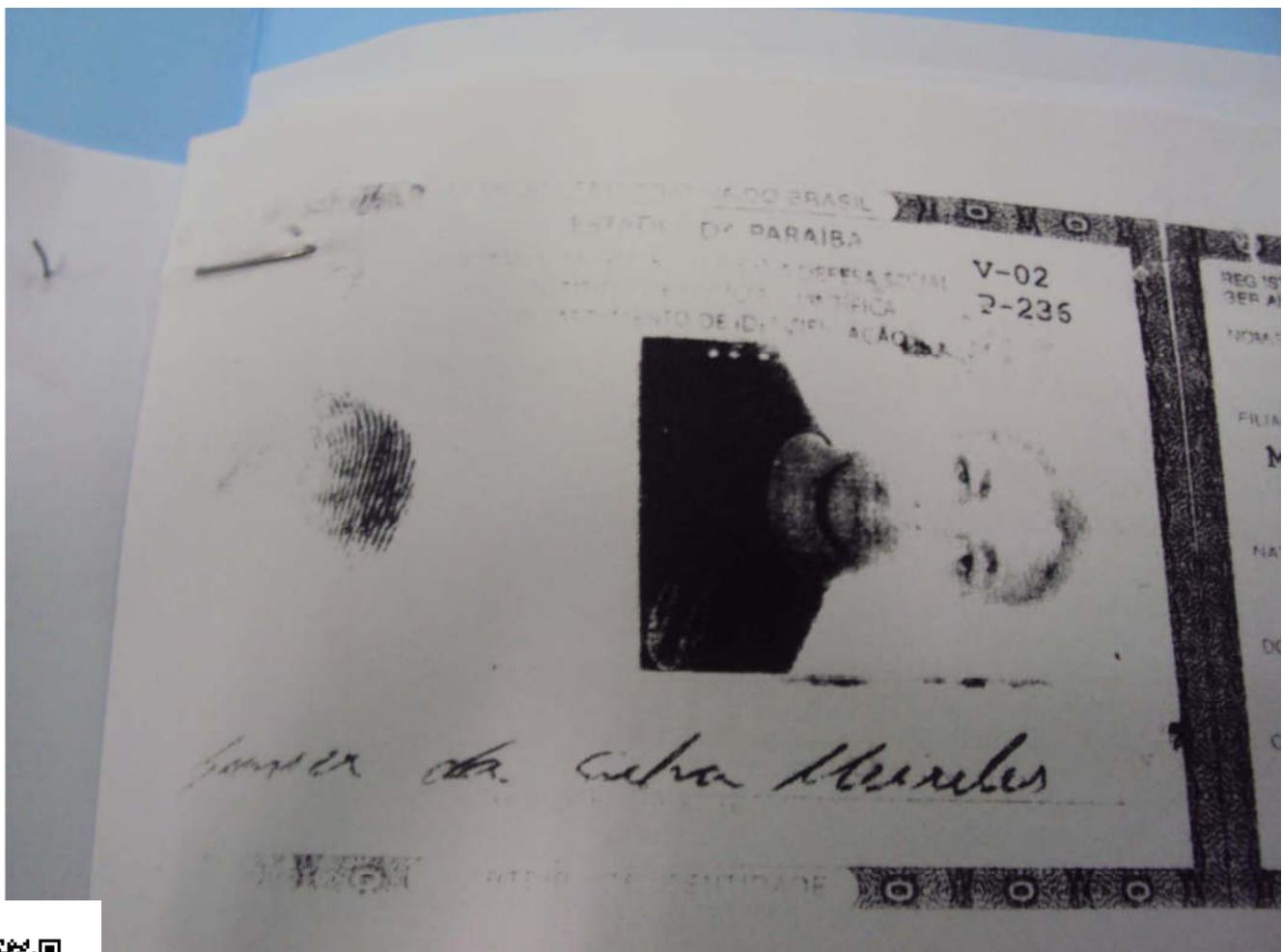
Nome

JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Nascimento

31/10/1991





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 3.436.331 -2 VIA DATA DE
EXPEDIÇÃO 17/09/2012

NOME JÚNIOR DA SILVA MEIRELES

FILIAÇÃO JOSÉ CIPRIANO MEIRELES FILHO
MARIA JOSÉ DA SILVA

NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB DATA DE NASCIMENTO 31/10/1991

DOC ORIGEM
NASC.N.4537 FLS.035 LIV.A-06
CARTORIO 2º JOÃO PESSOA/PB

CPF 092.190.494-06
João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 641/2014

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrito de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:55h, compareceu o (a) Senhor (a): **JUNIOR DA SILVA MENEZES**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 22 anos de idade, Auxiliar de Serviços Gerais, Ensino Fundamental, filho de José Cipriano Menezes Filho e de Maria José da Silva, RG: 3.436.331-SSP/PB, residente na Rua Ivo Soares nº 66, Roger, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: OCEI, no dia 04/10/13, por volta das 18:00h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/BIZ 125 KS, cor prata, ano 2007, de placa MNK-8482/PB, chassi nº 9C21A04107R025385, registrada em nome de Ingrid da Conceição Souza, por uma via que ficou localizada no Bairro dos Novais, nesta cidade de João Pessoa, após ter sido atingido por um veículo tipo caminhão, o notificante caiu no solo, tendo este sofrido trauma da mão esquerda, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2014.

Notificante

Escritório

Carlos Antônio Duarte Filho
Escritório de Polícia Civil
Matr. 135.802-9





Requisição de exame nº 142/2014
Exame requisitado: TRAIUMATOLOGICO
Autoridade requisitante: Fernando Barbosa de Carvalho
Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital
João Pessoa (PB), 14 de março de 2014.
OBS:

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
- ❖ Nacionalidade: Brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Idade: 22 anos
- ❖ Profissão: Auxiliar de Serviços Gerais
- ❖ Escolaridade: Ensino Fundamental
- ❖ Filiação: José Cipriano Meireles Filho e de Maria José da Silva
- ❖ Documento de Identidade: 3.436.331-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua Ivo Soares, nº 65, Roger, nesta capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/10/13, por volta das 13:00h, numa via que fica localizada no Bairro dos Novais, nesta cidade de João Pessoa.

Fernando Barbosa de Carvalho
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssimo Senhor
Dr. Fábio de Almeida Gomes
MD. Gerente Executivo de Medicina e
Odontologia Legal/CEMOL/SEDS.



LAUDO MEDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE JUNIOR DA SILVA MEIRELES
DATA DE NASCIMENTO 31/10/91
NOME DA MÃE MARIA JOSÉ DA SILVA

DADOS EXTRALIDOS

SCLETIM DE ENTRADA N.º 716.879
PONTUÁRIO N.º 77.279
DATA DO ATENDIMENTO 04/10/13
HORA DO ATENDIMENTO 20:51
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) TRAUMA DA MÃO ESQUERDA
CID 10 V 23 + S 92.5 1 + S 96.3 1

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE COLISÃO VEÍCULO X MOTO COM TRAUMA EM MÃO ESQUERDA. SEMI-AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA EM 4º DDE COM FRATURA EXPÓSITA QUADRADO

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RA DA MÃO ESQUERDA APROB. RELATO MÉDICO- FRATURA DE FALANGE PROXIMAL, 00.º DDE

TRATAMENTO:

PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE FRATURA DE 4º DDE COM LAVAGEM CIRÚRGICA EXAUSTIVA + DEBRIDAMENTO + TENORRAFIA DOS EXTENSORES DA MÃO + REDUÇÃO + FIXAÇÃO DA FALANGE PROXIMAL DO 4º DDE + IMOBILIZAÇÃO VEICULAR COM ATB + ANE + ANALGÉSICOS + SINTOMÁTICOS. OPERADO POR DR. OSMAIRO (ORTOTRAUMIA)

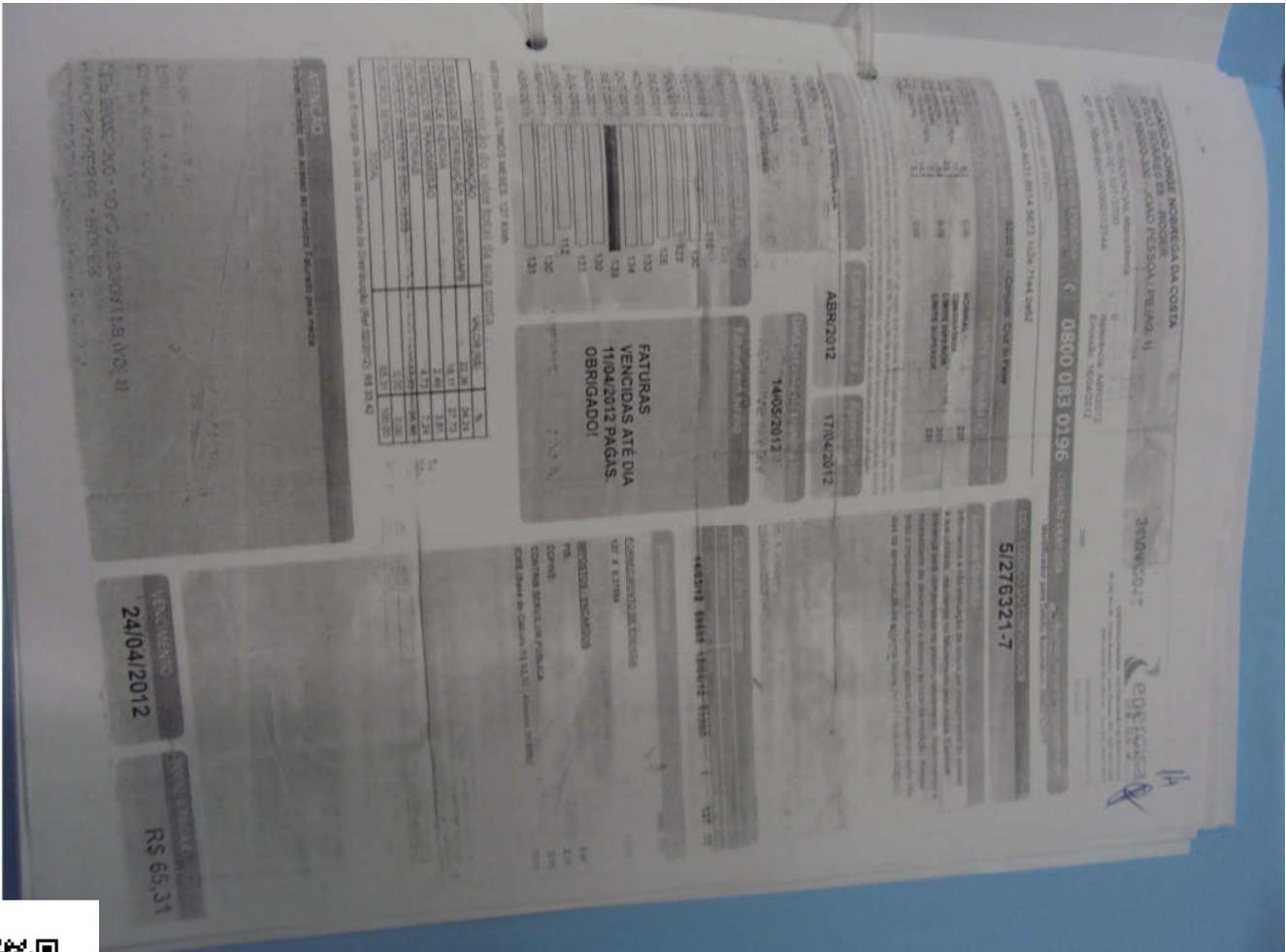
ALTA HOSPITALAR: 06/11/13 COM PRESCRIÇÃO + ORIENTAÇÕES + AGENDAMENTO.

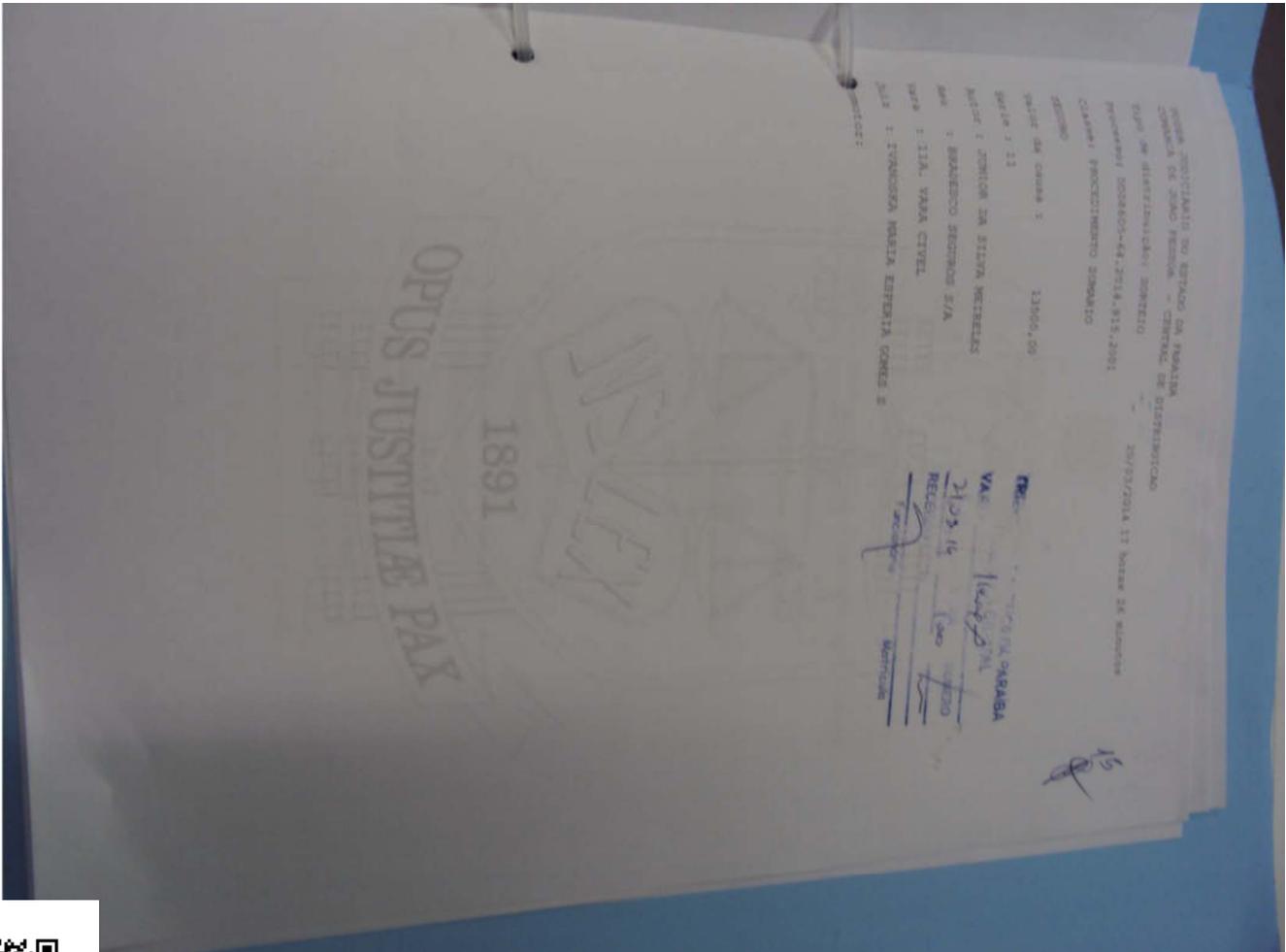
DATA DA EMISSÃO: 03/01/14

Dr. Jaqueline Braga Bonaldi
CRM: 1141078

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para fins de
MINISTÉRIO DO TRABALHO E CONTINUIDADE DE TRATAMENTO









ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
IIª Vara Cível

10/04

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, autuei os presentes autos contendo
15 Rs. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 01/04/2014

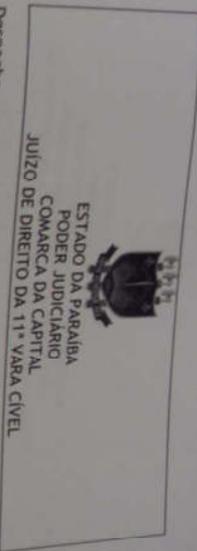
Genysson André Pereira Corrêa
Técnico Judiciário
Mat. 477.441-8

CONCLUSÃO

Nesta data, logo conhecidos os autos para o MM.
Juiz da 11ª Vara Cível da Capital.

João Pessoa, 01/04/14
Genysson André Pereira Corrêa
Técnico Judiciário - Mat. 477.441-8





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL

Despacho
Processo n. 0008605-64.2014.815.2001

VISTOS, ETC...

Tendo em vista a realização do mutirão que inclui os processos de DPVAT, determino a entrega desses autos ao advogado devidamente habilitado para inclusão dos mesmos no respectivo mutirão.

Em tempo, cite-se com as cautelas de legais.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2014.

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Juíza de Direito

RECEBI EM 03/04/2014.

Técnico/Analista Judiciária

OPUS JUSTITIAE FAX





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Mário Moraes Porto
Av. João Machado, s/n, 4º andar, Jaguaribe, João Pessoa-PB
Fone/Fax (83) 338-2483

18

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme despacho retiro, os presentes autos ficaram à disposição do advogado da parte autora para fins de multa DPVAT, em virtude do ocorrido o evento mencionado, a parte interessada não compareceu em cartório a fim de proceder à carga do presente processo.

Ante o exposto e observando-se que não consta nos autos manifestação acerca da concessão da gratuidade de justiça, suscitou os presentes autos à apreciação e deliberação.

João Pessoa, 04 de Junho de 2014

Geneysson André Pereira Correia
Técnico Judiciário
Mat. 477441-8



ESTADO DA PARAIBA
PODERA JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CVEL

PROCESSO Nº 0000605-64.2014.815.2901

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 18, defiro a gratuidade
judiciaria.

João Pessoa, 04 de junho de 2014.

Ivanoska Maria Esporiz Gomes dos Santos
Juiz(a) de Direito

Recebi os presentes autos do(a)
MM. Juiz(a) nesta data.

João Pessoa, 04/06/14

Analista/ Técnica Judiciaria



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 11ª VARA DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PARAIBA

processo nº. 00086405-44.2014.4.15.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES JUNIOR, já qualificada nos autos da AÇÃO em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados, requerer observando-se o inciso I do art 275 do CPC a adoção do Procedimento Sumário nas causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo.

Considerando-se ainda o teor do art 277 do CPC, a saber:

Art 277 - O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, quando-se o teu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

Ora, douto julgador esse processo foi distribuído desde 2010232014 e em virtude de não ocorrência de citação não pode entrar no Murfão realizado em abril de 2014, assim em observância aos princípios constitucionais da celeridade processual e da possibilidade de composição amigável no presente caso, requer-se que se observando o RITO SUMÁRIO dos presentes autos expese-se CITAÇÃO a demandada para contestar o Processo com URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Nestes termos,
Pede Diferimento.
João Pessoa, 21 de MAIO de 2014

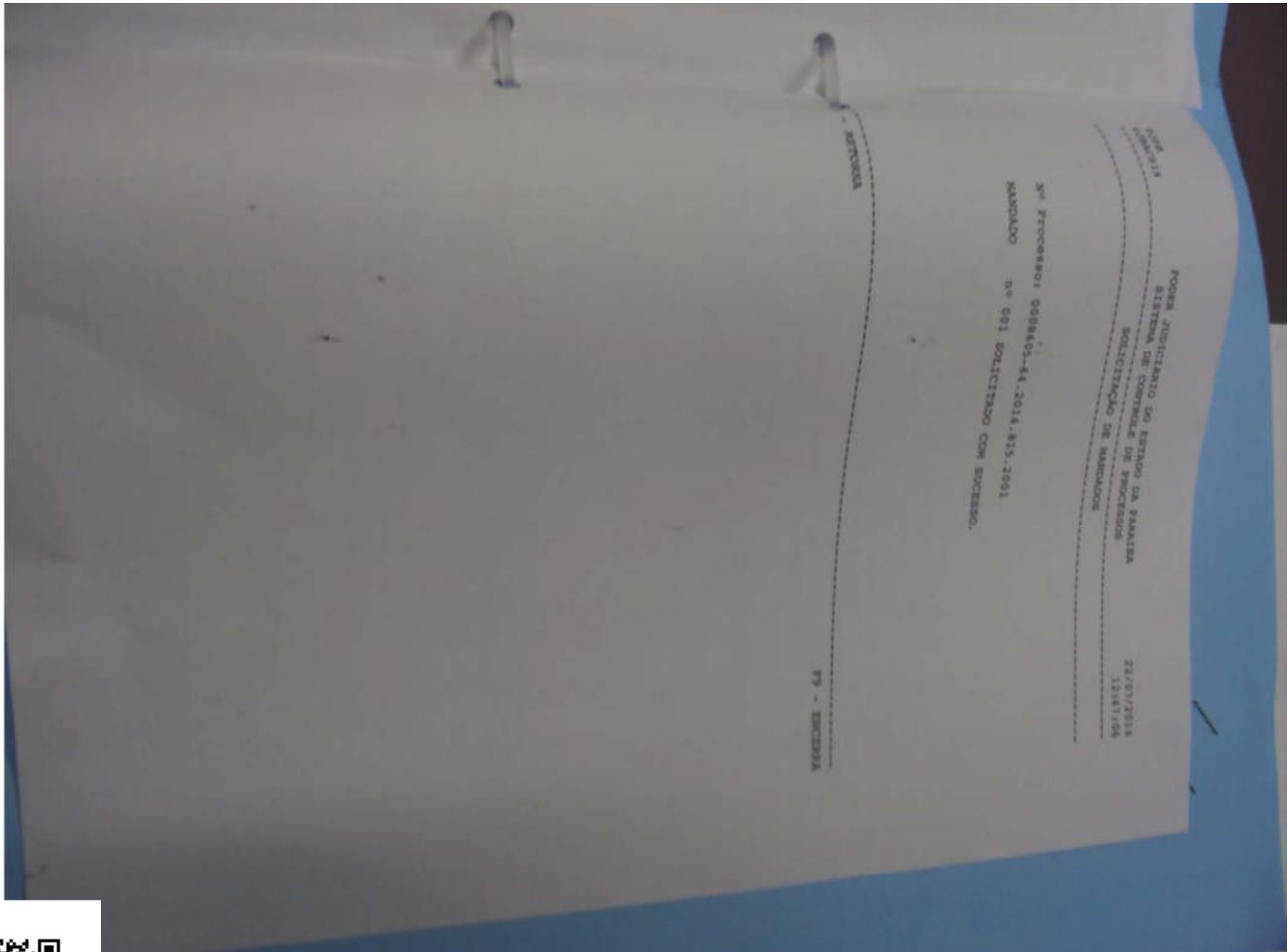
Enéas Flávio Soares da Moraes Segundo

OAB/PB 14.318

Guliyana Flavia de Amorim
OAB/PB 13.529

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Meira, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





RETCORR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS
SOLICITAÇÃO DE MANDADO

Nº PROCESSO: 0008403-44.2014.815-2801
MANDADO Nº 001 SOLICITADO COM EXCESSO.

22/07/2014
13467106

79 - EXCESSO



	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/2011	
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/2011	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária	16187/219472
			Custas Judiciais	77,9
			Diligências	383,2
			Tarifa Bancária	0,0
			Total	1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5	

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/2011	
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/2011	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária	16187/219472
			Custas Judiciais	77,9
			Diligências	383,2
			Tarifa Bancária	0,0
			Total	1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5	

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Central de Guias
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/2011	
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/2011	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária	16187/219472
			Custas Judiciais	77,9
			Diligências	383,2
			Tarifa Bancária	0,0
			Total	1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5	

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Banco
Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária	Data da Emissão 05/09/2011	
JOAO PESSOA	200.2014.360531-5	1,35	FEPAAG 1618-7/CIC 00363135	
866200000044 625109283188 520140905206 020143605317			Conta Diligência	7,1
			Valor Diligências	0,0
			5% Ação Rescisória Ag. 011-6 CIC 010.001185-3	0,0
			Total	462,5



CHECK LIST - MUTIROS DPVAT

ESCRITÓRIO: 5B DATA DA AUDIÊNCIA: 28/08/24 GPROC: 7336102
 ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: 5B
 O MESMO OUTRO

11 VC JEC TJ COMARCA: 5070 PESSOA UF: PB

AUTOR NOME: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 VÍTIMA BENEFICIÁRIO REP. LEGAL

PROCESSO 00086605-64.2014.815.2001

VÍTIMA NOME:
 INCAPAZ MENOR

OBJETO MORTE INVALIDEZ REEMBOLSO DE DAMS DATA DO SINISTRO: 04/10/23

LAUDO NOS AUTOS? NÃO IML JUDICIAL PARTICULAR MUTIRÃO ANTERIOR OUTROS:

ESÃO APUURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO: 10% 25% 50% 75% 100%

AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:
 1. NAO GRA. 10% 25% 50% 75% 100%
 2. 10% 25% 50% 75% 100%
 3. 10% 25% 50% 75% 100%

EMPRESA MÉDICA ATPE CNIS MS MOZES IMEP SALEK EXTRAMED ACE SAUDESEG

DATA DO ÓBITO: / / CERTIDAO DE ÓBITO SIM NÃO BENEFICIÁRIOS: CÔNJUGE FILHOS OUTROS: QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	<input checked="" type="checkbox"/> SIM Valor Total do acordo: R\$: <u>10.395,00</u> PM.: <u>9.450,00</u> GUC.: <u>945,00</u>	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULACÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> NÃO		

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SIM NÃO NATUREZA DO SINISTRO: 1 - MORTE 2 - INVALIDEZ 3 - DAMS OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: <u>NÃO</u> NAT:	RUBRICA LÍDER: <u>[Assinatura]</u>
DATA DO PGTO: <u> / / </u>	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: NAT:	
DATA DO PGTO: <u> / / </u>	
PAGAMENTO JUDICIAL R\$: NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição

Banca: 13
Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001
Vara de Origem: 11a. VARA CÍVEL- JOÃO PESSOA-PB
Requerente: Junior da Silva Meireles CPF 092.190.494-06
Advogado: Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo OAB-PB: 14.318
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04
Preposto da Seguradora:
JB- PALOMA BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF:118.807.567-57
Advogado da Seguradora:
ANDRÉ LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO OAB/PB 18.747
Valor Total do acordo:10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais)
Valor da parte requerente:9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)
Valor dos honorários do advogado:945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretroatável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo de R\$10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

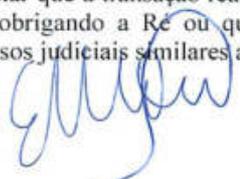
II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.








Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

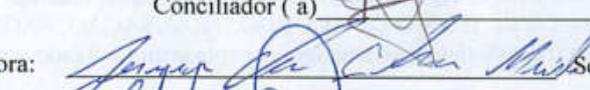
Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador (a) 	
Parte Autora: 	Seguradora: 
Advogado: 	Advogado: 

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeçam-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, archive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Magistrados


Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juiza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001



PROCESSO Nº 0008605 - 64.2014.815.200.1

Distribuído em
20/03/2014

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
Manhã Tarde

Nome completo: Júnior da Silva Meinelos
CPF: 092.190.494-06
Endereço completo: R. São Seixas, 65, Roger, João Pessoa - PB

Informações do acidente

Local: Via localizada no bairro dos Novais, Nesta
Data do Acidente: 04/10/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 11ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB, 28/08 /2014.

Júnior da Silva Meinelos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Mão E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fraturas graves e neurose de dedo - Cirúrgicas

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Perda da punha da mão, incluindo apêndice, pinça e grande dificuldade de força.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima). MAS É

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Caravello 28.08.14

Assinatura do médico - CRM

Felipe Torres Sene
Cirurgião Plástico
CRM 5349 PB

Assinatura do Médico
Gestão de Saúde
Caravello
Rafael H. S. Santos



001 001 1769 8 4 844.000-2 02 002 103649 1 1
001 001 1769 8 4 844.000-2 02 002 103649 1 1

R\$ *****10.395,00

Pague por este cheque a quantia de ***** DE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E CINCO

REAIS*****

JUNIOR DA SILVA MEIRELES e centavos acima.

ou à sua ordem.



RIO DE JANEIRO 22 de SETEMBRO de 2014

EMPRESAS ENDANTAS
00 000 000/4374-50
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confeccao: 07/2014

SUBSIDIARIA LIDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

103649/ISA/8902/1/201470652201/000860584201481
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA

2014-10850

000117697 0014036495* 707064400026#



	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/201	
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/201	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária	16187/219472
			Custas Judiciais	77,9
			Diligências	383,2
			Tarifa Bancária	0,0
			Total	1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5	

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/201	
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/201	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária	16187/219472
			Custas Judiciais	77,9
			Diligências	383,2
			Tarifa Bancária	0,0
			Total	1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5	

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Central de Guias
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/201	
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/201	
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária	16187/219472
			Custas Judiciais	77,9
			Diligências	383,2
			Tarifa Bancária	0,0
			Total	1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5	

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Banco
Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária	Data da Emissão 05/09/201	
JOAO PESSOA	200.2014.360531-5	1,35	FEP JAAG 1618-7/CIC 00363135	
866200000044 625109283188 520140905206 020143605317			Conta Diligência	7,1
			Valor Diligências	0,0
			5% Ação Rescisória Ag. 011-6 CIC 010.001185-3	0,0
			Total	462,5



CHECK LIST - MUTIÇÕES DPVAT

ESCRITÓRIO: JB DATA DA AUDIÊNCIA: 28/08/24 GPROC: 7336102
 ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: SB
 O MESMO OUTRO

11 VC JEC TJ COMARCA: 5070 PESSOA UF: PB

AUTOR NOME: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 VÍTIMA BENEFICIÁRIO REP. LEGAL

PROCESSO 00086605-64.2014.815.2001

VÍTIMA NOME: _____
 INCAPAZ MENOR

OBJETO MORTE INVALIDEZ REEMBOLSO DE DAMS DATA DO SINISTRO: 04/10/23

LAUDO NOS AUTOS? NÃO IML JUDICIAL PARTICULAR MUTIRÃO ANTERIOR OUTROS:

ESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO: _____ 10% 25% 50% 75% 100%

AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:
 1. NAO GRA. 10% 25% 50% 75% 100%
 2. _____ 10% 25% 50% 75% 100%
 3. _____ 10% 25% 50% 75% 100%

EMPRESA MÉDICA ATPE CNIS MS MOZES IMEP SALEK EXTRAMED ACE SAUDESEG

DATA DO ÓBITO: / / CERTIDÃO DE ÓBITO SIM NÃO BENEFICIÁRIOS: CÔNJUGE FILHOS OUTROS: QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS: _____

ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	<input checked="" type="checkbox"/> SIM Valor Total do acordo: R\$: <u>10.395,00</u> PM.: <u>9.450,00</u> GUC.: <u>945,00</u>	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULACÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> NÃO		

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SIM NÃO NATUREZA DO SINISTRO: 1 - MORTE 2 - INVALIDEZ 3 - DAMS OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: <u>NÃO</u> NAT: _____	RUBRICA LÍDER: <u>[Assinatura]</u>
DATA DO PGTO: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: _____ NAT: _____	
DATA DO PGTO: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	
PAGAMENTO JUDICIAL R\$: _____ NAT: _____	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30): _____	





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição

Banca: 13
Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001
Vara de Origem: 11a. VARA CÍVEL- JOÃO PESSOA-PB
Requerente: Junior da Silva Meireles CPF 092.190.494-06
Advogado: Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo OAB-PB: 14.318
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04
Preposto da Seguradora:
JB- PALOMA BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF:118.807.567-57
Advogado da Seguradora:
ANDRÉ LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO OAB/PB 18.747
Valor Total do acordo:10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais)
Valor da parte requerente:9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)
Valor dos honorários do advogado:945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretroatável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo de R\$10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

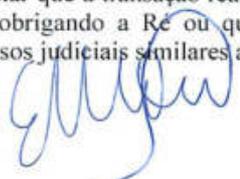
II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.








Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

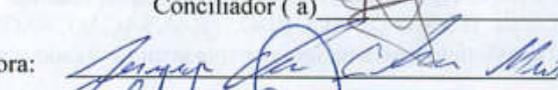
Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador (a) 	
Parte Autora: 	Seguradora: 
Advogado: 	Advogado: 

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeçam-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, archive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Magistrados


Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juiza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001



PROCESSO Nº 0008605 - 64.2014.815.200.1

Distribuído em
20/03/2014

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
Manhã Tarde

Nome completo: Júnior da Silva Meinelos
CPF: 092.190.494-06
Endereço completo: R. São Seixas, 65, Roger, João Pessoa - PB

Informações do acidente

Local: Via localizada no bairro dos Novais, Nesta
Data do Acidente: 04/10/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 11ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB, 28/08 /2014.

Júnior da Silva Meinelos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Mão E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fraturas graves e neurose de dedo - Cirúrgicas

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Perda da punha da mão, incluindo apêndice, pinça e grande déficit de força.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima). MAS É

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Caravello 28.08.14

Assinatura do médico - CRM

Felipe Teodoro Sampaio
Cirurgião e Traumatologista
CRM 5349 PB

Assinatura do médico - CRM
Gestão de Saúde
Caravello
Rafael H. J. Santos





24/08/2020

Número: **0011977-84.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUNIOR DA SILVA MEIRELES (AUTOR)		GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22703400	15/07/2019 12:10	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
22703401	15/07/2019 12:11	[VOL 2][Sentença][Acórdão]	Autos digitalizados
23690924	20/08/2019 23:56	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28450597	19/02/2020 17:22	Mandado	Mandado
28474342	20/02/2020 13:52	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
30530321	11/05/2020 08:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
31656685	17/06/2020 22:12	Mandado	Mandado
33276891	17/08/2020 11:35	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
33277303	17/08/2020 11:35	Citação_Bradesc Seguros_0011977-84.2015.815.2001	Devolução de Mandado
33277313	17/08/2020 11:35	Email Enviado- MANDADO DE CITAÇÃO_12-08-20_16h01_Proc 0011977-84.2015.815.2001	Documento de Comprovação
33277320	17/08/2020 11:35	Email Confirmação de Recebimento - MANDADO DE CITAÇÃO_Proc 0809548-66 e 0011977-84_Devolvido em 14-	Documento de Comprovação



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

0011977-84.2015.815.2001



JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, união
estável, portador de CPF nº 092.190.494-06 e RG nº 3436331, podendo receber intimações na
Rua Severino José do Nascimento 157, Roger, João Pessoa/PB, por meio de seus procuradores e
advogados adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de
mandato, que podem receber intimações na Av. João Machado 553, Sala 127, Plaza Center,
Centro, João Pessoa/PB, vêm, respeitosamente perante V. Ex.ª propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE**

em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito
privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.055.146/000 1-93, podendo ser citada no
Parque Sólton de Lucena, 641, Centro, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos
fáticos e jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita,
nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter
condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio
sustento ou de sua família.

É cediço que a simples afirmação, nos molde dos dispositivos retro citados, bem como
reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido,
conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, a seguir, litteris:

*"Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte –
Dispensa de outras provas.*

*Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária,
que a parte prove sua condição de necessidade. Basta, a simples afirmação
de sua pobreza, até sua prova em contrário.*

*Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência
judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública." (TJ/PB – 2º*

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.

DISPONIBILIZADO POR: CIBEL DA ROCHA SILVA



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 2

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS



Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997.

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 18/11/2014, o promovente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido nas imediações da Rua Anísio Salatiel, Centro, desta Capital/PB, quando conduzia uma motocicleta (HONDA TWISTER placa MNN 6043) e caiu ao solo após colidir na lateral de um veículo, consoante Boletim de Ocorrência em anexo. Após o acidente, o autor foi socorrido e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma – Senador Humberto Lucena.

Pelo fato descrito acima, o autor sofreu lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis, conforme consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fortes medicamentos, o autor teve comprovada CONTUSÃO DA MÃO ESQUERDA, GERANDO INCPACIDADE PARA ATIVIDADES HABITUAIS E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.

Com esta sequela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Desta feita, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio sem parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 3



Neste tom, afinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Ubertândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do Quantum Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 4



Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazeremos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: *"A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta."*

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A **CITACÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 5

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS



d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;

e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.

f) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

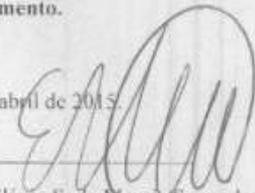
Dê-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 13 de abril de 2015.


Gullyana Flávia de Amorim
Advogada OAB/PB nº 13529


Enéas Flávio S. de Moraes Segundo
Advogado OAB/PB nº 14318

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 6



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

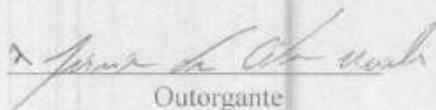
A OUTORGANTE:

JÚNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, união estável,
com CPF nº 092.190.494-06 e RG nº 3.436.381,
residente na Rua Severino José do Nascimento 157,
ROGER, JOÃO PESSOA/PB CEP. 58020-395.

OUTORGADOS: Giullyana Flávia de Amorim, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 13529, portadora do CPF de nº 011197984-69 e Enéas Flávio Soares de Marais Segundo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14318, portador do CPF de nº 056310264-06 com endereço profissional na Av. João Machado, nº 553, sala 127, Empresarial Plaza Center - Centro de João Pessoa, onde recebe intimações, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicium" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa, 26 de Janeiro de 2015.


Outorgante

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.



DECLA MORAIS & AMORIM ADVOGADOS RAÇÃO



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Junior da Silva MEIRELES

declara, para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, e sob as penas da lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 26 de Janeiro de 2015.


DECLARANTE

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.

Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA EM DEBIDA SOCIEDADE
INSTITUTO DE PSYCA ESTUDIOSA
ANEXO 11, COL. DE COLOS, CA. ANEXO
50000-000 JOÃO PESSOA, PB



João Pessoa
CARTERIA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nome: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
Município: JOSÉ CIPRIANO MEIRELES FILHO
Mantenedora: MARIA JOSÉ DA SILVA

Matrícula de: JOÃO PESSOA - PB
Data de Nascimento: 31/10/1991

Nome: JOÃO PESSOA - PB
Município: JOÃO PESSOA - PB
Matrícula de: 092.190.494-06

Assinatura: [Assinatura]



RODA MEIRELES DE LIMA
Rua: [Endereço]
[Informações de contato]

5/1200427-1

5/1200427-1

Abr / 2014

10/04/2014

13/05/2014

Quantidade	Preço	Valor (R\$)
1	5,77	5,77
1	2,28	2,28
1	0,20	0,20
1	0,02	0,02
1	0,05	0,05
1	0,10	0,10

Item	Descrição	Quantidade	Valor (R\$)
111	[Descrição]	1	5,77
112	[Descrição]	1	2,28
113	[Descrição]	1	0,20
114	[Descrição]	1	0,02
115	[Descrição]	1	0,05
116	[Descrição]	1	0,10



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
 Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
 Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

011120015132
CERTIFICADO DE REGISTRO E CANCELAMENTO DE VEÍCULO
CMT 2014000040740140
0014231170-7 00/00000000 2014

JULIOR DA SILVA MENEZES

09219049406 MOR5754/PB

NOVO PB 9C2KC15109R020056

PAS/MOTOCICLETA/NAO-ADIC. CASO/TINA

HONDA/CG 150 TITAN KS 2009 2009

2 P/149 /CI PARTIC CINZA

IPVA PAGO EM 29/10/2014

SEGURO PAGO 02/05/2014

SEM RESERVA DE DOMÍNIO
OCCUPANTE DE PORTE OBRIGATORIO
NÃO USADO PARA TRANSFERÊNCIA

JOAO PESSOA - PB 37842 29/10/2014 34584

PBN 011120015132 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.opvaseguradoratransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

2014 29/10/20

09219049406 MOR5754/PB

00142311707 HONDA/CG 150 TITAN KS

2009 9 9C2KC15109R020056

PRÊMIO TARIFÁRIO

SEGURADORA LIDER - DPVAT

CNPJ 00.218.588.0001-04
www.liderseguradora.com.br

34584-1552356-20141029



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 10



GOVERNO
DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL
1ª DELEGACIA DISTRIITAL.



CERTIDÃO

CERTIFICO em razão do meu cargo e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrências desta Delegacia, às fls. ocorrência de nº 644 /2015, na mesma continha o seguinte teor: Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Santa Rita e na 14ª Delegacia Distrital, onde presente se encontra o Delegado Maria Solidade de Sousa, às 09:00 horas, compareceu o Sr. Júnior da Silva Meireles, brasileiro, União Estável, natural de João Pessoa/PB, com 23 anos de idade, filho de José Cipriano Meireles Filho e de Maria José da Silva, residente à (na) rua projetada, quadra 180, lote 49 II, Colinas do Sul, João Pessoa/PB, o qual notificou que, no dia 18 de novembro de ano próximo passado, se conduzia em sua moto Honda Twister CBX 250, ano e modelo 2006, cor prata e de placa MNN 6043/PB e, no término da rua Anísio Salatiel no centro da capital, precisamente em frente a Oficina São, o Notificante colidiu na lateral de um veículo que dali saía, tendo este em razão da gravidade do acidente, evadido-se do local, conseqüentemente, o notificante não socorrido por seu genitor ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena onde foi diagnosticado Contusão da mão esquerda + amputação traumática antiga do Quírodáctilo esquerdo, identificada pelo CID 10 S 60.2 + S 68.1, conforme Laudo Médico apresentado. Diante o exposto, solicita providências. O referido é verdade. Dou fé. Eu Everaldo Martins da Costa, Escrivão que o digitei.

Santa Rita, 1º de abril de 2015.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 11



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE JÚNIOR DA SILVA MEIRELES
DATA DE NASCIMENTO 31/10/91
NOME DA MÃE MARIA JOSÉ DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 795.232
Nº PRONTUÁRIO
DATA DO ATENDIMENTO 18/11/14
HORA DO ATENDIMENTO 13:46
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) CONTUSÃO DA MÃO E + AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA ANTIGA DO 4º QUIRODÁCTILO E
CID 10 S 60.2 + S 68.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta apresentando dor forte na mão E. Apresenta amputação antiga do 4º quirodáctilo E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX da mão E - AP e P

TRATAMENTO:

Sem alterações + presença de amputação antiga da 3ª falange do 4º quirodáctilo E aos RX. Realizado atendimento, imobilização e tratamento conservador aos cuidados da Ortopedia.

ALTA HOSPITALAR: 18/11/14
DATA DA EMISSÃO: 10/04/15


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 12

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 17/04/2015 16 horas 01 minutos

Processo: 0011977-84.2015.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Reu : BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A

Vara : 14A. VARA CIVEL

Juiz : ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO

Promotor:



AUTUAÇÃO

Certifico haver recebido da Distribuição a petição inicial/carta precatória e os documentos a ela anexados, contendo 12 folhas, que foram por mim conferidas e, achado conforme, foi autuado sob o número 0011977-84.2015.815.2001. O referido é verdade e dou fé. João Pessoa, 01/06/2015.

Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital. João Pessoa, 01/06/2015.

Analista/Técnico Judiciário

Vistos.
Segue sentença em quatro
fólios.
J. Diniz, 16/06/15.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:22:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151210590000000022027776>
Número do documento: 1907151210590000000022027776

Num. 22703400 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
FORUM CIVIL DES. MARIO MOACYR PORTO
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL



Processo Nº 0011977-84.2015.815.2001.
Promovente: JUNIOR DA SILVA MEIRELES.
Promovida: BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A.

Cobrança de Seguro DPVAT. Pretensão resistida não demonstrada. Ausência de litígio. Falta de interesse processual. Indeferimento de plano. Extinção sem resolução do mérito

- Não tendo o promovente interesse processual para propor a ação, outra solução não há senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Vistos, etc.

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de fls. 02/06.

Aduz a parte autora, em suma, ter sido vítima de acidente de trânsito em 18.11.2014, tendo sofrido diversas lesões que resultaram em debilidade permanente, pelo que pleiteou recebimento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instruiu a petição inicial com procuração, declaração de hipossuficiência, cópia de documento pessoal, cópia de comprovante de residência, certificado de registro e licenciamento de veículo, certidão emitida pela 14ª Delegacia de Distrital e laudo médico emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da narrativa exposta na exordial e dos documentos juntados no processo, verifica-se que a parte ingressou com a ação judicial sem tentar, minimamente, perceber na via administrativa o valor da indenização, ou seja, antes mesmo de se verificar qualquer resistência ao pedido por parte da ré, já foi ajuizada a demanda. Por outro lado, juntou tão somente documentos atinentes a atendimento médico, mas não comprovante das sequelas, consistente em laudo de debilidade emitido por órgão oficial.

Pois bem. Após profunda análise e vasta leitura dos precedentes dos Tribunais Superiores e do TJPB sobre a presente matéria, amadureço e reformulo meu entendimento, anteriormente esboçado em ações idênticas a esta, para agora me filiar à tese de que, nos casos de cobrança judicial do seguro DPVAT, faz-se necessário demonstrar a tentativa de recebê-lo primeiramente da seguradora e que esta recuse o pagamento, omita-se quanto a este, ou pague valor a menor que o autor entende devido. Desse modo é que se constata o efetivo litígio, ensejando para o interessado o direito de se socorrer do Judiciário. Em outras palavras, para haver o interesse processual, que se configura pela NECESSIDADE e utilidade do provimento jurisdicional impõe-se que o direito do promovente esbarre-se na resistência da promovida em acatá-lo, sem o que não há lide.

Neste sentido, frise-se que não se está aqui a exigir que o autor esgote as vias administrativas, ou seja, não se impõe que ele venha a exaurir todos meios postos à sua disposição, para obter o recebimento do seguro junto da promovida. Mas, é indispensável à

Suelio Moreira Torres
SUELIO MOREIRA TORRES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 14



configuração do interesse de agir que o demandante busque, ao menos minimamente, a satisfação de sua pretensão, de sorte que, encontrando resiliência ou até mesmo a mora da seguradora em responder a seu pedido, poderá se utilizar da coerção judicial. Entender de outro modo é consagrar o uso predatório do Poder Judiciário e sua utilização como mera "assessoria de cobrança". Eis os precedentes no âmbito do STJ e do TJPB sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, SEGURO, DPVAT, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO, REVERSÃO DO ENTENDIMENTO, IMPOSSIBILIDADE, INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. (grifo meu)
2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 936574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada a resolução de conflitos de interesses.

Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

Uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Suelio
SUELIO MOREIRA TORRES
Advogado



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 15

APelação Cível da CAPEL
FLS 16
R

No STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo em interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral - RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS.

No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux, aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo".

Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas:

Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte.

(Apelação Cível, Nº 0068871-17.2014.815.2001, Rel. Juiz RICARDO VITAL DE ALMEIDA)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240, firmou entendimento de que é indispensável, à configuração do interesse processual, nas ações judiciais previdenciárias, que o segurado tenha realizado prévio requerimento administrativo ao INSS. O STF, pois, entendeu que a ameaça ou lesão a direito se configura quando o pedido do segurado é negado, total ou parcialmente, ou nos casos em que o INSS não der resposta, no prazo legal de 45 dias. O relator, Min. Luís Roberto Barroso, pronunciou-se sobre o assunto nos seguintes termos:

"Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Sendo assim, não há razões que justifiquem o tratamento diferenciado às ações de cobranças do seguro obrigatório DPVAT. Em ambos os casos, pois, o que se está a exigir é apenas a resistência à pretensão do requerente.

No caso dos autos, o defeito do pedido autoral é ainda mais grave, uma vez que a parte demandante ajuizou a ação, sem, sequer, se submeter previamente à perícia médica do IML, exigida pela Lei 9.164/74, de modo a comprovar a ocorrência da debilidade permanente suscitada. Assim, mostram-se patentes não só a ausência de litígio com a seguradora, que sequer tomou conhecimento da pretensão do promovente, como também a falta de comprovação da debilidade permanente inserida na cobertura do seguro DPVAT.

Ora, a exigência de que se constate previamente a debilidade permanente, mediante laudo emitido por órgão oficial, para fins de pagamento do seguro DPVAT, decorre da própria Lei nº. 6.194/74, que em seu art. 5º assevera: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Portanto, se para o mero pedido dirigido à seguradora, a lei exige a demonstração

1 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273812>>. Acesso em: 29 de Setembro de 2014.

Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva
Juiz de Direito





prévia do dano permanente, não poderia ser diferente no pedido judicial, em que o laudo serviria a demonstrar indícios mínimos da irreversibilidade da lesão.

Acrescente-se que, para emitir o laudo em questão, o IML não exige ser provocado por ordem judicial, pois tal serviço integra seu rol de funções, postas à disposição da população, enquanto órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Neste sentido, o que torna o laudo do IML documento essencial à propositura da ação é exatamente a desnecessidade de intervenção do judiciário, para se obter previamente a prova constitutiva do direito do autor, a este disponível e acessível antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Ocorre que, pelo menos aqui, na Capital, conforme amplamente noticiado na imprensa, grande é a espera da população para se submeter ao exame médico oficial, legalmente exigido para o pagamento administrativo do seguro obrigatório. Ora, não obstante essa precariedade nos serviços do IML, cabe ao Poder Executivo solver eventuais inoperâncias dos órgãos públicos que lhe são vinculados, e não ao Poder Judiciário, pelo menos, não em sede de ação individual de cobrança do seguro obrigatório.

Mas, este é exatamente o fenômeno que se observa: os jurisdicionados não querem se submeter à longa fila para a realização da perícia oficial e estão utilizando a via judicial como método indireto de burla a esta espera. E assim a prestação jurisdicional se afunda mais a cada dia nesse volume devastador de pedidos vazios, seriais, genéricos, desmotivados e mal instruídos, o que impede, absurdamente, sejam apreciadas em tempo hábil as efetivas lesões de direito. Neste sentido, é certo que pleitos de DPVAT, tal como o formulado nestes autos, configuram um verdadeiro abuso do direito de ação. Inobstantes as dificuldades do órgão de medicina legal, a parte autora poderia ter-se valido, ao menos, de qualquer outro laudo médico, que fornecesse indícios mínimos da lesão sequelar, já que a jurisprudência vem flexibilizando neste sentido.

Por fim, em que pese o argumento da inafastabilidade da jurisdição, aparentemente invocável na hipótese dos autos, não se pode utilizá-lo como artifício, para, repita-se, transferir ao Poder Judiciário o ônus de corrigir eventuais omissões e deficiências administrativas do Poder Executivo, a não ser na via judicial específica para este fim. Absorver este ônus gravoso é afastar a jurisdição das lides concretamente deduzidas.

Destarte, a propositura de demanda judicial sem haver não só a presença do litígio, mas também a própria existência do direito, denota flagrante falta de interesse processual do promovente, impondo-se ao caso a extinção do processo sem resolução do mérito, não acarretando a medida ora imposta, qualquer violação ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Republicana, vez que inexistindo, a priori, o próprio direito, não se cogita falar, por ora, em lesão ou ameaça a este.

Ante o exposto, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida e sem honorários por não ter se instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 16 de junho de 2015.


José Márcio Rocha Galdino
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190715121110000000002202777>
Número do documento: 190715121110000000002202777

Num. 22703401 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 17

PUBLICAÇÃO

Certifico que a sentença de fls. 14117 foi publicada, nos termos do art. 463, caput, do CPC. Dou fé. João Pessoa, 17 de junho de 2015.




Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que a registrei a sentença de fls. 14117 no livro 56 às fls. 1861/89. Dou fé. João Pessoa, 17 de junho de 2015.


Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária



EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a(s) Nota(s) de Foro(s) 060/2015
foi(ram) expedida(s) em 26/06/2015 e publicada(s)
em 30/06/2015. Dou fé. João Pessoa, ____ de
junho de 2015. *1 de julho de 2015*

[Assinatura]
Analista Técnica Judiciária

JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos autos
Nesta data, faço juntada aos autos
a publicação de fls. 201
201
João Pessoa, *03 de julho de 2015*

SERIVÃO/ESCRIVENTE
h



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 20

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 14ª VARA CIVIL DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA/PARAÍBA



FORUM DA CAPITAL
PROTOCOLO GERAL CIVIL

RECEBI

JOÃO PESSOA

02/07/2015

15:14

PROJ. JUIZ

PROCESSO Nº0011977-84.2015.815.2001

0145942152001

JÚNIOR DA SILVA MEIRELES, vem a presença de Vossa Excelência, inconformada, data vênua, com a sentença, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro nos artigos 513 e segs., todos do Código de Processo Civil, requerendo o encaminhamento das razões anexas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esperando que recebido o recurso de apelação, seja ele conhecido e provido, e reformado o JULGADO do primeiro grau em todos os seus termos.

Informa o autor que está demandando sob o pálio da **JUSTIÇA GRATUÍTA**, razão pela qual deixam de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

João Pessoa - PB, 02 DE JULHO DE 2015

Enéas Flávio Soares de Morais Segundo

OAB/PB 14.318

Giullyana Flávia de Amorim

OAB/PB 13.529

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 21

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

RAZÕES DA APELAÇÃO

APELANTE: JÚNIOR DA SILVA MEIRELES

APELAÇÃO: BRADESCO SEGUROS S/A



EGRÉRIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA,
INCLITOS JULGADORES,

PRELIMINARMENTE

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurada pela Lei 1060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu sustento, bem como de sua família.

Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do art. 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:

Vejamos:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 22

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)



"Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente".
(GRIFO NOSSO)

E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*:

**TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41261
SP 95.03.041261-7 (TRF-3)**

Data de publicação: 07/12/1998

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO - CABIMENTO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - DECISÃO QUE JULGA DESERTO O RECURSO SEM EXAMINAR O PEDIDO - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 6º da Lei nº 1.060 /50, o benefício da assistência judiciária poderá ser requerido em qualquer fase do processo. 2. Descabe decretar deserto o recurso de apelação interposto, sem antes analisar o mérito do pedido de assistência judiciária formulado pelo agravante. (Precedente desta E. Turma). 3. Agravo provido. Decisão anulada. Remessa dos autos à Vara de origem.

Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar o recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita a autora.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 23

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

DO MÉRITO



O recorrente ingressou com a presente demanda visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude de debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis requerendo ofício ao IML para julgamento da presente lide, para que restasse provado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente, que seria aferida no laudo médico do IML.

Ocorre que o MM. Julgador "a quo" julgou extinto o processo sem resolução de mérito por constar a carência de ação ante a falta de interesse *ad causam* pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Data Vênia, não poderia haver equívoco maior.

Diante disso, o recorrente, inconformado com o entendimento firmado pelo MM. Julgador, de ora em diante, tecerá argumentos jurídicos e fáticos relevantes que desencadeiam, *permissiva vênia*, na reforma da r. sentença ora objurgada.

DA AMEAÇA E/OU LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE.

Cabe ao requerente, no presente recurso, provar a existência de ameaça e/ou lesão ao direito subjetivo pleiteado perante o judiciário, como garantia de não ter sua pretensão desacolhida, diante da inexistência de resistência a dita pretensão.

É o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 24



"Art. 5º.Omissis.

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

De logo, é de abissal importância ressaltar que a Lei nº 6.194/74 (que institui o Seguro obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Assinale-se que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: o princípio da legalidade e o da inafastabilidade e indeclinabilidade de prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade restrita, de forma antiética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, diante do cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma permissão legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstaculizar a atividade legítima ao Poder Judiciário, não apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 25

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

Nesse sentido, o ILUSTRE DOUTRINADOR ALEXANDRE DE MORAES, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:



“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário”. (In: Direito Constitucional. 13º Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p 103)”

O insigne CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO explicita que no Brasil:

“ assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida”. (in: Curso de Direito Administrativo, 15 Ed. São Paulo : Malheiros, 2002, p.812.813)

E NELSON NERU JUNIOR explica o seguinte:

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 26



“ Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional da ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”. (in: Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p .127)”

Pois bem, nesse sentido andou bem a lei já mencionada que institui o DPVAT, sendo certo que ainexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder constituintes originários, ao passo que qualquer forma de exigência de condicionamento a prévio esgotamento da via administrativa, mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

Noutro aspecto, é notório que as Seguradoras conveniadas a Federação Nacional de Seguros Privados – FENASEG utilizam como parâmetro para adimplir os segurados, a tabela da SUSEP, a qual é repelida pelo Judiciário, por ser de caráter leonino e elaborada pela massa das Seguradoras, parte economicamente superior.

Ora, se tal fato será inevitavelmente experimentado pelo Segurado, qual seja, receber valor aquém do devido, POR QUE RAZÃO O MESMO DEVERÁ SE SUBMETER A UM PROCESSO ADMINISTRATIVO LENTO.

Daí nascer o conflito de interesses, elemento imprescindível para que o cidadão justifique o amparo jurisdicional, diante do preceito “ameaça”, previsto no artigo supracitado da Carta Magna.

Então, uma vez tipificada esta conduta anti-normativa, faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário. Tal Conduta é seguida pelas Seguradoras, diante da ineficácia do processo administrativo aos quais os segurados têm que se submeter.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 27

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

O direito fundamental constitucionalizado, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, tem sido interpretado de forma errônea pelo Douto Magistrado Monocrático. Não podemos entender o acesso a justiça como acesso ao prédio Judiciário, mas essencialmente, realização efetiva da Justiça, como valor sem o qual o ser humano não vive.

AQUI EXCELÊNCIAS NÃO SE TRATAM DE SABER QUAIS E QUANTOS SÃO OS DIREITOS DOS SEGURADOS, QUAL SUA NATUREZA, MAS SIM O MODO MAIS SEGURO PARA GARANTI-LOS, PARA IMPEDIR QUE ELS SEJAM CONTINUAMENTE VIOLADOS.

Daí segue o seguinte indagação: QUAL A MELHOR FORMA DE PROTEGER O RECORRENTE: DEIXANDO-O SUBMETER A UM PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM FINAL INFRUTÍFERO, OU O JUDICIÁRIO ABRAÇÁ-LO, FAZENDO COM QUE SEU DIREITO SEJA EFETIVADO COMO UM TODO?

Contudo, este é o entendimento do MM. Juiz Monocrático.

Sabe-se que é crescente o número de ações de cobrança de Seguro Obrigatório. Mas isto não é culpa dos advogados, nem tão pouco das vítimas. A justificativa maior para a crescente chuva de demandas surge da incompetência do Poder Público em investir em educação e infraestrutura no trânsito e, atrelado a isto, os atos abusivos e injustos das Seguradoras que, em quase sua totalidade, não resolve os casos de maneira amigável de forma satisfatória.

Manter a extinção do presente processo é punir novamente a vítima do sinistro, além de sofrer com a sua debilidade, bem como pagar pela incompetência do Poder Público e de seus Órgãos, tem agora a portas do Judiciário fechadas.

A exigência de que se esgotem as vias administrativas como *conditionsinequa nonde* buscar ao judiciário, é um retrocesso, vez que tal exigência só visa proteger as Seguradoras e fazer com que o beneficiário

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 28

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS



amargue irreparáveis danos em obstáculos praticamente intransponíveis que terá que superar.

Tal exigência se compara ao Decreto Lei 893 de 1969 que tratava dos seguros obrigatórios em casos de acidente de trabalho. Neste um dos textos mais criticados, dizia respeito, justamente, a necessidade do esgotar as vias administrativas para, somente após, se buscar ao Judiciário. Ou seja, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já havia fortes correntes contrárias a tal pensamento. O Brasil não admite um retrocesso como este!

É do conhecimento de todos que os processos administrativos no Brasil sempre primam pela reconhecida morosidade. Considerando que o ressarcimento de um infortúnio automobilístico há de ser feito com presteza, e nesse sentido, foi o pensamento do legislador, ao prever no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, torna-se incompreensível a atitude do Julgador Monocrático em exigir o prévio esgotamento administrativo como pressuposto de legitimidade da propositura da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório. Tal ato, diga-se de passagem, atentatório, é, na prática, um impedimento ao segurado bater nas portas do Judiciário para pleitear direito decorrente de acidente automobilístico.

Se tal Sentença for mantida, o Judiciário se tonará lento, para o fim a que se destina, sendo um protetor do Poder Econômico e não dos direitos dos cidadãos. Estará incidindo no fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, ficando o jurisdicionado desamparado.

Em caso análogo, o TJ/PB já se pronunciou acerca da exigência de processo administrativo como sucedâneo do Judiciário, no REsp a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇADE SEGURO DPVAT- PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ANTE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
IMPOSSIBILIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DE INAFSTABILIDADE DA
JURISDAÇÃO (ART. 5º INCISO XXXV, DA CF/88) –
SENTENÇA REFORMADA – APLICAÇÃO DO ART. 557,
§1º- A, DO CPC – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO
RECURSO.

- Não há necessidade de requerimento/prévio
esgotamento da via administrativa como condição
para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o
recebimento de seguro, sob pena de ofensa ao
princípio constitucional de inafastabilidade da
jurisdição.

- Apelo provido para reformar a sentença recorrida e
determinar o prosseguimento da ação.

Destarte, deve a presente sentença ser reformada, afastando-se a
preliminar de falta de interesse de agir que seja julgado o mérito da
presente demanda.

DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Nesta oportunidade, o Recorrente traz jurisprudência de quase a toda a
totalidade dos Estados da Federação brasileira, como objetivo de justificar que
as Ações decorrentes de acidente automobilístico é um problema de cunho
nacional.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 30

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS



Ora, enquanto os governantes não se preocuparem em investir em infraestrutura e educação do trânsito e, por outro lado, a população brasileira cada vez mais adquirir veículos automotores, continuarão aos inúmeros acidentes, que acarretará em indenizações.

Por fim, vale salientar que o Recorrente não ingressa com a presente demanda pedindo em favor da Seguradora, pois o dinheiro pago pelo seguro obrigatório deve ser revertido em favor das vítimas de acidente automobilístico e não engordar os cofres do Governo Federal e das Seguradoras, sob pena de estarmos diante de novo Imposto.

Então, vejamos o teor dos julgados abaixo colacionados, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de afastar a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao judiciário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 545214 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 31



APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU POR ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE. DEBILIDADE APONTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. ANULAÇÃO DO DECISU. RETRNO DOS AUTOS AO JUIZO A QUAO. PROVIMENTO.

- Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar juízo.

-Para a contestação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível a realização de perícia, quando não haja nos autos, a evidênciade permanente invalidez e seu grau de extensão, haja visto que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com valores diferenciados. (TJOB- AC nº01920100000595001- Orfão (4 CAMARA CIVEL) – Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO – j. em 15/04/2013

PROCESSO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL.

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 32

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS



AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR IDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO.

-Preliminar de ilegitimidade passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponente a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

-Preliminar de falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

(...)

(TJPB – AC n° 00120090152115001- Órgão (1 CAMARA CIVEL) – Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS – julgado em 30/04/2013

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 33

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.
PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

A constituição de 1988 não admite a exigência que retire da parte, o direito á apreciação de seus questionamentos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que estabelece, como se sabe, a impossibilidade de qualquer lesão ou ameaça a direito ficar sem análise.

(TJPB – AC n° 01920100004621001 – Órgão (1 CAMARA CIVEL) – Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS – j .em 30/04/2013



Em sentido assemelhado sendo que em matéria previdenciária, tem-se a Súmula 213 do Extinto Tribunal Federal de Recursos:

"o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

E também a Súmula 9 do Tribunal Regional da 3ª Região:

"em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"

Por outro lado, veja-se, contudo, que, mesmo não tendo o Autor ingressado previamente com o pedido na esfera administrativa, a Seguradora,

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 34

MORAIS & AMORIM ADVOGADOS



ao contestar a ação, rebate o mérito do pedido, caracterizando, dessa forma, a resistência a pretensão autoral.

Portanto, a inexistência do prévio pedido administrativo de pagamento de Seguro Obrigatório (DPVAT) não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, pois não constitui condição de ação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) seja reconhecido o recurso eis que presentes aos requisitos de admissibilidade;
- b) seja anulada a sentença de 1º grau haja vista que o detentor do direito pode escolher entre uma esfera e outra, optando diretamente pela prestação jurisdicional sem que haja obstáculo legal à sua decisão, e, em seguida, devolvido o presente processo ao juiz, "a quo" para que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito de realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou se esse não for o seu entendimento, que esse remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital, e ao retorno do ofício, finalmente profira sentença enfrentando o mérito da demanda, com a condenação da Seguradora em 20% de honorários advocatícios.

**Nestes Termos,
Pede deferimento.**

João Pessoa, 02 de JULHO de 2015

Giullyana Flávia de Amorim

Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Morais Segundo

Advogado OAB/PB nº 14318

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 35

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos
ao MM. Juiz de Direito da 14.ª Vara
Cível.

João Pessoa, 03, 11, 2015

ESCRIVÃO / SUBPROCURADOR



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 36



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14ª VARSA CÍVEL



Vistos, etc.

Revele a apelação do autor em ambos os efeitos legais. Considerando não ter sido restaurado o contraditório e não se tratar de sentença de mérito, deve-se continuar a abertura de prazo para contrarrazões.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.


Luciano Matos Sarmiento Diniz e Silva
Juiz de Direito





AUTOS RECEBIDOS DO JUIZ

Certifico haver recebido estes autos do MM. Juiz de Direito desta Vara, nesta data. .
Dou fé. João Pessoa, 30 de novembro de 2015.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 38

TJPB
VJB01V12

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

13/05/2016
16:14:29



DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0011977-84.2015.815.2001 ATIVO Nº Siscom: 0000000000000-0
Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto: SEGURO ACIDENTE DE TRANSITO.
Comarca: JOAO PESSOA Vara: 14A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Valor Causa: 13500,00 Justiça Gratuita: SIM
Distribuição: 17/04/2015

Autor : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
CPF 09219049406

Reu : BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A
CNPJ 33055146000193

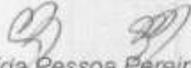
Ultimos movimentos [localizador: NOTA DE FORO EXPEÇA-SE]
03/11/2015 CONCLUSOS PARA DESPACHO 03/11/2015
30/11/2015 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 30/11/2015
30/03/2016 PROVIMENTO DE AUDITAGEM 31/03/2016 MAR/2016

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Inicialmente, certifico que a demora no cumprimento dos atos processuais continua ocorrendo, porque a situação deficitária do Cartório, iniciada em março de 2012, quanto ao número de servidores, não foi minimizada, ao contrário, tem se agravado cada vez mais, considerando que desde maio/2014, o Cartório passou a contar, efetivamente, com 03 funcionários, e, em vários dias, com dois e até mesmo apenas com um, **fato este já comunicado exaustivamente ao Tribunal de Justiça deste Estado**. No tocante ao presente feito, **expedi a nota de foro 052/2016**, em cumprimento à decisão de fls.

31 O referido é verdade. Dou fé. João Pessoa, 13 de maio de 2016.


Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190715121110000000002202777>
Número do documento: 190715121110000000002202777

Num. 22703401 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 39

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a(s) Nota(s) de Foro(s) 052/2016 foi(ram) expedida(s) em 13/05/2016 e publicada(s) em 17/05/2016.
Dou fé. João Pessoa, 23 de maio de 2016.


Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira
Técnica Judiciária

REMESSA

Em cumprimento a(o) decisão/despa-
cho de fls. 30, REMETO estas
autos 1310 a(o)
O referido é verdade e dou fé.
João Pessoa, 23 / 05 / 2016
Analista/Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 41



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0011977-84.2015.815.2001 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0011977-84.2015.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 17/06/2016
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 01
Comarca : 210 CAPITAL - 14A. VARA CIVEL
Tipo Distrib. : AUTOMÁTICA Distrib. em: 30/06/2016 15:11
Órgão Julgador : 3º CAMARA CIVEL
Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : ENEAS FLAVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO
: GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM
APELADO : BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A

JOÃO PESSOA, 30 DE JUNHO DE 2016

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO

Genesio Gomes Pereira Neto
Gerente de Processos e Distribuição



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 43

41
P



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO- 3ª CÂMARA CÍVEL

DATA

Aos *05 dias do mês de julho de 2016*, foram-me entregues estes autos *DA GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO (GDIS) , COM TERMO/CERTIDÃO RETRO*. E, para constar, assino este termo.

Thais Bandeira Rodrigues
Estagiária - 3ª Câmara Cível

CONCLUSÃO

Aos *05 dias do mês de julho de 2016*, faço estes autos conclusos *AO(A) EXMO(A). DÊS(A). RELATOR(A)*. E, para constar, assino este termo.

Thais Bandeira Rodrigues
Estagiária - 3ª Câmara Cível



Gab. do Des. José Aurélio da Cruz
RECEPIDO

EM 05.03.16 às 14:00H

J. Aurélio da Cruz
S. Aurélio da Cruz



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 45



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011977-84.2015.815.2001 - 14ª Vara Cível da
Comarca da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Junior da Silva Meireles

ADVOGADO: Giullyana Flávia de Amorim e Eneas Flávio Soares de Moraes
Segundo

APELADO: Bradesco Cia de Seguros S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 320 E 321, DO CPC/2015. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 320, CPC/2015, é mandamental a oportunização, ao autor, do prazo de 15 dias para emendar a exordial (art. 321, do CPC/2015), legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por Carlos Alberto dos Santos Silva em face de sentença de fls. 14/17, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude da não comprovação da negativa do seguro DPVAT na esfera administrativa, por ausência de interesse processual.

Em suas razões, 20/34,, o recorrente pugna pela reforma da decisão, tendo em vista a impossibilidade de condicionar o acesso ao

APELAÇÃO CÍVEL Nº0011977-84.2015.815.2001



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 46

Judiciário ao esgotamento das vias administrativas, requerendo o provimento do recurso inserto.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, a sentença padece de vício insanável que, embora não mencionado pela parte recorrente, enseja a decretação, de ofício, da nulidade do processo, já que se trata de matéria de ordem pública apreciável sem a necessidade de arguição das partes.

É que, no meu sentir, antes de extinguir o feito por falta de demonstração do prévio requerimento administrativo, deveria o julgador requisitar a emenda à inicial, objetivando a juntada de prova nesse sentido. É o que determina os arts. 320 e 321, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Por tal razão, o Juízo *a quo* ao entender que é necessário a prova do prévio requerimento, ou seja, o primeiro passo para a cobrança do seguro obrigatório, incorreu em *error in procedendo*, vez que a própria Lei Processual Civil determina que, nessa situação, será imprescindível a determinação de emenda à inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO OBSERVOU A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PREJUDICADO. - A despeito do entendimento segundo o qual a demonstração da constituição em mora do devedor fiduciário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez verificada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve-se oportunizar à parte autora a emenda da inicial, tal qual previsto no art. 284 do Código de



APELAÇÃO CÍVEL Nº0011977-84.2015.815.2001



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 47

43
8

Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010367520158152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-06-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA/RECIBO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, IV, C/C 283, CPC. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. - No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 283, CPC, é mandamental a oportunidade, ao autor, do prazo de 10 dias para emendar a exordial, apenas se legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. - A Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese que, "Conscante o princípio da economia processual, na eventualidade de a petição inicial possuir vício sanável, deve ser conferida oportunidade para o autor emendá-la (art. 284, parágrafo único, do CPC)1. - Segundo artigo 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053874720158150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-05-2015)

Dessa maneira, independente do acerto do entendimento perfilhado pelo julgador, creio que o mesmo deveria ter mandado emendar a exordial, como impõe a legislação adjetiva, e não ter extinto, de logo, o processo.

Isso posto, decreto, de ofício, a nulidade do processo, a partir de prolação da sentença, a fim de que seja determinada a emenda à inicial prevista no art. 321, do CPC/2015, oportunizando a juntada do eventual requerimento administrativo prévio, acaso persista o entendimento do Juiz de primeiro grau de que o mesmo é necessário para o ajuizamento da demanda, restando prejudicado o apelo, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº0011977-84.2015.815.2001



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 48



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o despacho retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de Julho de 2016.

Analista do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido despacho foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de Julho de 2016.

Analista do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o despacho acima identificado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 47 / 07 / 2014 e considerado publicado em 18 / 07 / 2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de Julho de 2016.

Analista do Recurso



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 49



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO - 3ª CÂMARA CÍVEL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 12/108 22.07.2016 o Acórdão/Decisão de fl. 248/250 transitou em julgado. E, para constar, assino este termo. Gerência de Processamento de Dados do tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **26 de agosto do ano de 2016.**

fr
Francisco Waldês Costa da Silva
3ª Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à **COMARCA DE ORIGEM** (1ª Vara Cível da Capital -). E, para constar, assino este termo. Gerência de Processamento de Dados do tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **26 de agosto do ano de 2016.**

fr
Francisco Waldês Costa da Silva
3ª Câmara Cível



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 50

DATA

Nesta data, recabi os autos do

TJPB

João Pessoa, 19 de 09 de 16



CONCLUSAO

Faço os autos conclusos ao MM

Dr. Juiz de Direito 14 a nível

João Pessoa, 19 de 09 de 16





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14. VARA CÍVEL



Vistos etc.

Em cumprimento à decisão da superior instância, intime-se o autor para, em 15 dias, juntar requerimento administrativo previamente dirigido à promovida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório.

Decorrido o prazo acima, sem resposta, FAÇA-SE CONCLUSÃO PARA SENTENÇA (localizador: SEM MÉRITO).

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.


Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito

DATA
Nesta data, recebi os autos. MH
Juiz de Direito
João Pessoa, 21 de 10 de 2016
§





00022 Processo: 0044677-84.2013.815.2001 - EMBARGOS DE DOCUMENTO AUTOR: RUIRIBANDINO BEZERRA JUNIOR ADVOGADO: 0188798-33-2014.815.2001 - BANCO SANTANDER SA ADVOGADO: 2213365P HENRIQUE JOSÉ PEREIRA SIMÃO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00023 Processo: 0009974-79.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ZILDA MARIA MACENA DA FRANCA ADVOGADO: 0134432P HELTON HRL MARTINS MAIA, REU: BANCO ATUENSE, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ADVOGADO: 0124084 ANTONIO BRAGA DA SILVA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00034 Processo: 0047291-84.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA ADVOGADO: 018448P AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: HSBC BANK S/A ADVOGADO: 025594 MARINA BASTOS DA FORTUNALVA BENVENISTE, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00035 Processo: 0013084-24.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCIANO RODRIGUES CAVALCANTE ADVOGADO: 000378P MARLENE PEREIRA BORNIA, REU: UNIBANK AGO PEREIRA ADVOGADO: 011838P FELIPE RIBEIRO COUTINHO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00038 Processo: 0018054-75.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ALTON DE LIMA ADVOGADO: 009181P ANTONIO ANGIO NETO, Sediante: Ação jurídica e jurídica sociedade com julgamento de mérito

00047 Processo: 0011643-24.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCIA SIMONE MAYER TELIXIANS ADVOGADO: 012446P MARCOS TULLO MACEDO DE LIMA CAMPOS, REU: NET SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO SA ADVOGADO: 011843P TIZIANA SOUZA SILVA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00048 Processo: 0001787-05.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SÉRGIO CÉSAR CABOCCO DE SOUZA ADVOGADO: 018184 LUIZ CÉSAR RIBEIRO MORA, 320218A CARMELINE AUGUSTO FERREIRA, REU: BOUTIQUE LIDER S/A COMERCIO DO SÓCIO LUIZ SPINAT DA ADVOGADO: 021114 SÁBUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00049 Processo: 0019208-44.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DANIELO DE MELLO DIAS ADVOGADO: 011418P WILSON GONDIM DA OLIVEIRA MOURA, REU: WILSON SALES WILSON SALES BELCHIOR, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00050 Processo: 0009261-64.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ADVOGADO: 017114P WILSON BELCHIOR, 017114A WILSON SALES BELCHIOR, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00051 Processo: 0001235-20.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ADVOGADO: 017114P WILSON BELCHIOR, 017114A WILSON SALES BELCHIOR, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00052 Processo: 0004262-03.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BEVERIANA MARIA DE MOURAS ADVOGADO: 018448P GIBRILIA ROSALBA MORGAN DE SOUZA E SILVA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00053 Processo: 0003035-06.2014.815.2001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO REU: CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTRUTORA SA ADVOGADO: 044481P MARCOS SERRA NETO FIORAVANTI, 020282A CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00054 Processo: 0010364-44.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARILY LEONIA MARA CAVALCANTE ADVOGADO: 011188P PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA, REU: SUPERMERCADO EXTRA S/A, Sediante: Ação Prorrogativa em parte e cessante demandada

00055 Processo: 0011620-14.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EVA FERREIRA DUAS ADVOGADO: 011448P BRUNO DE SOUSA CARVALHO, REU: BONSUCESSO BELTRONI DA ADVOGADO: 028282A ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE AUREA, Sediante: Ação Prorrogativa em parte e cessante demandada

00056 Processo: 0012318-21.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NORMANDO PEREIRA DE MELLO ADVOGADO: 000481P EDUARDO CAMALOTTI BORGES, 018009P RUIZILIANA LUNA D. BEZERRA CAVALCANTE, 018272P FLORES SOUZA DE LIMA, REU: BANCO BRAS SA ADVOGADO: 023338P ANTONIO DE MOURAS DOMINGOS NETO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00057 Processo: 0013240-09.2001.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DOS INSTITUTOS PARANÁ, BANCO DE COMERCIALIZAÇÃO ADVOGADO: 007478P JAMES GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, Sediante: Ação Prorrogativa em parte e cessante demandada

00058 Processo: 001544-34.2016.815.2001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: 018014 FABRIZIO ZOR BOTTONI, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00059 Processo: 001579-44.2015.815.2001 - EXECUÇÃO DE INCOMPETE REU: BRAS INOVAÇÕES DE TECNOLOGIAS LTDA ADVOGADO: 012267P ALDOES BARRETO BRITO NETO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00064 Processo: 0001762-18.2008.815.2001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOR: FERNANDA LIMA PEREIRA DA ROCHA ADVOGADO: 00980P RICARDO TADEU FETTERA BEZERRA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00068 Processo: 0001616-84.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCO JOSÉ DE SOUZA RACHMAN ADVOGADO: 014238P RAY SOARES DE SOUZA, REU: UNIBANK AGO PEREIRA ADVOGADO: 011838P FELIPE RIBEIRO COUTINHO, 011838P ANDRE LUIZ CAVALCANTE CABRAL, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00069 Processo: 0002703-54.2003.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CREDICARD ADM S/A TRACADIA DE CARTÕES DE CREDITO SA ADVOGADO: 381137P VALDEANE FERREIRA DE SOUZA, 014400P SIMONE SPINELLI, 018632P MARIA BELTRANA RIBEIRO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00077 Processo: 0002245-81.2011.815.2001 - EXECUÇÃO AUTOR: FRANCISCO GUIMARÃES ADVOGADO: 012923P WILSON FACELLI DE SOUSA COO TA E SILVA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00078 Processo: 0002574-34.2014.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: JOSEVALDO PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO: 012348P KALINA DE FATIMA CARLOS PEREIRA, Sediante: Ação Prorrogativa em parte e cessante demandada

00079 Processo: 0010811-54.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FINNA SENEDE FERREIRA E RAFAEL ADVOGADO: 01888P ANDREZA LACERDA DE FREITAS NETO, SPINELLI CARVALHO NETO, 018168P ANDREZA LACERDA DE FREITAS NETO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00080 Processo: 0011677-84.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANDROMEDA NEVES LACERDA ADVOGADO: 012328P ELIANA FLAVIA DE ARAUJO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00081 Processo: 0013223-54.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIN, JOSE LEITE RAU, REGIS MARCELO ADVOGADO: 018328P JOSE EVERALDO VIEIRA FERREI, REU: INDAVIDIA SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E PER SOARES ADVOGADO: 028282A RAYMOND FRANCISCO CHEN, 027838P KAMILA COSTA DE MIRANDA, REU: DISFRALINDO DO BRASIL S/A DE LENOVO ADVOGADO: 018188P MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00082 Processo: 0018724-24.2014.815.2001 - EMBARGOS DE DOCUMENTO AUTOR: TAINA DE LIMA BRAGA ADVOGADO: 014782P RODRIGO MAGNO NUNES MORAES, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00083 Processo: 0018724-24.2014.815.2001 - EMBARGOS DE DOCUMENTO AUTOR: TAINA DE LIMA BRAGA ADVOGADO: 014782P RODRIGO MAGNO NUNES MORAES, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00084 Processo: 0018047-78.2015.815.2001 - IMPONICAOÇÃO UNILIN REU: EMANUELLA RODRIGUES FERREIRA, ORGANIZACAO UNILIN ADVOGADO: 012327P ALDOES BARRETO BRITO NETO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00085 Processo: 0018052-15.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CONDOMINIO DO EMPOLIO CENTRAL TRAX EXPRESSÃO ADVOGADO: 008248P MARCEL BANDEIRA CALDAS, 018478P RODRIGO REIS PEREIRA, 012327P RICHARDSON KAVIER TREZINDO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00086 Processo: 0018174-06.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEXANDRE THYAGO GONCALVES NUNES DE CASTRO ADVOGADO: 012428P ALEXANDRE THYAGO G. N. DE CASTRO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00087 Processo: 0018462-14.2015.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: BANCO BRAS SA ADVOGADO: 000252P WILTON GOMES SOARES JUNIOR, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00088 Processo: 0020811-24.2015.815.2001 - CANCELAMENTO DE SENTENÇA AUTOR: ALTON TELIXIANS DE LIMA ADVOGADO: 017218P MARCO PAZELLI DE COSTA SILVA, REU: BANCO SANTANDER SA ADVOGADO: 017214A WILSON BELCHIOR, 017214A WILSON SALES BELCHIOR, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00089 Processo: 0000000-00.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EMILIO AUSTRIACOTE ELETROCALCANCA LTDA ADVOGADO: 012678P ALDOES BARRETO BRITO NETO, REU: STEL GRUPO TECNICO DE ELECTROCALCANCA LTDA ADVOGADO: 012577P ALEX MEVES MARIANA ALVES, 018188P MARCOS ANDRE MOURAS BARRETO, REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARANÁ, REU: CARLOS FRENCO NUNES FARIAS, 011818P JALDO WERD RODRIGUES DE ALMEIDA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00090 Processo: 0021867-74.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROBERTO MACHADO CAMPOS JUNIOR ADVOGADO: 018188P FRANCISCO DE ANDRADE CARRINHO NETO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00091 Processo: 0013282-24.2008.815.2001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAR AUTOR: EMILIA FERREIRA CAVALCANTE DE MELLO ADVOGADO: 007188P BEVERINO CELESTINO DA SILVA FILHO, 018188P FELIPE FLORES DE SOUZA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00092 Processo: 0032063-24.2008.815.2001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAR REU: UNIBANK AGO PEREIRA ADVOGADO: 012328P WILSON FACELLI DE SOUSA COO TA E SILVA, REU: FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO: 018188P CARLOS MARCELLOS DE LACERDA, 018188P OCEIRO PEREIRA DE LACERDA NETO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00093 Processo: 0036081-00.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RICARDO ALVES DE ARAUJO FILHO ADVOGADO: 008188P JOSE MARCELO DIAS, REU: BANCO ATUENSE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ADVOGADO: 0124084 ANTONIO BRAGA DA SILVA, 018188P ELISABELENA DE BELO MARTIM, 2213365P HENRIQUE JOSÉ PEREIRA SIMÃO, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00094 Processo: 0037946-74.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EMERSONE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO: 018327P ARGUEUS DE FARIAS GALDEANO, REU: TECH DE INOVACAO DIGITAL INOVACAO LTDA ADVOGADO: 008878P AMILCAR ANTONIO MARCONI, 018188P VICTOR DE SOUSA PEREIRA, REU: WYVALDO SANTOS DO MANTICACAO ADVOGADO: 020806P NELY BRASAD SALVINO, 020806P HENRIQUE CESAR VIANA DE LIRA, 020806P NELY BRASAD SALVINO, 020806P ROSANE SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: 020806P NELY BRASAD SALVINO, 020806P HENRIQUE CESAR VIANA DE LIRA, 020806P NELY BRASAD SALVINO, 020806P ROSANE SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: 020806P NELY BRASAD SALVINO, REU: FABIO DE MOURAS FREITAS ADVOGADO: 0047291P ANSELMO FERNANDES DE OLIVEIRA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00095 Processo: 0001643-24.2014.815.2001 - EXECUÇÃO DE TITULO E AUTOR: PREGA CHINA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: 044277P RIBEIRO ZOR BOTTONI, 018014 FABRIZIO ZOR BOTTONI, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00096 Processo: 0044443-44.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARINA VALERIA RIBEIRO MONTENEGRO ADVOGADO: 018188P RAFAEL RODRIGUES NEVES GOMES, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00097 Processo: 0046774-74.2006.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: PORTUGAL SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: 014238P VIVIAN ALVARO CAVALCANTE MOURA, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

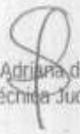
00098 Processo: 0047827-44.2011.815.2001 - EXECUÇÃO DE TITULO REU: ORGANIZACAO BOMFIM LTDA ADVOGADO: 018237P ELIANA CRISTINA CALDAS ALVES, REU: FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE

1A. VARA CIVIL DE JOÃO PESSOA Nº 00317 (INTERCAUS. ART. 226 DO CPC)
00059 Processo: 0001762-18.2008.815.2001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: 018014 FABRIZIO ZOR BOTTONI, Sediante: Serenidade jurídica sociedade

00099 Processo: 0047827-44.2011.815.2001 - EXECUÇÃO DE TITULO REU: ORGANIZACAO BOMFIM LTDA ADVOGADO: 018237P ELIANA CRISTINA CALDAS ALVES, REU: FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE

EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a(s) Nota(s) de Foro(s) 029/2017 foi(ram) expedida(s), em 18/04/2017 e publicada(s) em 20/04/2017. Dou fé. João Pessoa, 28 104 /2017.


Sara Adriana de Macedo
Técnica Judiciária

..esta data, faço untada aos autos

SUNTADA DE PETIÇÃO

Fls. 48/49

João Pessoa, 17 de 11 de 2017

vistos 

João Pessoa
Judicário
72.594-1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.



Processo: 0011977-84.2015.815.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente, perante vossa Excelência, em resposta ao despacho retro, requerer a juntada de documento que comprova o pedido administrativo perante a seguradora demandada (SINISTRO 3170206165), no entanto, para sua surpresa, teve seu pedido cancelado, sem qualquer motivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 24 de abril de 2017.



Giullyana Flávia de Amorim
OAB/PB: 13529

Enéas Flávio S. de Morais Segundo
OAB/PB: 14318



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 55

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)
Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

SINISTRO 3170206165 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JUNIOR DA SILVA MEIRELES
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO
Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO JUNIOR DA SILVA MEIRELES
CPF/CNPJ: 09219049406

Posição em 24-04-2017 12:15:16
Pedido de indenização cancelado.



ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

24/04/2017 12:15



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 56



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Vistos, etc.

Embora a presente ação tenha sido ajuizada na vigência do CPC/2015, considerando a baixíssima probabilidade de conciliação para essa espécie de lide, como mostram as estatísticas, bem como considerando a necessidade de obedecer ao princípio da razoável duração do processo, já que este feito teve a sentença terminativa anulada, DISPENSO a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do referido diploma processual e DETERMINO a citação da ré para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

João Pessoa, 26 de março de 2018.


ALEXANDRE TÁRGINO G. FALCÃO
Juiz de Direito

AUTOS RECEBIDOS DO JUIZ
Certifico haver recebido estes autos
do(a) MM. Juiz(a) da Diretoria desta
vara. Dou fé.
João Pessoa, 28.03.2018
Analista/Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 14ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, 532 - 5º Andar - Jaguaribe
58.013-520 - João Pessoa PB
Telefone: (083) 3208-2498



ATO ORDINATÓRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Presidência nº 50/2018.

João Pessoa, 02/07 /2019.

Analista/Técnica Judiciária

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico que foi expedida a nota de foro 083 /2019, contendo o ato ordinatório acima. Dou fé. João Pessoa, 02/07 /2019.

Analista/Técnica Judiciária

BAIXA E REMESSA

Certifico a baixa e remessa destes autos à coordenação do Projeto Digitaliza, para os devidos fins. Dou fé. João Pessoa, 02/07 /2019.

Analista/Técnica Judiciária

Observação:

(X) Situação (fase atual do processo): **AGUARDANDO CITAÇÃO** - Fls.: _____

() Processo apenso/Situação: _____ - Fls.: _____

() Outros: _____



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 11/07/2019 11:23:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151211100000000022027777>
Número do documento: 1907151211100000000022027777

Num. 22703401 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 59



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO
PESSOA - PB - CEP: 58013-520

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0011977-84.2015.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0011977-84.2015.8.15.2001** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JOÃO PESSOA, 20 de agosto de 2019.

KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES - 20/08/2019 23:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082023564020100000022956911>
Número do documento: 19082023564020100000022956911

Num. 23690924 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 60

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0011977-84.2015.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome: **B R A D E S C O S E G U R O S S / A**
Endereço: **JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000**
para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 19 de fevereiro de 2020.

De ordem, SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 19/02/2020 17:22:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021917220840200000027433168>
Número do documento: 20021917220840200000027433168

Num. 28450597 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 61

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de efetuar o devido cumprimento deste respeitável mandado em virtude de não constar endereço da parte ré, que é o destinatário da citação, o que fere a resolução 36/2013 do TJPB, no seu art. 5º, inciso II, pois não há dados necessários para o seu devido cumprimento.

Face ao exposto devolvo o presente para novas determinações.

O referido é verdade, dou fé.

JOÃO PESSOA-PB, 20 de Fevereiro de 2019.

THIAGO SARAIVA BARBOSA

Oficial de Justiça Avaliador



Assinado eletronicamente por: THIAGO SARAIVA BARBOSA - 20/02/2020 13:52:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022013522678700000027455404>
Número do documento: 20022013522678700000027455404

Num. 28474342 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 62

11 de maio de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em obediência aos Atos Normativos Conjuntos nº 002, 003 e 004/2020 TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB (Prevenção COVID-19), deixei de expedir, por hora, o mandado citação.

João Pessoa, 11 de maio de 2020

Sara Adriana de Macedo

Técnica Judiciária

JOÃO PESSOA

SARA ADRIANA DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 11/05/2020 08:55:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051108554794200000029325634>
Número do documento: 20051108554794200000029325634

Num. 30530321 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 63

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0011977-84.2015.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito, Seguro]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome:
B R A D E S C O S E G U R O S S / A
Endereço: Parque Solon de Lucena_**, 641, - lado ímpar, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131
para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos,
como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 17 de junho de 2020.

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 17/06/2020 22:12:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061722123706900000030356473>
Número do documento: 20061722123706900000030356473

Num. 31656685 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 64

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que, de acordo com o que disciplina o [artigo 3º, da Resolução 313/2020 do CNJ](#), que autoriza a utilização dos meios tecnológicos disponíveis para cumprimento dos atos judiciais, em face da condição excepcional ocasionada pela Pandemia; pelo que estatui o ATO DA PRESIDÊNCIA do TJPB, Nº 33/2020, em seu Art. 9º, que autoriza o trabalho remoto para quem se enquadra no grupo de risco, sendo este o meu caso, como forma de prevenção do contágio pelo Coronavírus e por analogia ao Art. 246, V, do CPC/15, nos termos do Art. 6º, da Lei nº 11.419/2006, pelas 16h:01m, do dia 12/08/2020, enviei cópia do **MANDADO DE CITAÇÃO e DA INICIAL**, para o e-mail da parte promovida, **Bradesco Seguros S/A (vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br)**, tendo a Sra. Vanda Carmem Fabricio Wanderley, representando a parte promovida, acusado recebimento no dia 14/08/2020, às 14h:51m, conforme cópias dos e-mails em anexo, ficando cientificado de todo conteúdo do presente mandado e **CITADO** para todos os efeitos legais. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 17 de agosto de 2020

Jorge Humberto Carneiro de Barros

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: JORGE HUMBERTO CARNEIRO DE BARROS - 17/08/2020 11:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081711351097300000031851015>
Número do documento: 20081711351097300000031851015

Num. 33276891 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 65

12/08/2020

Tribunal de Justiça da Paraíba

Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0011977-84.2015.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito, Seguro]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: Parque Solon de Lucena_**, 641, - lado ímpar, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131 para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 17 de junho de 2020.

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS

LIMA

17/06/2020 22:12:37

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31656685



2006172212370690000030356473

imprimir

:tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=30356473&idProcessoDoc=31656... 1/1



Assinado eletronicamente por: JORGE HUMBERTO CARNEIRO DE BARROS - 17/08/2020 11:35:11

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008171135112800000031851427>

Número do documento: 2008171135112800000031851427

Num. 33277303 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>

Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 66

17/08/2020

Gmail - MANDADO DE CITAÇÃO



Jorge Humberto Barros <jhcbpb@gmail.com>

MANDADO DE CITAÇÃO

Jorge Humberto Carneiro de Barros <jhcbpb@gmail.com>
Para: vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br

12 de agosto de 2020 16:01

Prezada, conforme orientação do jurídico desta empresa, por conta da PANDEMIA, segue, em anexo, MANDADO DE CITAÇÃO dirigido à BRADESCO SEGUROS S/A, para sere dado ciência e retorno dos mandados assinados o mais breve possível por este mesmo e-mail.

Att,

Oficial de Justiça da Capital
Mat. 471917-4.

Jorge H C Barros
Cel: 996405159



Remetente notificado por
Mailtrack



Livre de vírus. www.avast.com.

2 anexos

- Citação_Bradesco Seguros_ 0011977-84.2015.815.2001.pdf
102K
- Inicial_Bradesco Seguros_0011977-84.2015.8.15.2001.pdf
1702K

il.google.com/mail/u/0?ik=a5b707c1b6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1674847354708052181&simpl=msg-f%3A1674847... 1/1



Assinado eletronicamente por: JORGE HUMBERTO CARNEIRO DE BARROS - 17/08/2020 11:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081711351142300000031851437>
Número do documento: 20081711351142300000031851437

Num. 33277313 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 67

17/08/2020

Gmail - MANDADO DE CITAÇÃO



Jorge Humberto Barros <jhcbpb@gmail.com>

MANDADO DE CITAÇÃO

Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br>
Para: Jorge Humberto Carneiro de Barros <jhcbpb@gmail.com>

14 de agosto de 2020 14:51

Jorge,

Recebidos. Por gentileza nos próximos se possível indique no assunto do e-mail o número do processo e autor.

Vanda Carmem F. Wanderley

8337 – Bradesco Seguros João Pessoa

Tel. (83) 3222-4837

vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br

Bradesco Seguros S.A

Parque Solon de Lucena,641 – Centro

João Pessoa – PB

De: Jorge Humberto Carneiro de Barros [mailto:jhcbpb@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 18:20

Para: Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br>

Assunto: Re: MANDADO DE CITAÇÃO

São 2 mandados que mandei ontem, em e-mails distintos:

1) No DO PROCESSO: 0809548-66.2019.8.15.2003
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]
Autor: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

2) N° do processo: 0011977-84.2015.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito, Seguro]



Remetente notificado por
Mailtrack ...

il.google.com/mail/u/0?ik=a5b707c1b6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1675024137221304405&dsqt=1&simpl=msg-f%3A... 1/4



Assinado eletronicamente por: JORGE HUMBERTO CARNEIRO DE BARROS - 17/08/2020 11:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081711351157300000031851442>
Número do documento: 20081711351157300000031851442

Num. 33277320 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 68

17/08/2020

Gmail - MANDADO DE CITAÇÃO

Em qui., 13 de ago. de 2020 às 17:00, Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br> escreveu:

Jorge,

Eu localizo pelo nome ou número do processo.

Vanda Carmem F. Wanderley

8337 – Bradesco Seguros João Pessoa

Tel. (83) 3222-4837

vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br

Bradesco Seguros S.A

Parque Solon de Lucena,641 – Centro

João Pessoa – PB

De: Jorge Humberto Carneiro de Barros [<mailto:jhcbpb@gmail.com>]

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 16:22

Para: Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br>

Assunto: Re: MANDADO DE CITAÇÃO

Boa tarde, Senhora Vanda. O mandado está anexado no email que enviei, ontem, às 16h:05m



Remetente notificado por
Mailtrack ...

Em qui., 13 de ago. de 2020 às 16:15, Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br> escreveu:

Jorge,

Qual foi o processo?

Vanda Carmem F. Wanderley

8337 – Bradesco Seguros João Pessoa

Tel. (83) 3222-4837

vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br

Bradesco Seguros S.A

Parque Solon de Lucena,641 – Centro

[uil.google.com/mail/u/0?ik=a5b707c1b6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1675024137221304405&dsqt=1&simpl=msg-f%3A...](https://mail.google.com/mail/u/0?ik=a5b707c1b6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1675024137221304405&dsqt=1&simpl=msg-f%3A...) 2/4



Assinado eletronicamente por: JORGE HUMBERTO CARNEIRO DE BARROS - 17/08/2020 11:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081711351157300000031851442>
Número do documento: 20081711351157300000031851442

Num. 33277320 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 69

17/08/2020

Gmail - MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa – PB

De: Jorge Humberto Carneiro de Barros [mailto:jhcbpb@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 15:16

Para: Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br>

Assunto: Re: MANDADO DE CITAÇÃO

Boa tarde, enviei Mandado de Citação ontem, favor acusar recebimento e devolver assinado.

Agradeço antecipadamente

Em qua, 12 de ago de 2020 16:05, Jorge Humberto Carneiro de Barros <jhcbpb@gmail.com> escreveu:

Prezada, conforme orientação do jurídico desta empresa, por conta da PANDEMIA, segue, em anexo, MANDADO DE CITAÇÃO dirigido ao BRADESCO SEGUROS S/A, para ser dado ciência e retorno do mandado assinado o mais breve possível por este mesmo e-mail.

Oficial de Justiça da Capital
Mat. 471917-4.

--

Jorge H C Barros

Cel: 996405159



Remetente notificado por
Mailtrack ...



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Jorge H C Barros

Cel: 996405159

--

Jorge H C Barros

Cel: 996405159

il.google.com/mail/u/0?ik=a5b707c1b6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1675024137221304405&dsqt=1&simpl=msg-f%3A... 3/4



Assinado eletronicamente por: JORGE HUMBERTO CARNEIRO DE BARROS - 17/08/2020 11:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081711351157300000031851442>
Número do documento: 20081711351157300000031851442

Num. 33277320 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 70

17/08/2020

Gmail - MANDADO DE CITAÇÃO

il.google.com/mail/u/0?ik=a5b707c1b6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1675024137221304405&dsqt=1&simpl=msg-f%3A... 4/4



Assinado eletronicamente por: JORGE HUMBERTO CARNEIRO DE BARROS - 17/08/2020 11:35:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081711351157300000031851442>
Número do documento: 20081711351157300000031851442

Num. 33277320 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 71





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 00119778420158152001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/11/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **01/04/2015**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incurção em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ocorre que, em detida análise do Boletim de Ocorrência verifica-se que não há qualquer assinatura do notificante.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossigue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 11ª VARA CÍVEL de **JOÃO PESSOA/PB**, sendo autuado sob o **nº. 0008605-64.2014.815.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 04/10/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **MÃO ESQUERDA, 100%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de setembro de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - **OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 00119778420158152001.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





ASSISTENCIA JUDICIARIA
 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
 COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0008605-64.2014.815.2001 11A. VARA CIVEL
 Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 Endereco: R IVO SOARES 65
 Bairro : ROGER Cidade: JOAO PESSOA CEP:
 REU : BRADESCO SEGUROS S/A
 Endereco: R PQ SOLON DE LUCENA 641
 Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58013131

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.
 ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

15:18 07/24/2014 10:47:06 SEGRETO SEGRAS 1 PESSOA

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
 SEGUE EM ANEXO CONTRA-FÉ PARA INSTRUÇÃO. CITAR NA PESSOA NO RESPECTIVO REPRESENTANTE LEGAL.

"...CITE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS..."
 PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
 AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 23 DE JULHO DE 2014.

Ania Baptista P de Amorim
 ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
 CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3323-3 050 23/07/2014
 O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
 Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
 MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

0008609-64.2014.815.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 3436331 SSP-PB, e do CPF n.º 092.190.494-06, podendo receber intimações na Rua Ivo Soares 65, Roger, João Pessoa/PB, por meio de seus procuradores e advogados adiante assinados, legalmente constituídos no âmbito do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Venâncio Neiva 21, Centro, Santa Rita/PB, vem, respeitosamente perante V. Ex.ª propor a presente:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE

em face da BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.055.146/0001-93, podendo ser citada no endereço de Lucena, 641, Centro, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios de justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4.º da Lei 1.060/1950, e 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB;
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 SEGREDO SEI/RMS J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

É cediço que a simples afirmação, nos molde dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, a seguir, litteris:

“Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas,

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário,

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública” – TST – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996/00426/06 – Rel. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24.03.1997 – Publ. DJ: 03/04/1997.

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

15:19 07/24/2014 104706 86035030 SERRAS L. PESSOA

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 04/10/2013, o promovente foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava com sua Motoeicleta (HONDA, BIZ 125 KS PRATA, PLACA: MNK 8482/PB) nas imediações do Bairro dos Novais, sendo atingido por um veículo tipo caminhão, fazendo-o cair ao solo, consoante ocorrência policial em anexo. Após o acidente, o autor foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Pelo fato descrito acima, o autor sofreu inúmeras escoriações que se deram em sequelas irreversíveis na mão esquerda, sendo submetido a procedimento cirúrgico conforme

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venância Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e vários medicamentos, o autor teve comprovado TRAUMA EM MÃO ESQUERDA E 90% DE AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA EM 4ª QDE COM FRATURA EXPOSTA E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.

Com esta seqüela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Desta feita, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados de Capitalização).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de eventual ação que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in triplici*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para a propositura de ação que vise o recebimento de seguro obrigatório do veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15/10/07/24/2014 10:47:06 PROCESSO SEBAMOS J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”, (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Sílas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, sendo vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer fração da responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do Quantum Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. E caso a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio TJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 5º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 PROCESSO SEI/RS J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e subsequentes, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

”

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico;

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- A **CITACÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso;

15118 07/24/2014 10:47:06 BRUNO SERRÃO J. PESSOA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – Santa Rita – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

f) A realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de março de 2014.

Giullyana Flávia de Amorim
Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Moraes Segundo
Advogado OAB/PB nº 14318

15:18 07/24/2014 104706 BR00001 SEANOS J. PESSOA

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB,
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





Franklin Carvalho

De: Ana Maria Abreu de Oliveira <ana.oliveira@bradescoseguros.com.br> em nome de DPVAT <dpvat@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: terça-feira, 29 de julho de 2014 12:22
Para: Contencioso
Cc: Monique Costa Rosa
Assunto: ENC: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT
Anexos: junior_2014_06_30_16_28_25_063.pdf; ATT00001.txt; ATT00002.htm

Prezados,

Segue para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,
Bradesco Auto / Re Cia de Seguros
0181 - Superintendência de Sinistros Auto
Dpvat
Ana Maria Abreu de Oliveira
Tel.: (21) 2503-1974 Ramal 1974 Fax:(21) 2503-1527

PATROCINADOR OFICIAL



De: Sonia Maria Cabral Augusto Pereira
Enviada em: sexta-feira, 25 de julho de 2014 11:20
Para: DPVAT
Cc: Vanda Carmem Fabricio Wanderley
Assunto: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT

Segue para sua providencia.

BRADESCO SEGUROS S.A.
9724 - Superintendência Executiva Regional Nordeste
Sucursal 871 João Pessoa - PB Mercado
Sonia Maria Gomes Cabral
Tel.:(83)3222-3799 / Fax (83)3222-4552



JUNIOR DA SILVA MEIRELES



Objeto | INVALIDEZ

Indeterminado

Sinistros (0)

Status | Liquidado

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	<input type="text" value="20-03-2014"/>	<input type="text" value="13.500,00"/>	<input type="text" value="20-03-2014"/>	<input type="text" value="24-07-2014"/>
1ª Instância	<input type="text" value="28-08-2014"/>	<input type="text" value="9.450,00"/>	<input type="text" value="23-09-2014"/>	<input type="text" value="23-09-2014"/>
2ª Instância	<input type="text"/>	<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
3ª Instância	<input type="text"/>	<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Execução	<input type="text"/>	<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção Índice: 1,000000%

Juros 0%

Honorários 10%

Valor Total Prognóstico Provável Valor Prognóstico

Calcular

Previsão Pagto

Pagamento Data Valor

Motivo de Encerramento Acordo Especificação Mutirão de Conciliação

Observação

Gravar **Cancelar** **Excluir** **Sair**





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	1336102
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	24/07/2014 a 23/09/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/07/2014 a 23/09/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	61 dias	0,997187
Percentual correspondente	61 dias	-0,281350 %
Valor corrigido para 23/09/2014	(=)	R\$ 13.462,02
Juros(61 dias-2,03333%)	(+)	R\$ 273,73
Sub Total	(=)	R\$ 13.735,75
Valor total	(=)	R\$ 13.735,75

[Retornar](#) [Imprimir](#)



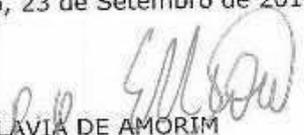
RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2014-10850/INV

Juízo : 11 Vara-Cível da Comarca de JOAO PESSOA/PB
Processo nº : 86056420148152001
Autor(es) : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
Réu(s) : BRADESCO SEGUROS S.A
Vítima(s) : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
Nº Sinistro : 2014/706522/01
Valor Total : R\$ 10.395,00 (Dez mil e trezentos e noventa e cinco reais)

Recebi da BRADESCO SEGUROS S.A , o(s) cheque(s) de n.º , 103649, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 10.395,00 (Dez mil e trezentos e noventa e cinco reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) JUNIOR DA SILVA MEIRELES portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 3436331, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 092.190.494-06 e a Ré sendo BRADESCO SEGUROS S.A .

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) JUNIOR DA SILVA MEIRELES, através de seu advogado, Drº. GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2014


GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM
OAB/13529 - PB

048/PB 14.318



**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	1336102
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	24/07/2014 a 23/09/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/07/2014 a 23/09/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	61 dias	0,997187
Percentual correspondente	61 dias	-0,281350 %
Valor corrigido para 23/09/2014	(=)	R\$ 13.462,02
Juros(61 dias-2,03333%)	(+)	R\$ 273,73
Sub Total	(=)	R\$ 13.735,75
Valor total	(=)	R\$ 13.735,75

Retornar Imprimir



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mançano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Talsa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Keilen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JOAO PESSOA / PB**

Processo n. 86056420148152001

BRDESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada do Recibo de Pagamento no valor de R\$ 10.395,00**

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

Joao Pessoa, 17 de setembro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Suelio Moreira Torres
OAB/RJ 15477/PB

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTUCOL. O. FORUM CIVEL 02/OUT/2014 17:01 024855 2



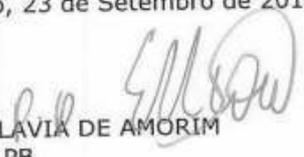
RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2014-10850/INV

Juízo : 11 Vara-Cível da Comarca de JOAO PESSOA/PB
Processo nº : 86056420148152001
Autor(es) : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
Réu(s) : BRADESCO SEGUROS S.A
Vítima(s) : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
Nº Sinistro : 2014/706522/01
Valor Total : R\$ 10.395,00 (Dez mil e trezentos e noventa e cinco reais)

Recebi da BRADESCO SEGUROS S.A , o(s) cheque(s) de n.º , 103649, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 10.395,00 (Dez mil e trezentos e noventa e cinco reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) JUNIOR DA SILVA MEIRELES portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 3436331, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 092.190.494-06 e a Ré sendo BRADESCO SEGUROS S.A .

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) JUNIOR DA SILVA MEIRELES, através de seu advogado, Drº. GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2014


GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM
OAB/13529 - PB

048/PB 15.318



ANEXO I

CHECK LIST

Comprovante de Pagamento/Depósito da obrigação	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao
Despacho com determinação de arquivamento	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao
Pagamento de honorários periciais	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao <input checked="" type="checkbox"/> NA
Pagamento de honorários advocatícios	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao <input type="checkbox"/> NA
Pagamento de custas finais	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao <input type="checkbox"/> NA
Existencia de bloqueio penhora de bens	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Nao
Baixa de Apólice de seguro garantia	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao <input checked="" type="checkbox"/> NA
Desbloqueio realizado	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao <input checked="" type="checkbox"/> NA - data do desbloqueio
Devolução judicial	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao <input checked="" type="checkbox"/> NA
Principais peças acostadas no gestor	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Nao

Declaro que são verdadeiras as informações acima, assumindo toda e qualquer responsabilidade.

Data: 23/09/2014

Responsável pelo encerramento da pasta: ANTONIO PEREIRA.



001 001 1769 8 4 844.000-2 02 002 103649 1 1 R\$ *****10.395,00

Pague por este cheque a quantia de ***** DE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E CINCO

REAIS*****

JUNIOR DA SILVA MEIRELES

e centavos acima.

ou à sua ordem.



RIO DE JANEIRO 22 de SETEMBRO de 2014

EMPRESAS ENDANTAS
00 000 000/4374-50
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confeccao: 07/2014

SUBSIDIARIA LIDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT
(CNPJ 09.248.608/0001-04)
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

103649/ISA/8902/1/201470652201/000860584201481
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA

2014-10850

000117697 0014036495* 707064400026#



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Martins
 Rafaela Barbosa
 Joselaine Maura
 Fernando Barbosa
 Adriana Moura
 Amanda Maia

Caroline Mançano
 Cristiane Flosi
 Cristina Ferreira
 Diego Silva
 Elisama Silva
 Evelyn Castillo
 Felipe Carvalho

Isabel Chagas
 Jessica Correa
 Marcos Carmo
 Noemia Telxeira
 Osmar Aquino
 Paloma Oliveira
 Paulo Silva

Roberto Costa
 Taisa Silva
 Tamires Farias
 Tiago Leão
 Walter Araújo

Assistentes jurídicos
 Breno Azambuja
 Carlos Eduardo
 Kellen Drummond
 Lohan Mota
 Michael Cunha
 Rita Noqueira
 Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE JOAO PESSOA / PB

Processo n. 86056420148152001

BRDESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais no valor de R\$ 462,51 (Quatrocentos e Sessenta e Dois reais e Cinquenta e Um centavos), para que surta os devidos efeitos legais.**

Requer também que seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e conseqüente arquivamento do feito.

Termo em que,
 Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 12 de setembro de 2014.

João Barbosa
 OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
 OAB 15477/PB

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 15/SET/2014 16:00 046473 2



03/05/2014
481212327

BANCO DO BRASIL

16:27:13
8401

Estado da Paraíba

Via Parte

Vencimento

Data da Em. 05/09/201

CUMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CDD, BARRA

Taxas
nº 6.688/98

Guia nº

Conta FEPU28/08/201

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB				
Código de Barras	86620280004-4	62510928316-8	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Taxa Juj 187/21947
	52014090520-6	02014360531-7			
Data do pagamento		03/09/2014			Custas Judiciais 77,0
Valor em Dinheiro		462,51			Diligências 383,0
Valor em Cheque		0,00			Taxa Bancária 0,0
Valor Total		462,51			Total 462,0

NR. AUTENTICACAO

1.270.001.F0F.2F1-1BA

PAGAVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento

Data da Em. 05/09/201

Processo

Guia nº

Conta FEPU28/08/201

JOAO PESSOA

0008605-64.2014.815.2001 200.2014.360531-5

Taxa Juj 187/21947

CUSTAS PREVIAS A FINAL
PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00

Custas Judiciais 77,0

Diligências 383,0

Taxa Bancária 0,0

Total 462,0

PAGAVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Central de Guias

Vencimento

Data da Em. 05/09/201

Processo

Guia nº

Conta FEPU28/08/201

JOAO PESSOA

0008605-64.2014.815.2001 200.2014.360531-5

Taxa Juj 187/21947

CUSTAS PREVIAS A FINAL
PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00

Custas Judiciais 77,0

Diligências 383,0

Taxa Bancária 0,0

Total 462,0

PAGAVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Vencimento
Via Parte			Data da Emissão 05/09/2021
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA 28/08/2021
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Taxa Judiciária 16187/219472
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Vencimento
Via Processo			Data da Emissão 05/09/2021
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA 28/08/2021
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Taxa Judiciária 16187/219472
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Vencimento
Via Central de Guias			Data da Emissão 05/09/2021
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA 28/08/2021
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Taxa Judiciária 16187/219472
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Vencimento
Via Banco			05/09/2021
Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária	Rateio Custas Ag. 1618-7/C33 462,5
JOAO PESSOA	200.2014.360531-5	1,35	Valor Diligências 7,1
866200000044 625109283188 520140905206 020143605317			Total 0,1
5% Ação Rescisória Ag. 0116-CIC 010001185-3			462,5



CHECK LIST - MUTIÇÕES DPVAT

ESCRITÓRIO: 50 DATA DA AUDIÊNCIA: 28/08/24 GPROC: 7336102
 ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: 50
 O MESMO OUTRO

11 VC JEC TJ COMARCA: 5070 PESSOA UF: PB

AUTOR NOME: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 VÍTIMA BENEFICIÁRIO REP. LEGAL

PROCESSO 00086605-64.2014.815.2004

VÍTIMA NOME:
 INCAPAZ MENOR

OBJETO MORTE INVALIDEZ REEMBOLSO DE DAMS DATA DO SINISTRO: 04/10/23

LAUDO NOS AUTOS? NÃO IML JUDICIAL PARTICULAR MUTIRÃO ANTERIOR OUTROS:

ESÃO APUURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO: 10% 25% 50% 75% 100%

AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:
 1. NAO GRA. 10% 25% 50% 75% 100%
 2. 10% 25% 50% 75% 100%
 3. 10% 25% 50% 75% 100%

EMPRESA MÉDICA ATPE CNIS MS MOZES IMEP SALEK EXTRAMED ACE SAUDESEG

DATA DO ÓBITO: / / CERTIDAO DE ÓBITO SIM NÃO BENEFICIÁRIOS: CÔNJUGE FILHOS OUTROS: QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	<input checked="" type="checkbox"/> SIM Valor Total do acordo: R\$: <u>10.395,00</u> PM.: <u>9.450,00</u> GUC.: <u>945,00</u>	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULACÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> NÃO		

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SIM NÃO NATUREZA DO SINISTRO: 1 - MORTE 2 - INVALIDEZ 3 - DAMS OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: <u>NÃO</u> NAT:	RUBRICA LÍDER: <u>[assinatura]</u>
DATA DO PGTO: <u> / /</u>	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: NAT:	
DATA DO PGTO: <u> / /</u>	
PAGAMENTO JUDICIAL R\$: NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição

Banca: 13
Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001
Vara de Origem: 11a. VARA CÍVEL- JOÃO PESSOA-PB
Requerente: Junior da Silva Meireles CPF 092.190.494-06
Advogado: Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo OAB-PB: 14.318
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04
Preposto da Seguradora:
JB- PALOMA BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF:118.807.567-57
Advogado da Seguradora:
ANDRÉ LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO OAB/PB 18.747
Valor Total do acordo:10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais)
Valor da parte requerente:9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)
Valor dos honorários do advogado:945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretroatável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo de R\$10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

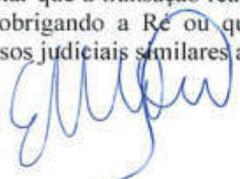
II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.








Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

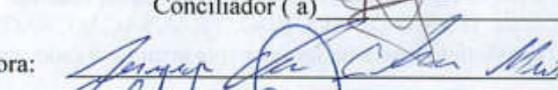
Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador (a) 	
Parte Autora: 	Seguradora: 
Advogado: 	Advogado: 

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeçam-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, arquite-se com a devida baixa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Magistrados


Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juiza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001



PROCESSO Nº 0008605 - 64.2014.815.200.1

Distribuído em
20/03/2014

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
Manhã Tarde

Nome completo: Yúniom da Silva Meinelos
CPF: 092.190.494-06
Endereço completo: R. João Soares, 65, Roger, João Pessoa - PB

Informações do acidente

Local: Via localizada no bairro dos Novais, Nesta
Data do Acidente: 04/10/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 11ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital

João Pessoa/PB, 28/08 /2014.

Yúniom da Silva Meinelos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Mão E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fraturas graves e neurose de dedo - Cirúrgicas

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Perda da punha da mão, incluindo apêndice, pinça e grande déficit de força.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
 - b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima). MAS É
 - b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Caravello 28.08.14

Assinatura do médico - CRM

Felipe Torres Sene
Cirurgião Plástico
CRM 5349 PB

Assinatura do Médico
Gestão de Saúde
Caravello
Rafael H. Pereira



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taísa Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Telxeira	Tiago Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira		Michael Cunha
Amanda Maia	Fellipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA / PB

Processo.: 0008605-64.2014.815.2001

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

BRADERCO SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que em **04.10.2013** foi vítima de acidente automobilístico, restando **permanentemente inválido**.

PROTUDOLO FORUM CÍVEL 12/REGO/2014 15:13 082206 2



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUICIA"

OUTORGANTE: JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, com CPF de nº 092.150.494-00, residente na rua Ivo Soares, nº 85, Róyer, João Pessoa - Paraíba

OUTORGADOS: Giuliana Flavia de Amorim, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 13529, portadora do CPF nº 011197984-09, e/ou **Enéas Flavio Soares de Moraes Segundo**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14316, portador do CPF nº 056510264-06, com endereço profissional na Av. João Machado, 553, sala 127, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe intimações, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro competente artigo 38 do CPC, bem como os poderes de cláusula "ad iudicium" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, inclusive alvarás judiciais, perante qualquer instituição, inclusive financeiras, firmar compromisso, perante qualquer instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa, 14 de março de 2014.

Outorgante

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB
Praça Venâncio Neves, 21 - Centro - Santa Rita - PB
Telefones: (33) 3082-1329 / (33) 3129-1074.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

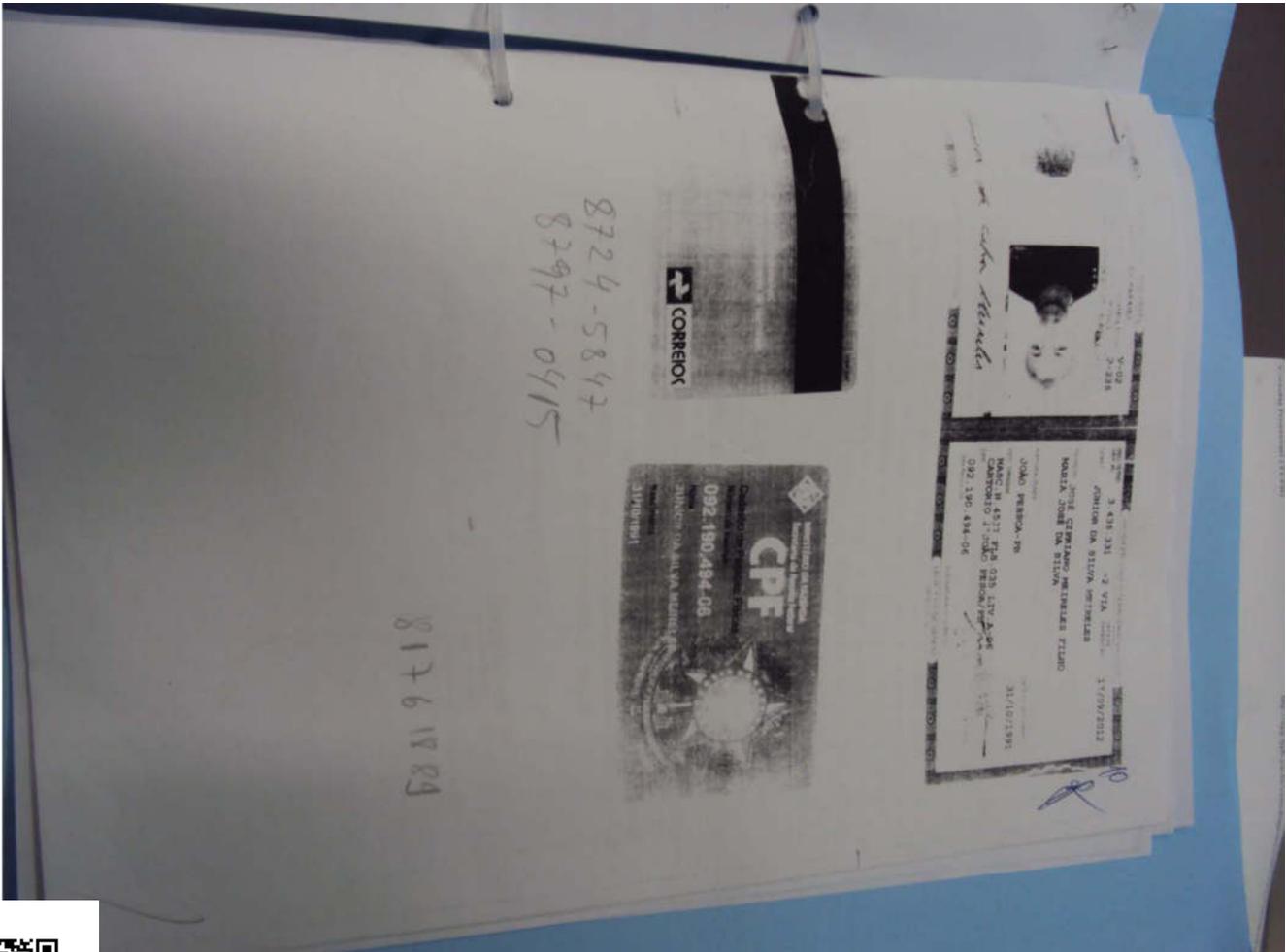
JUNIOR DA SILVA MEIRELES, declara, para os fins do art. 7.º, III, de 29 de Agosto de 1963, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 14 de MARÇO de 2014

DECLARANTE

Junior da Silva Meireles







MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

092.190.494-06

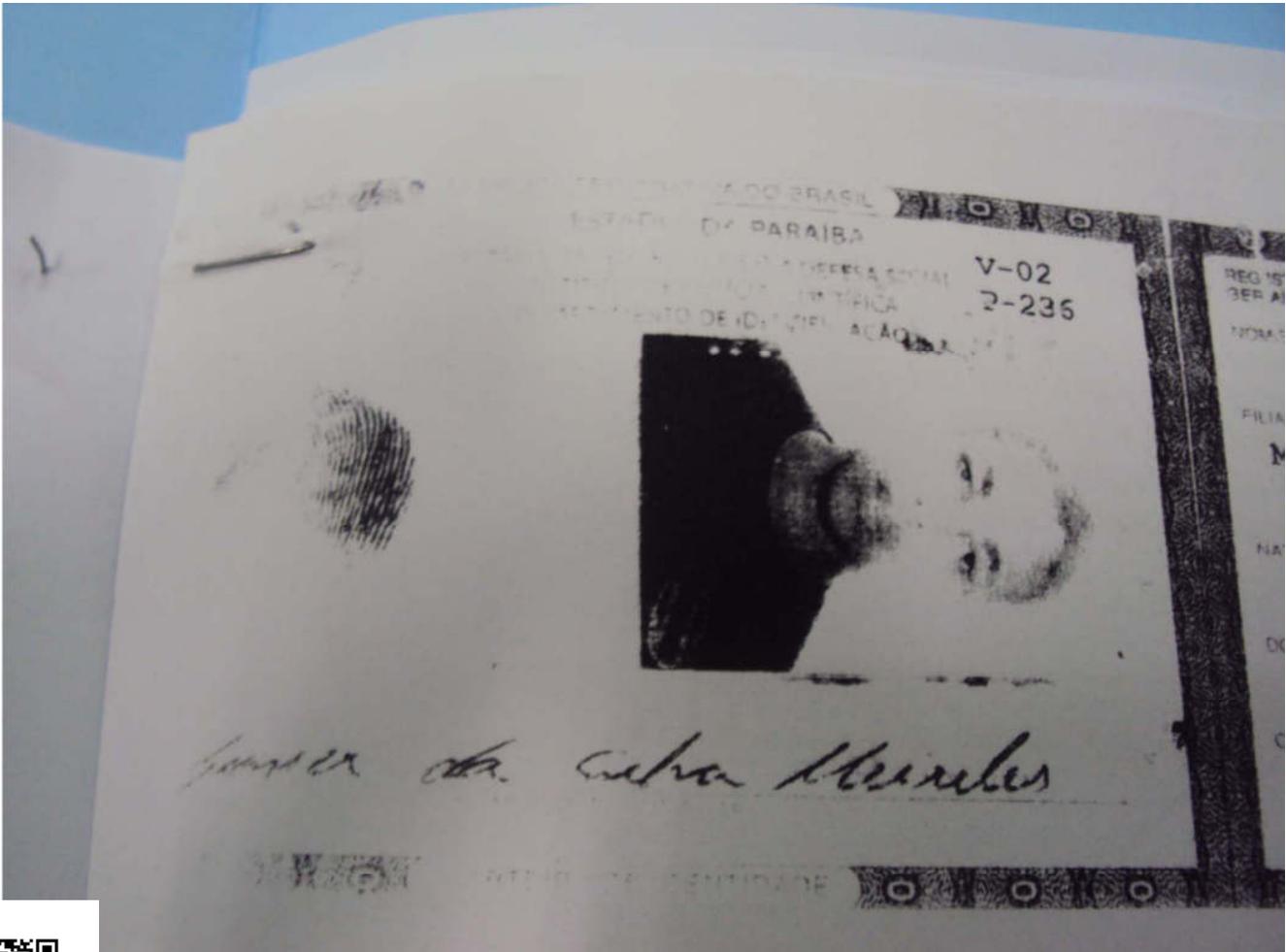
Nome

JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Nascimento

31/10/1991





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 3.436.331 -2 VIA DATA DE
EXPEDIÇÃO 17/09/2012

NOME JÚNIOR DA SILVA MEIRELES

FILIAÇÃO JOSÉ CIPRIANO MEIRELES FILHO
MARIA JOSÉ DA SILVA

NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB DATA DE NASCIMENTO 31/10/1991

DOC ORIGEM
NASC.N.4537 FLS.035 LIV.A-06
CARTORIO 2º JOÃO PESSOA/PB

CPF 092.190.494-06
João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 641/2014

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:55h, compareceu o (a) Senhor (a): JUNIOR DA SILVA MENEZES, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 22 anos de idade, Auxiliar de Serviços Gerais, Ensino Fundamental, filho de José Cipriano Menezes Filho e de Maria José da Silva, RG: 3.436.331-SSP/PB, residente na Rua Ivo Soares nº 66, Roger, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: OCEI, no dia 04/03/14, por volta das 18:00h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/BIZ 125 KS, cor prata, ano 2007, de placa MNK-8482/PB, chassi nº 9C21A04107R025385, registrada em nome de Ingrid da Conceição Souza, por uma via que ficou localizada no Bairro dos Novais, nesta cidade de João Pessoa, após ter sido atingido por um veículo tipo caminhão, o notificante caiu no solo, tendo este sofrido trauma da mão esquerda, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2014.

João Pessoa
Notificante

Carlos Antônio Duarte Filho
Escrivão de Polícia Civil
Matr. 135.802-9
Escrivão





Requisição de exame nº 142/2014
Exame requisitado: TRAIUMATOLOGICO
Autoridade requisitante: Fernando Barbosa de Carvalho
Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veiculos da Capital
João Pessoa (PB), 14 de março de 2014.
OBS:

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
- ❖ Nacionalidade: Brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Idade: 22 anos
- ❖ Profissão: Auxiliar de Serviços Gerais
- ❖ Escolaridade: Ensino Fundamental
- ❖ Filiação: José Cipriano Meireles Filho e de Maria José da Silva
- ❖ Documento de Identidade: 3.436.331-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua Ivo Soares, nº 65, Roger, nesta capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/10/13, por volta das 13:00h, sendo via que fica localizada no Bairro dos Novais, nesta cidade de João Pessoa.

Fernando Barbosa de Carvalho
Delegacia de Polícia Civil

Ilustríssimo Senhor
Dr. Fábio de Almeida Gomes
MD. Gerente Executivo de Medicina e
Odontologia Legal/CEMOL/SEDS.



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE JUNIOR DA SILVA MEIRELES
DATA DE NASCIMENTO 31/10/91
NOME DA MÃE MARIA JOSÉ DA SILVA

DADOS EXTRALIDOS

SCLETIM DE ENTRADA N.º 716.879
PONTUÁRIO N.º 77.279
DATA DO ATENDIMENTO 04/10/13
HORA DO ATENDIMENTO 20:51
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) TRAUMA DA MÃO ESQUERDA
CID 10 V 23 + S 92.5 1 + S 96.3 1

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE COLISÃO VEÍCULO X MOTO COM TRAUMA EM MÃO ESQUERDA. SEMI-AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA EM 4º DDE COM FRATURA EXPÓSITA QUADRADO 15

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RAIO DA MÃO ESQUERDA APROB. RELATO MÉDICO- FRATURA DE FALANGE PROXIMAL DO 4º DDE

TRATAMENTO:

PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE FRATURA DE 4º DDE COM LAVAGEM CIRÚRGICA EXAUSTIVA + DEBRIDAMENTO + TENORRAFIA DOS EXTENSORES DA MÃO + REDUÇÃO + FIXAÇÃO DA FALANGE PROXIMAL DO 4º DDE + IMOBILIZAÇÃO VEICULAR COM ATB + ANE + ANALGÉSICOS + SINTOMÁTICOS. OPERADO POR DR. OSNANDO (ORTOTRAUMATA)

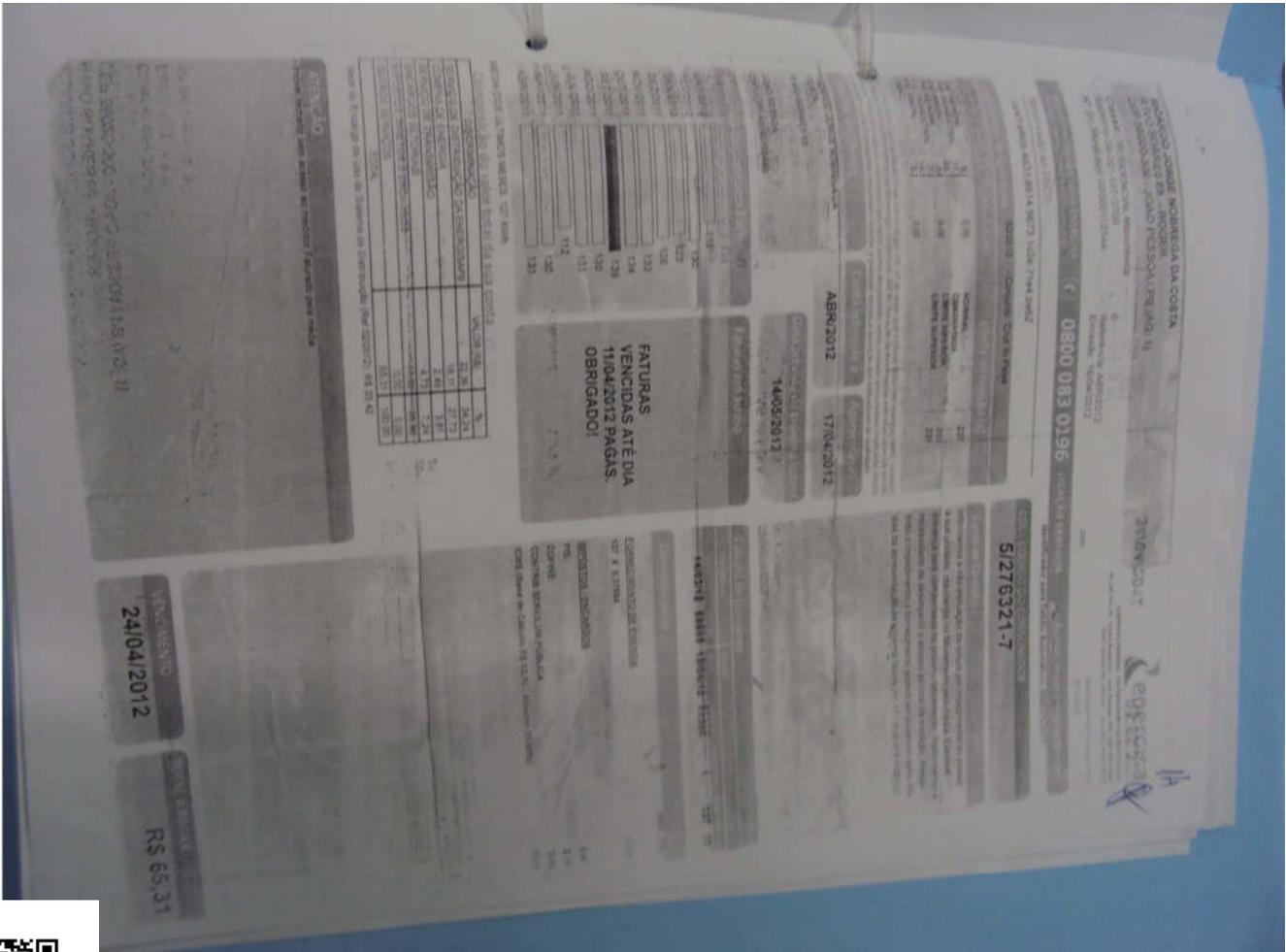
ALTA HOSPITALAR: 06/11/13 COM PRESCRIÇÃO + ORIENTAÇÕES + AGENDAMENTO.

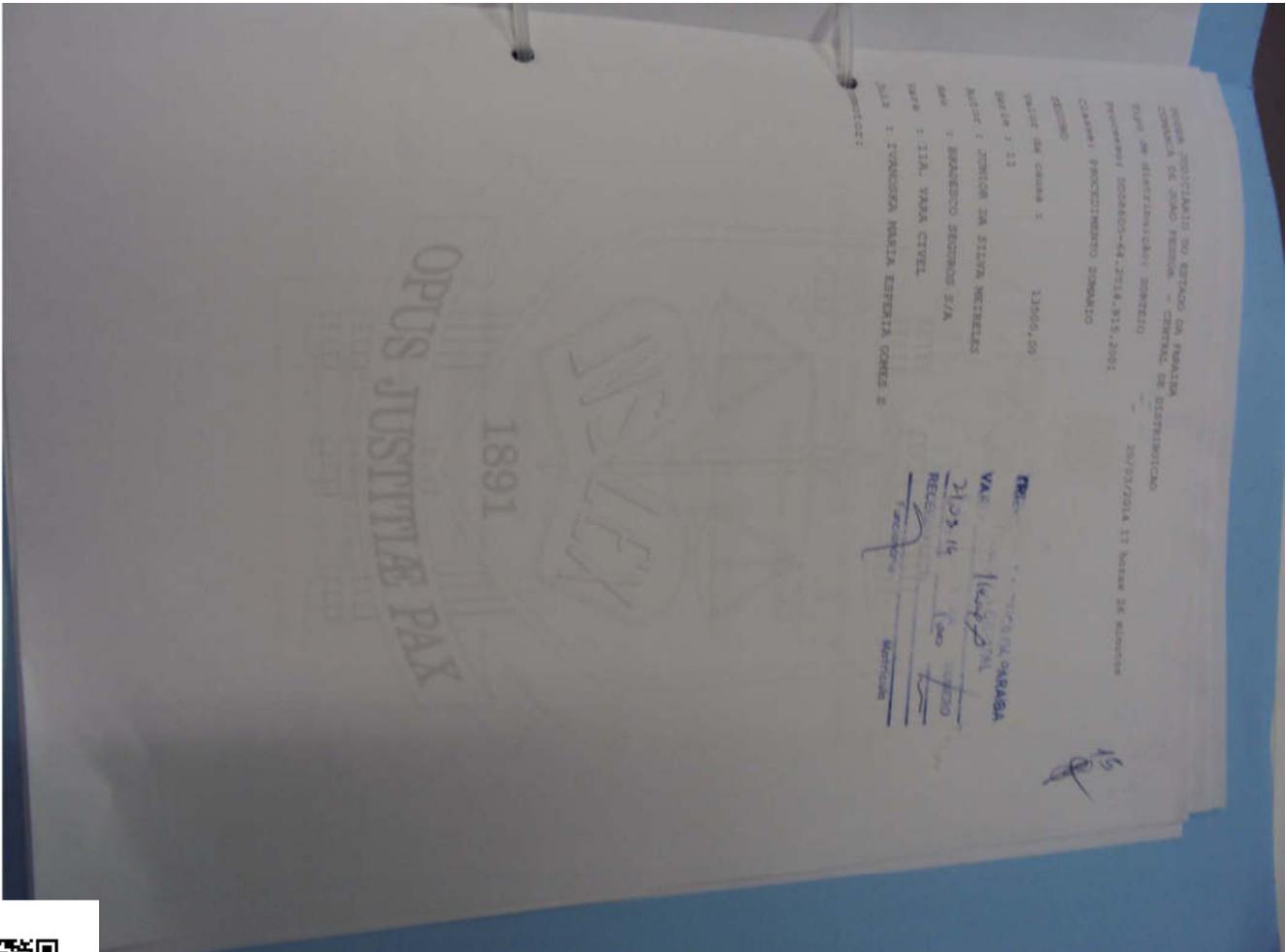
DATA DA EMISSÃO: 03/01/14

Dr. Jaqueline Braga Brandão
CRM: 1141078

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para fins de continuidade de tratamento
MINISTÉRIO DO TRABALHO E CONTINUIDADE DE TRATAMENTO









ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
IIª Vara Cível

10/04

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, autuei os presentes autos contendo
15 Rs. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 01/04/2014

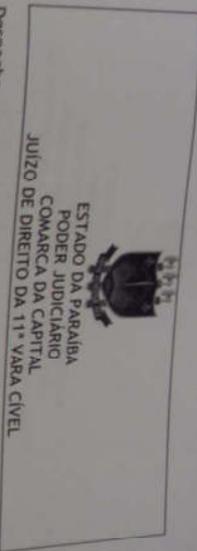
Genysson André Pereira Corrêa
Técnico Judiciário
Mat. 477.441-8

CONCLUSÃO

Nesta data, logo concluídos os autos para o MM.
Juiz da 11ª Vara Cível da Capital.

João Pessoa, 01/04/14
Genysson André Pereira Corrêa
Técnico Judiciário - Mat. 477.441-8





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL

Despacho
Processo n. 0008605-64.2014.815.2001

VISTOS, ETC...

Tendo em vista a realização do mutirão que inclui os processos de DPVAT, determino a entrega desses autos ao advogado devidamente habilitado para inclusão dos mesmos no respectivo mutirão.

Em tempo, cite-se com as cautelas de legais.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2014.

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Juíza de Direito

RECEBI EM 03/04/2014.

Técnico/Analista Judiciária

OPUS JUSTITIAE





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Mário Moraes Porto
Av. João Machado, s/n, 4º andar, Jaguaribe, João Pessoa-PB
Fone/Fax (83) 338-2483

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme despacho retiro, os presentes autos ficaram à disposição do advogado da parte autora para fins de multa DPVAT, entretanto, decorrido o evento mencionado, a parte interessada não compareceu em cartório a fim de proceder à carga do presente processo.

Ante o exposto e observando-se que não consta nos autos manifestação acerca da concessão da gratuidade de justiça, suscitou os presentes autos à apreciação e deliberação.

João Pessoa, 04 de Junho de 2014

Geneysson André Pereira Correia
Técnico Judiciário
Mat. 477441-8



ESTADO DA PARAIBA
PODERA JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CVEL

PROCESSO Nº 0000605-64/2014 815-2901

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 18, defiro a gratuidade judiciária.

João Pessoa, 04 de junho de 2014.

Ivanoska Maria Esporiz Gomes dos Santos
Juiz(a) de Direito

Recebi os presentes autos do(a)
MM. Juiz(a) nesta data.

João Pessoa, 04/06/14

Analista/ Técnica Judiciária



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 11ª VARA DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PARAIBA

processo nº. 00086405-44.2014.4.15.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES JUNIOR, já qualificada nos autos da AÇÃO em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados, requer observando-se o inciso I do art 275 do CPC a adoção do Procedimento Sumário nas causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo.

Considerando-se ainda o teor do art 277 do CPC, a saber:

Art 277 - O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, quando-se o teu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

Ora, douto Juiz, este processo foi distribuído desde 2010232014 e em virtude de não ocorrência de citação não pode entrar no Murfão realizado em abril de 2014, assim em observância aos princípios constitucionais da celeridade processual e da possibilidade de composição amigável no presente caso, requer-se que se observando o RITO SUMÁRIO dos presentes autos expese-se CITAÇÃO a demandada para contestar o Processo com URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Nestes termos,

Pede Diferimento.

João Pessoa, 21 de MAIO de 2014

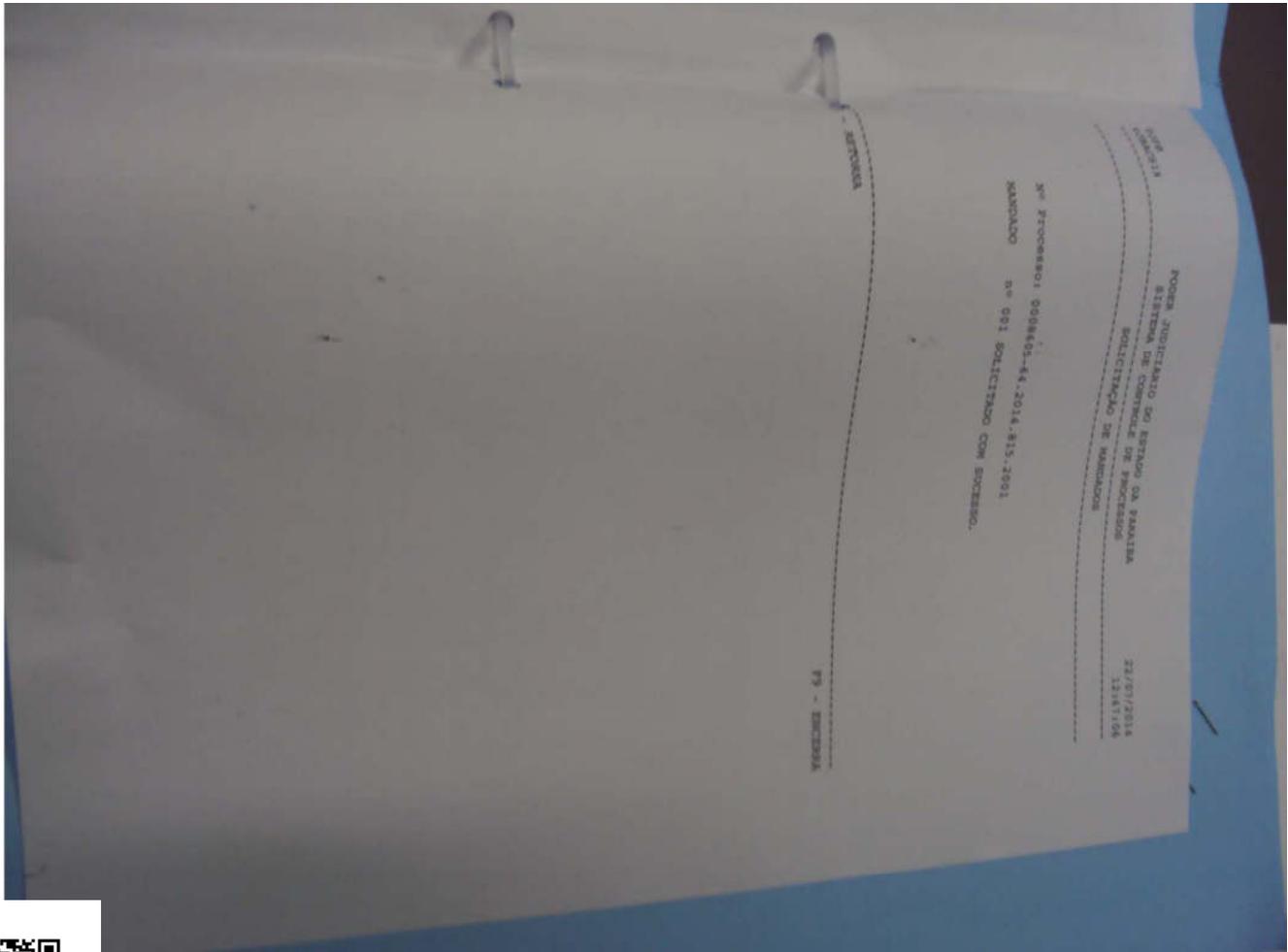
Enéas Flávio Soares da Moraes Segundo

OAB/PB 14.318

Guliyana Flavia de Amorim
OAB/PB 13.529

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Meira, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.







ASSISTENCIA JUDICIARIA
 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
 COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0008605-64.2014.815.2001 11A. VARA CIVEL
 Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 Endereco: R IVO SOARES 65
 Bairro : ROGER Cidade: JOAO PESSOA CEP:
 REU : BRADESCO SEGUROS S/A
 Endereco: R PQ SOLON DE LUCENA 641
 Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58013131

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.
 ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
 SEGUE EM ANEXO CONTRA-FÊ PARA INSTRUÇÃO. CITAR NA PESSOA NO RESPECTIVO REPRESENTANTE LEGAL.

"...CITE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS..."
 PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
 AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 23 DE JULHO DE 2014.

Ania Baptista P de Amorim
 ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
 CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3323-3 050 23/07/2014
 O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
 Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
 MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



15:18 07/24/2014 10:47:06 SERENCO SERIOS J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

0008609-64.2014.815.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 3436331-SSP-PB, e do CPF n.º 092.190.494-06, podendo receber intimações na Rua Ivo Soares 65, Roger, João Pessoa/PB, por meio de seus procuradores e advogados adiante assinados, legalmente constituídos no âmbito do incluído instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Praça Venâncio Neiva 21, Centro, Santa Rita/PB, vem, respeitosamente perante V. Ex.ª propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE

em face da BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.055.146/000-1-93, podendo ser citada no endereço Rua de Lucena, 641, Centro, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios de justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4.º da Lei 1.060/1950, e 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 BRADESCO SEGUROS S. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

É cediço que a simples afirmação, nos molde dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, a seguir, *litteris*:

"Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessidade. Basta a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública." – TST – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996/0042678-3 – Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

15:18 07/24/2014 104706 PROCESSO SUELIO TORRES L. PESSOA

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 04/10/2013, o promovente foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava com sua Motoeicleta (HONDA, BIZ 125 KS PRATA, PLACA: MNK 8482/PB) nas imediações do Bairro dos Novais, sendo atingido por um veículo tipo caminhão, fazendo-o cair ao solo, consoante ocorrência policial em anexo. Após o acidente, o autor foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Pelo fato descrito acima, o autor sofreu inúmeras escoriações que se deram em sequelas irreversíveis na mão esquerda, sendo submetido a procedimento cirúrgico conforme

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fortes medicamentos, o autor teve comprovado TRAUMA EM MÃO ESQUERDA E SEU AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA EM 4º QDE COM FRATURA EXPOSTA E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.

Com esta sequela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Desta feita, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e sua Capitalização).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda, a fim de vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder a ação que vise o recebimento de seguro obrigatório do veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15/18 07/24/2014 10:47:06 8900550 594905 J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”, (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, señõ vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do Quantum Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. E como a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante:

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 5º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 BORGESO SEGUNDO J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suprimentos de valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A **CITACÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.

15:18 07/24/2014 10:47:06 PROCESSO SEIAROS J. PESSOA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – Santa Rita – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

f) A realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de março de 2014

Giullyana Flávia de Amorim
Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Morais Segundo
Advogado OAB/PB nº 14318

15:18 07/24/2014 104706 PROCESSO SEBIMOS J. PESSOA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





Franklin Carvalho

De: Ana Maria Abreu de Oliveira <ana.oliveira@bradescoseguros.com.br> em nome de DPVAT <dpvat@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: terça-feira, 29 de julho de 2014 12:22
Para: Contencioso
Cc: Monique Costa Rosa
Assunto: ENC: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT
Anexos: junior_2014_06_30_16_28_25_063.pdf; ATT00001.txt; ATT00002.htm

Prezados,

Segue para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,
Bradesco Auto / Re Cia de Seguros
0181 - Superintendência de Sinistros Auto
Dpvat
Ana Maria Abreu de Oliveira
Tel.: (21) 2503-1974 Ramal 1974 Fax:(21) 2503-1527

PATROCINADOR OFICIAL



De: Sonia Maria Cabral Augusto Pereira
Enviada em: sexta-feira, 25 de julho de 2014 11:20
Para: DPVAT
Cc: Vanda Carmem Fabricio Wanderley
Assunto: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT

Segue para sua providencia.

BRADESCO SEGUROS S.A.
9724 - Superintendência Executiva Regional Nordeste
Sucursal 871 João Pessoa - PB Mercado
Sonia Maria Gomes Cabral
Tel.:(83)3222-3799 / Fax (83)3222-4552





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 00119778420158152001

BRADESCO SEGUROS S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ocorre que, em detida análise do Boletim de Ocorrência verifica-se que não há qualquer assinatura do notificante.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA LESÃO APURADA NO LAUDO PERICIAL

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 11ª VARA CÍVEL de **JOÃO PESSOA/PB**, sendo autuado sob o **nº. 0008605-64.2014.815.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 04/10/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MÃO ESQUERDA, **100%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.



DIANTE DO EXPOSTO, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 8 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 137



29/05/2021

Número: **0011977-84.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUNIOR DA SILVA MEIRELES (AUTOR)		GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43615 219	25/05/2021 17:21	Expediente	Expediente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Nº	DO	PROCESSO:	0011977-84.2015.8.15.2001
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Seguro]			COMUM
			CÍVEL (7)
AUTOR:	JUNIOR	DA	SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A			MEIRELES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar(em) manifestação. João Pessoa, 25 de maio de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0011977-84.2015.8.15.2001
[Acidente de Trânsito, Seguro]
AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 474 DO STJ. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ INCOMPLETA. EXISTÊNCIA DE

Num. 43615219 - Pág. 1



SALDO INFERIOR AO RECLAMADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Considerando que o ponto para o deslinde da questão fática, no que se refere as causas que envolvem o pagamento do seguro DPVAT, é a debilidade decorrente do acidente, o que já foi apurado, no caso em tela, por meio de prova exclusivamente técnica, ou seja, pela perícia médica, torna-se absolutamente inútil, desnecessária e protelatória a produção de prova testemunhal.

- Nos termos da súmula 474 do STJ e do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, a indenização no caso de invalidez incompleta deve ser proporcional ao grau de lesão sofrido de modo que se verificando a existência de saldo remanescente a ser pago em valor inferior ao reclamado, a procedência parcial da ação é medida que se impõe ao caso.

Vistos, etc.

JUNIOR DA SILVA MEIRELES ajuizou o que denominou de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE** em face de **BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** (Id. 22703400 – autos digitalizados – vol. 1 – fls. 2/6).



Aduziu que, em 18/11/2014, foi vítima de acidente automobilístico, em razão do qual alegou ter sofrido contusão na mão esquerda. Relatou ainda que, em razão dessa lesão, ficou com sequelas irreversíveis, que dificultam o exercício de suas atividades normais do cotidiano, motivo pelo qual entende que faz jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com base no alegado, requerendo o benefício da justiça gratuita, pugnou no mérito pela condenação do promovido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sob o Id. 22703401 (autos digitalizados – vol.2 – fls.14/17), foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Interposto recurso de apelação em face da sentença supracitada (Id. 22703401 - autos digitalizados – vol.2 – fls.20/34).

Sob o Id. 22703401 (autos digitalizados – vol.2 – fls. 42/43), decretada de ofício a nulidade do processo desde a prolação da sentença, determinou-se o retorno dos autos à origem a fim de que fosse determinada a emenda à inicial, oportunizando a juntada do eventual requerimento administrativo prévio.

Em cumprimento a decisão da superior instância, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse requerimento administrativo previamente dirigido ao promovido, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, o que foi atendido pelo autor na petição de Id. 22703401 (autos digitalizados – vol. 2 – fls. 42/43).

Citada, a parte demandada apresentou contestação (Id. 33913517). Em preliminar, arguiu falta de interesse processual. No mérito, em



síntese, alegou: a) ausência de assinatura no boletim de ocorrência; b) falta de boletim de atendimento médico; c) necessidade de depoimento pessoal do autor; d) ausência de laudo do IML quantificando a lesão; e) lesão preexistente; f) falta de nexo de causalidade; g) aplicabilidade da súmula 474 do STJ. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte demandante deixou escoar o prazo sem oferecer impugnação à contestação.

Instadas as partes para especificarem as provas que desejavam produzir, apenas a parte ré requereu a realização de perícia médica (Id. 34697713).

Sob Id. 36365215, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo rejeitando a preliminar suscitada na contestação, bem como designando perícia médica.

Pagamento de honorários periciais através de DJO de Id. 37678925.

Laudo pericial juntado ao Id. 39440785, atestando invalidez parcial incompleta da mão direita de leve repercussão.

Instadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de Id. 39440785, a parte demandada, ratificando os termos alegados na contestação, peticionou pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 40446546), enquanto que o autor, no Id. 40170960, concordou com os termos do laudo e pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização, conforme lesão estabelecida no laudo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.



Inicialmente, considerando que o laudo produzido nos autos foi elaborado, por terceiro imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **ACOLHO** o laudo pericial de Id. 39440785.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Examinando os autos, verifica-se que a parte demandada, após a realização da perícia médica, peticionou ao Id. 40446546 requerendo o depoimento pessoal do autor.

Debruçando-me acerca do pedido supracitado, entendo que a prova testemunhal requerida pela parte promovida se faz absolutamente inócua, desnecessária e protelatória, haja vista que o ponto para o deslinde da questão fática, no que se refere as causas que envolvem o pagamento do seguro DPVAT, é a debilidade decorrente do acidente, o que já foi apurado por meio de prova exclusivamente técnica, ou seja, pela perícia médica.

Ante as razões acima expostas, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova oral.

DO MÉRITO

Preambularmente, antes de ater-me a matéria posta em exame, faz-se imprescindível analisar as questões aduzidas pela parte ré na petição de Id. 40446546.



Pois bem. No atinente a primeira alegação suscitada, consistente na falta de interesse processual, sob o argumento de que a demanda não seria necessária, haja vista que, como o não prosseguimento do requerimento administrativo ocorreu devido à falta de documentação, não há provas de que a pretensão do autor fora resistida, constato que esta já se encontra superada, nos termos da decisão de saneamento e organização do processo (Id. 36365215).

Com relação à alegada falta de nexo de causalidade e ausência de provas que demonstrem a veracidade dos fatos narrados na exordial, verifico que, apesar de não constar a assinatura do autor no boletim de ocorrência encartado, a necessidade de tal documento é prescindível nos presentes autos, ante a prova da ocorrência do acidente por outros meios (laudo médico Id. 22703400 – autos digitalizados – vol. 1 – fl.12).

Por fim, no que tange a alegação de lesão preexistente, sob o fundamento de que o promovente já pleiteou e recebeu judicialmente verba indenizatória referente à lesão analisada nos presentes autos, entendo que esta, assim como as anteriores, não merece ser acolhida, uma vez que o acidente e o dano arguidos no processo nº 0008605-64.2014.8.15.2001, o qual tramitou perante a 11ª Vara Cível, não se coadunam com os fatos narrados na exordial.

Ademais, apenas para ratificar o entendimento supracitado, há de se destacar que o laudo acostado ao Id. 39440785 demonstra claramente que o trauma na mão esquerda, aduzido nos presentes autos, não se confunde com a amputação da 3ª falange do 4º quirodáctilo da mão esquerda do autor, a qual corresponde à lesão indenizada no processo supracitado.

Tendo feitas essas considerações, passo a debruçar-me sobre o ponto central para o deslinde do feito em exame.



Pois bem. O ponto nevrálgico para o deslinde da presente lide reside em aferir se há ou não o direito do demandante à indenização securitária e o patamar indenizatório correspondente de acordo com laudo médico produzido durante a instrução processual.

A indenização relativa ao seguro DPVAT é regida pela Lei 6.194/74 e suas respectivas alterações. Nos termos do art. 3º, § 1º, II, da referida lei, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Tal dispositivo legal tem sua aplicação chancelada pela jurisprudência sumulada do STJ que, em seu verbete nº 474, dispõe que *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

O laudo médico produzido nos presentes autos (Id. 39440785) atesta que o promovente suportou invalidez parcial incompleta na mão esquerda de leve repercussão (percentual de 25%), sendo que a Lei 6194/74, na forma de seu art. 3º, § 1º, I c/c com o anexo incluído pela Lei 11.945/2009, estabelece que no caso de *“perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”*, aplica-se o percentual de perda de até 70% (setenta cem por cento) sobre o máximo indenizável.

Dessa forma, conjugando-se a aplicação art. 3º, §1º, incisos I e II, da lei 6194/74, tem-se que o autor tem direito a 25% (por se tratar de



lesão de leve repercussão) de 70% (setenta por cento) referente à lesão em uma das mãos o que resulta em um percentual de 17,5% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos) dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativos à indenização máxima do seguro DPVAT, o que corresponde a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), montante este a que deve ser condenada a segadora ré a pagar ao autor, tendo em vista a ausência de pagamento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ – 18/11/2014) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (17/08/2020 - Id. 33276891).

Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, **CONDENO-OS** no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, observando que tal verba de sucumbência não poderá ser exigida do demandante, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

EXPEÇA-SE alvará em favor da perita para recebimento dos honorários depositados por meio do DJO de Id. 37678925.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



João Pessoa – PB, data da assinatura digital.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO

Num. 43615219 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164303700000042742281>
Número do documento: 21062512164303700000042742281

Num. 44968972 - Pág. 147



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 00119778420158152001

BRDESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 00119778420158152001

APELADA: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 18/11/2014.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ – 18/11/2014) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (17/08/2020 - Id. 33276891).

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 04/10/2013, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 10.395,00.**

Deve-se sopesar o fato da parte apelada ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 11ª VARA CÍVEL de **JOÃO PESSOA/PB**, sendo autuado sob o **nº. 0008605-64.2014.815.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 04/10/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **MÃO ESQUERDA, 100%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.**

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênua, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte apelada quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 00119778420158152001.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 00119778420158152001

BRADESCO SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ocorre que, em detida análise do Boletim de Ocorrência verifica-se que não há qualquer assinatura do notificante.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA LESÃO APURADA NO LAUDO PERICIAL

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 11ª VARA CÍVEL de **JOÃO PESSOA/PB**, sendo autuado sob o **nº. 0008605-64.2014.815.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 04/10/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MÃO ESQUERDA, **100%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.



DIANTE DO EXPOSTO, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 8 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





ASSISTENCIA JUDICIARIA
 PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
 COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0008605-64.2014.815.2001 11A. VARA CIVEL
 Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR : JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 Endereco: R IVO SOARES 65
 Bairro : ROGER Cidade: JOAO PESSOA CEP:
 REU : BRADESCO SEGUROS S/A
 Endereco: R PQ SOLON DE LUCENA 641
 Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58013131

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.

ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

SEGUE EM ANEXO CONTRA-FÊ PARA INSTRUÇÃO. CITAR NA PESSOA NO RESPECTIVO REPRESENTANTE LEGAL.

"...CITE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS..."
 PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
 AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 23 DE JULHO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim
 ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
 CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3323-3 050 23/07/2014
 O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
 Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
 MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



15:18 07/24/2014 10:17:06 SERGIO SEBASTIÃO J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

0008609-64.2014.815.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 3436331 SSP-PB, e do CPF n.º 092.190.494-06, podendo receber intimações na Rua Ivo Soares 65, Roger, João Pessoa/PB, por meio de seus procuradores e advogados adiante assinados, legalmente constituídos no âmbito do incluído instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Praça Venâncio Neiva 21, Centro, Santa Rita/PB, vem, respeitosamente perante V. Ex.ª propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE

em face da BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.055.146/000 1-93, podendo ser citada no endereço Rua de Lucena, 641, Centro, João Pessoa/PB o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, requer o promovente sejam-lhe concedidos os benefícios de justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4.º da Lei 1.060/1950, e 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 BRADESCO SEGUROS S. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

É cediço que a simples afirmação, nos molde dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, a seguir, *litteris*:

"Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.

Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessidade. Basta a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública." – TST – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996/0042676-3 – Rel. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).

Assim, pugna o promovente pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a ser dispensado, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

15:18 07/24/2014 104706 PROCESSO SUELIO TORRES L. PESSOA

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

Em 04/10/2013, o promovente foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava com sua Motocicleta (HONDA, BIZ 125 KS PRATA, PLACA: MNK 8482/PB) nas imediações do Bairro dos Novais, sendo atingido por um veículo tipo caminhão, fazendo-o cair ao solo, consoante ocorrência policial em anexo. Após o acidente, o autor foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Pelo fato descrito acima, o autor sofreu inúmeras escoriações que se desartem em sequelas irreversíveis na mão esquerda, sendo submetido a procedimento cirúrgico conforme

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

consta dos laudos médicos em anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fortes medicamentos, o autor teve comprovado TRAUMA EM MÃO ESQUERDA E SEU AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA EM 4º QDE COM FRATURA EXPOSTA E DEFORMIDADE PERMANENTE PELA GRAVIDADE DO TRAUMATISMO SOFRIDO.

Com esta sequela, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, sentindo ainda fortes dores no local da lesão em face das restrições nos movimentos.

Desta feita, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e sua Capitalização).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda, a fim de vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para o pagamento de ação que vise o recebimento de seguro obrigatório do veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB,
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15/18 07/24/2014 10:47:06 8903530 591805 J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”, (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, se não vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do Quantum Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 5º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.

15:18 07/24/2014 10:47:06 DOMINGOS SEGUNDO J. PESSOA





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e hospitalar, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A **CITACÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.

15:18 07/24/2014 10:47:06 PROCESSO SEGRAND J. PEREIRA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – Santa Rita – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

f) A realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de março de 2014

Giullyana Flávia de Amorim
Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Morais Segundo
Advogado OAB/PB nº 14318

15:18 07/24/2014 104706 PROCESSO SEBIMOS J. PESSOA

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





Franklin Carvalho

De: Ana Maria Abreu de Oliveira <ana.oliveira@bradescoseguros.com.br> em nome de DPVAT <dpvat@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: terça-feira, 29 de julho de 2014 12:22
Para: Contencioso
Cc: Monique Costa Rosa
Assunto: ENC: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT
Anexos: junior_2014_06_30_16_28_25_063.pdf; ATT00001.txt; ATT00002.htm

Prezados,

Segue para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,
Bradesco Auto / Re Cia de Seguros
0181 - Superintendência de Sinistros Auto
Dpvat
Ana Maria Abreu de Oliveira
Tel.: (21) 2503-1974 Ramal 1974 Fax:(21) 2503-1527

PATROCINADOR OFICIAL



De: Sonia Maria Cabral Augusto Pereira
Enviada em: sexta-feira, 25 de julho de 2014 11:20
Para: DPVAT
Cc: Vanda Carmem Fabricio Wanderley
Assunto: PROCESSO 0008605-64.2014.815.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES AUD 15 DIAS DPVAT

Segue para sua providencia.

BRADESCO SEGUROS S.A.
9724 - Superintendência Executiva Regional Nordeste
Sucursal 871 João Pessoa - PB Mercado
Sonia Maria Gomes Cabral
Tel.:(83)3222-3799 / Fax (83)3222-4552



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: JUNIOR DA SILVA MEIRELES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, com CPF de nº 092.190.494-00, residente na rua Ivo Soares, nº 85, Rôyer, João Pessoa - Paraíba

OUTORGADOS: Giuliana Flavia de Amorim, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 13529, portadora do CPF nº 01119798409, e/ou **Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14316, portador do CPF nº 05651026406, com endereço profissional na Av. João Machado, 553, sala 127, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe intimações, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro competente artigo 38 do CPC, bem como os poderes de cláusula "ad iudicium" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar quitação, receber, inclusive alvarás judiciais, perante qualquer instituição, inclusive financeiras, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa, 14 de março de 2014.

Outorgante

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB
Praça Venâncio Neves, 21 - Centro - Santa Rita - PB
Telefones: (33) 3082-1329 / (33) 3129-1074.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, declara, para os fins do
completo de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, n.º 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que não possui condições de arcar com as
custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

João Pessoa, 14 de MARÇO de 2014

DECLARANTE

Junior da Silva Meireles





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

092.190.494-06

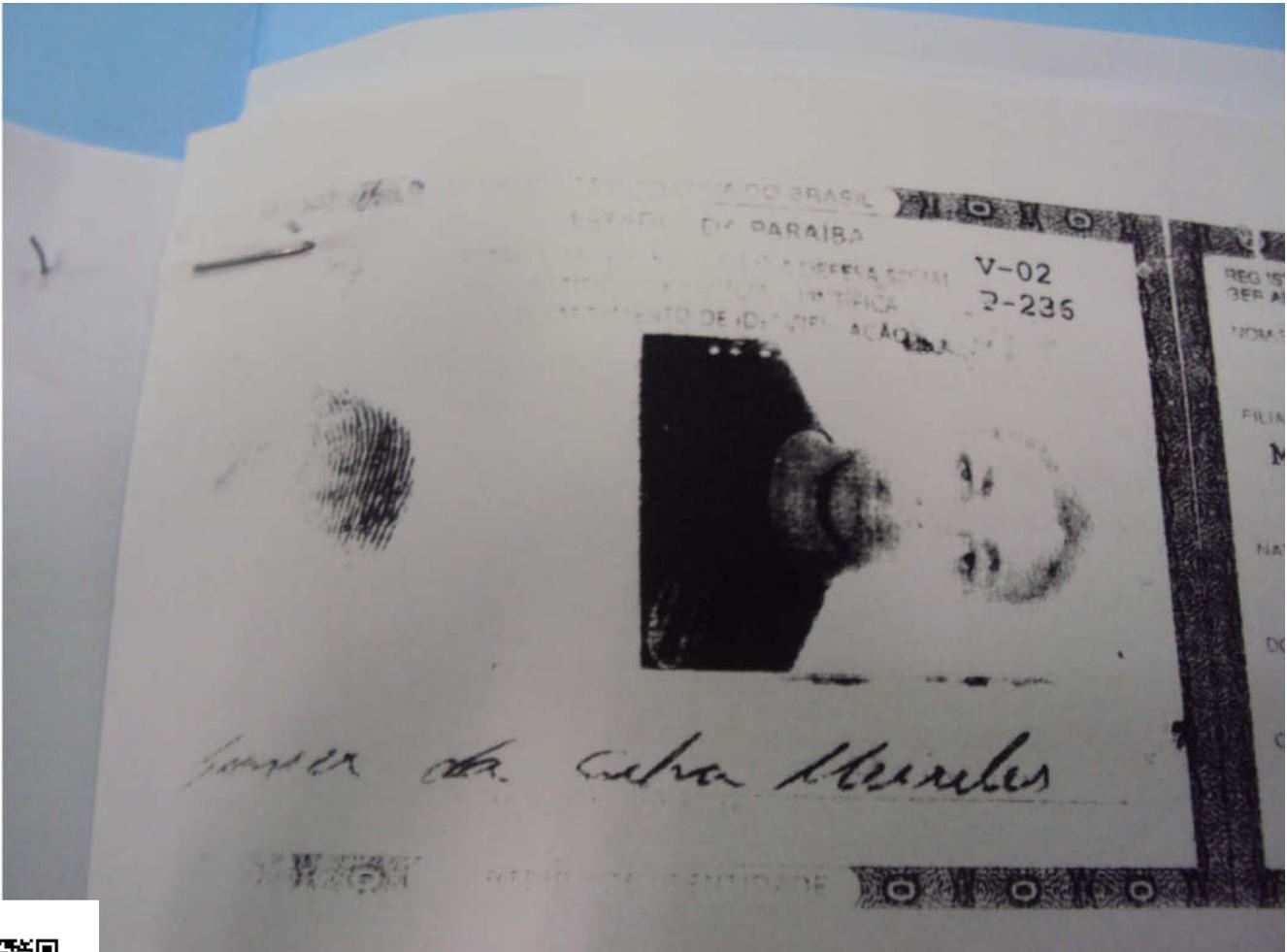
Nome

JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Nascimento

31/10/1991





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 3.436.331 -2 VIA DATA DE
EXPEDIÇÃO 17/09/2012

NOME JÚNIOR DA SILVA MEIRELES

FILIAÇÃO JOSÉ CIPRIANO MEIRELES FILHO
MARIA JOSÉ DA SILVA

NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB DATA DE NASCIMENTO 31/10/1991

DOC ORIGEM
NASC.N.4537 FLS.035 LIV.A-06
CARTORIO 2º JOÃO PESSOA/PB

CPF 092.190.494-06
João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 641/2014

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:55h, compareceu o (a) Senhor (a): **JUNIOR DA SILVA MENEZES**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 22 anos de idade, Auxiliar de Serviços Gerais, Ensino Fundamental, filho de José Cipriano Menezes Filho e de Maria José da Silva, RG: 3.436.331-SSP/PB, residente na Rua Ivo Soares nº 66, Roger, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: OCEI, no dia 04/10/13, por volta das 18:00h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/BIZ 125 KS, cor prata, ano 2007, de placa MNK-8482/PB, chassi nº 9C21A04107R025385, registrada em nome de Ingrid da Conceição Souza, por uma via que ficou localizada no Bairro dos Novais, nesta cidade de João Pessoa, após ter sido atingido por um veículo tipo caminhão, o notificante caiu no solo, tendo este sofrido trauma da mão esquerda, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2014.

Notificante

Escrivão

Carlos Antônio Duarte Filho
Escrivão de Polícia Civil
Matr. 135.802-9





Requisição de exame nº 142/2014
Exame requisitado: TRAIUMATOLOGICO
Autoridade requisitante: Fernando Barbosa de Carvalho
Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital
João Pessoa (PB), 14 de março de 2014.
OBS:

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
- ❖ Nacionalidade: Brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Idade: 22 anos
- ❖ Profissão: Auxiliar de Serviços Gerais
- ❖ Escolaridade: Ensino Fundamental
- ❖ Filiação: José Cipriano Meireles Filho e de Maria José da Silva
- ❖ Documento de Identidade: 3.436.331-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua Ivo Soares, nº 65, Roger, nesta capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/10/13, por volta das 13:00h, no local que fica localizada no Bairro dos Novais, nesta cidade de João Pessoa.

Fernando Barbosa de Carvalho
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssimo Senhor
Dr. Fábio de Almeida Gomes
MD. Gerente Executivo de Medicina e
Odontologia Legal/CEMOL/SEDS.



LAUDO MEDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE JUNIOR DA SILVA MEIRELES
DATA DE NASCIMENTO 31/10/91
NOME DA MÃE MARIA JOSÉ DA SILVA

DADOS EXTRALIDOS

SCLETIM DE ENTRADA N.º 716.879
PONTUÁRIO N.º 77.279
DATA DO ATENDIMENTO 04/10/13
HORA DO ATENDIMENTO 20:51
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) TRAUMA DA MÃO ESQUERDA
CID 10 V 23 + S 92.5 1 + S 96.3 1

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE COLISÃO VEÍCULO X MOTO COM TRAUMA EM MÃO ESQUERDA. SEMI-AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA EM 4º ODE COM FRATURA EXPÓSITA QUASSO-
15

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RA DA MÃO ESQUERDA APROB. RELATO MÉDICO- FRATURA DE FALANGE PROXIMAL DO 4º ODE

TRATAMENTO:

PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE FRATURA DE 4º ODE COM LAVAGEM CIRÚRGICA EXAUSTIVA + DEBRIDAMENTO + TENORRAFIA DOS EXTENSORES DA MÃO + REDUÇÃO + FIXAÇÃO DA FALANGE PROXIMAL DO 4º ODE + IMOBILIZAÇÃO VEICULAR COM ATB + ANE + ANALGÉSICOS + SINTOMÁTICOS OPERADO POR DR. OSMAIRO (ORTOTRAUMATA)

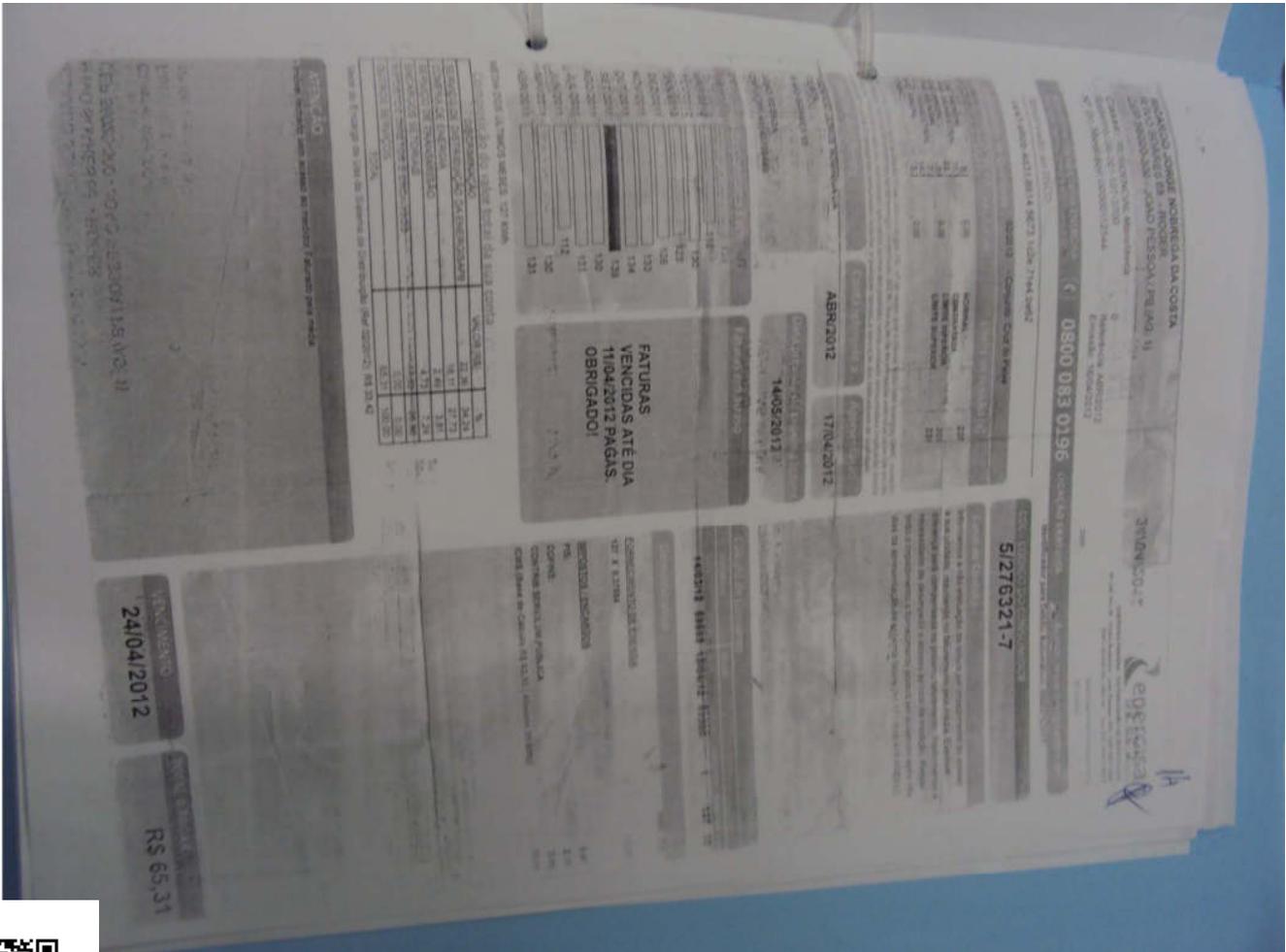
ALTA HOSPITALAR: 06/11/13 COM PRESCRIÇÃO + ORIENTAÇÕES + AGENDAMENTO.

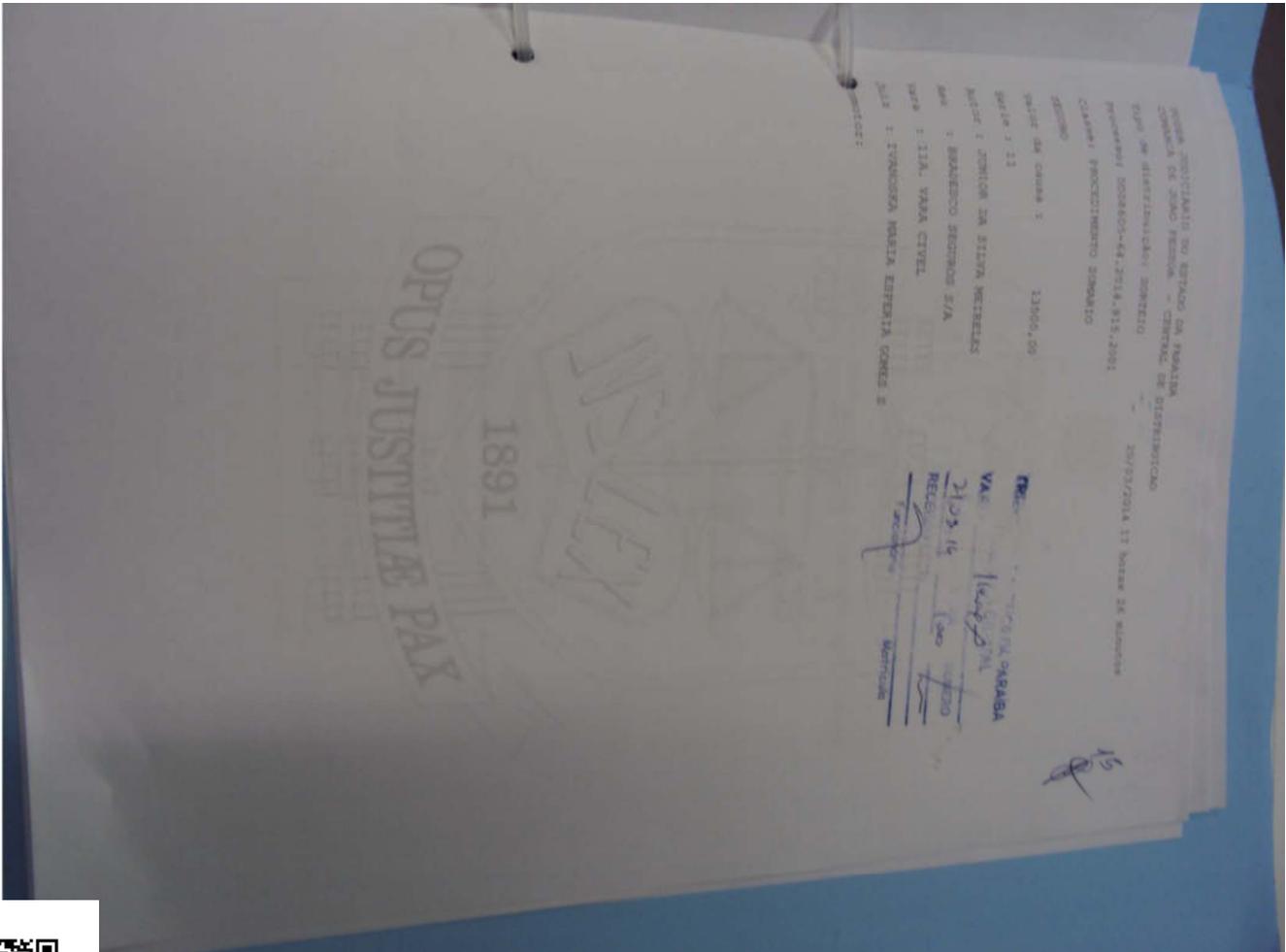
DATA DA EMISSÃO: 03/01/14

Dr. Jaciara Braga Brandão
CRM: 1141078

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para fins de
MINISTÉRIO DO TRABALHO E CONTINUIDADE DE TRATAMENTO









ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
IIª Vara Cível

10/04

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, autuei os presentes autos contendo
15 Rs. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 01/04/2014

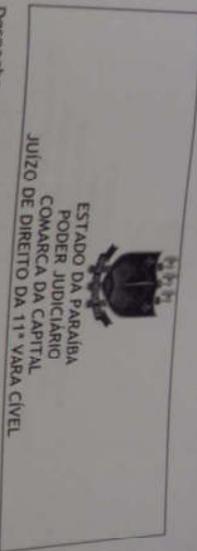
Genysson André Pereira Corrêa
Técnico Judiciário
Mat. 477.441-8

CONCLUSÃO

Nesta data, logo conhecidos os autos para o MM.
Juiz da 11ª Vara Cível da Capital.

João Pessoa, 01/04/14
Genysson André Pereira Corrêa
Técnico Judiciário - Mat. 477.441-8





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL

Despacho
Processo n. 0008605-64.2014.815.2001

VISTOS, ETC...

Tendo em vista a realização do mutirão que inclui os processos de DPVAT, determino a entrega desses autos ao advogado devidamente habilitado para inclusão dos mesmos no respectivo mutirão.

Em tempo, cite-se com as cautelas de legais.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2014.

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Juíza de Direito

RECEBI EM 03/04/2014.

Técnico/Analista Judiciária

OPUS JUSTITIAE FAX





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Mário Moraes Porto
Av. João Machado, s/n, 4º andar, Jaguaribe, João Pessoa-PB
Fone/Fax (83) 3308-2483

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme despacho retiro, os presentes autos ficaram à disposição do advogado da parte autora para fins de multa DPVAT, entretanto, decorrido o evento mencionado, a parte interessada não compareceu em cartório a fim de proceder à carga do presente processo.

Ante o exposto e observando-se que não consta nos autos manifestação acerca da concessão da gratuidade de justiça, suscitou os presentes autos à apreciação e deliberação.

João Pessoa, 04 de Junho de 2014

Geneysson André Pereira Correia
Técnico Judiciário
Mat. 477441-8



ESTADO DA PARAIBA
PODERA JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CVEL

PROCESSO Nº 0000605-64.2014.815.2901

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 18, defiro a gratuidade
judiciaria.

João Pessoa, 04 de junho de 2014.

Ivanoska Maria Esporiz Gomes dos Santos
Juiz(a) de Direito

Recebi os presentes autos do(a)
MM. Juiz(a) nesta data.

João Pessoa, 04/06/14

Analista/Técnica Judiciária



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 11ª VARA DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PARAIBA

processo nº. 00086005-44.2014.4.15.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES JUNIOR, já qualificada nos autos da AÇÃO em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados, requerer observando-se o inciso I do art 275 do CPC a adoção do Procedimento Sumário nas causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo.

Considerando-se ainda o teor do art 277 do CPC, a saber:

Art 277 - O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

Ora, douto julgador esse processo foi distribuído desde 2010232014 e em virtude de não ocorrência de citação não pode entrar no Murfão realizado em abril de 2014, assim em observância aos princípios constitucionais da celeridade processual e da possibilidade de composição amigável no presente caso, requer-se que se observando o RITO SUMÁRIO dos presentes autos expese-se CITAÇÃO a demandada para contestar o Processo com URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Nestes termos,
Pede Diferimento.
João Pessoa, 21 de MAIO de 2014

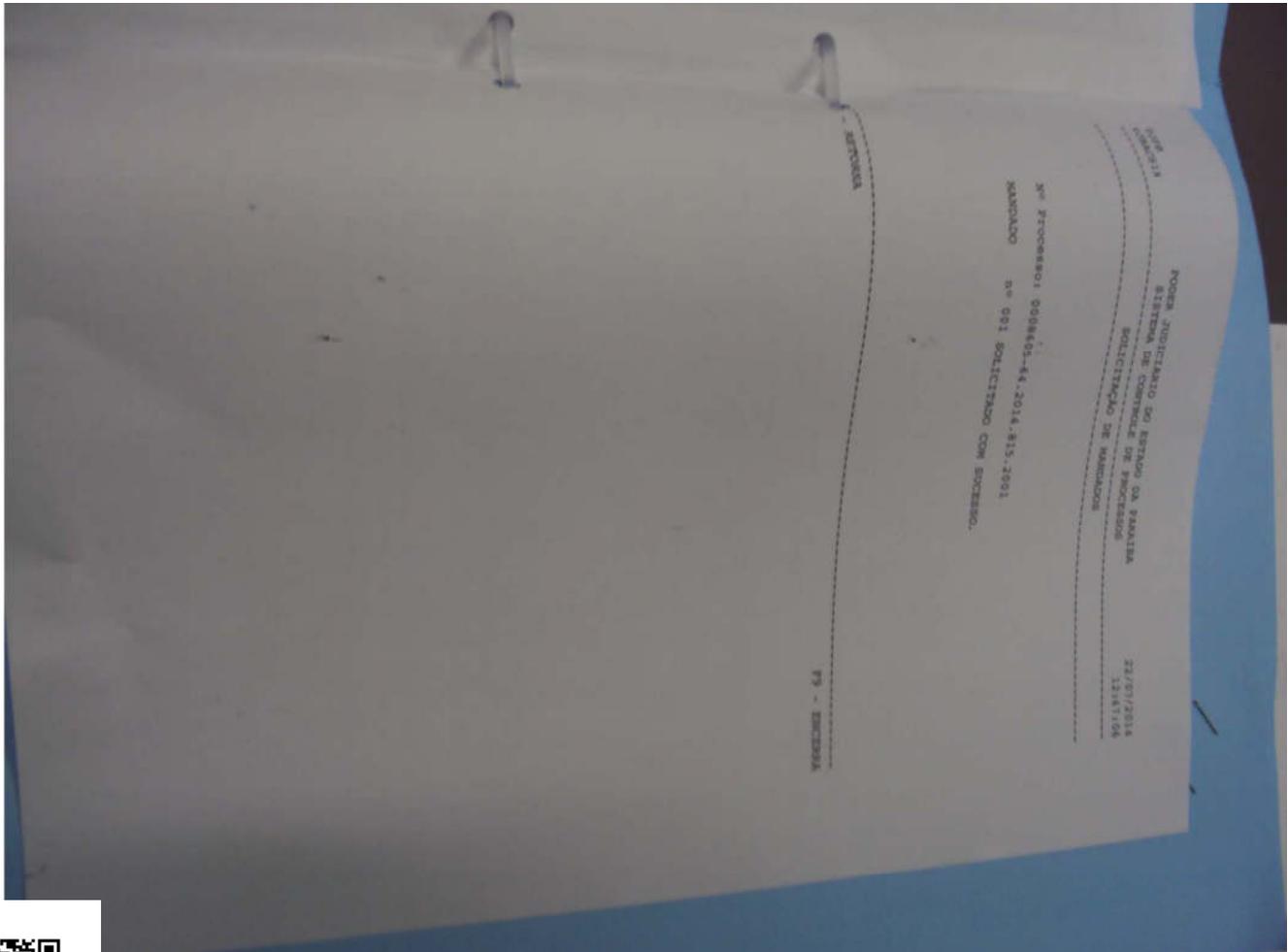
Enéas Flávio Soares da Moraes Segundo

OAB/PB 14.318

Guliyana Flavia de Amorim
OAB/PB 13.529

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Meira, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329 / (83) 3229-1074.





PÓDOL
 SISTEMA DE COMANDO DE PROCESSO
 SOLICITAÇÃO DE MANDADO
 22/07/2014 13:47:06
 Nº Processo: 000469-44.2014.815-2801
 MANDADO Nº 001 SOLICITADO COM SUCESSO.

79 - ENCERRA



	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/201
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/201
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária 16187/219472
			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/201
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/201
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária 16187/219472
			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Central de Guias
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/201
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/201
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária 16187/219472
			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco
Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária	Data da Emissão 05/09/201
JOAO PESSOA	200.2014.360531-5	1,35	FEP JAAG 1618-7 C/C 0036313-
866200000044 625109283188 520140905206 020143605317			Rateio Custas Ag. 1618-7/C33 462,5
			Conta Diligência 7,1
			Valor Diligências 0,0
			Total 0,0
16187/2194724			462,5
5% Ação Rescisória Ag. 0116-C/C 010.001185-3			



CHECK LIST - MUTIÇÕES DPVAT

ESCRITÓRIO: 50 DATA DA AUDIÊNCIA: 28/08/24 GPROC: 7336102
 ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: 58
 O MESMO OUTRO

11 VC JEC TJ COMARCA: 5070 PESSOA UF: PB

AUTOR NOME: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 VÍTIMA BENEFICIÁRIO REP. LEGAL

PROCESSO 00086605-64.2014.815.2001

VÍTIMA NOME:
 INCAPAZ MENOR

OBJETO MORTE INVALIDEZ REEMBOLSO DE DAMS DATA DO SINISTRO: 04/10/23

LAUDO NOS AUTOS? NÃO IML JUDICIAL PARTICULAR MUTIRÃO ANTERIOR OUTROS:

ESÃO APUURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO: 10% 25% 50% 75% 100%

AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:
 1. NAO GRA. 10% 25% 50% 75% 100%
 2. 10% 25% 50% 75% 100%
 3. 10% 25% 50% 75% 100%

EMPRESA MÉDICA ATPE CNIS MS MOZES IMEP SALEK EXTRAMED ACE SAUDESEG

DATA DO ÓBITO: / / CERTIDAO DE ÓBITO SIM NÃO BENEFICIÁRIOS: CÔNJUGE FILHOS OUTROS: QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	<input checked="" type="checkbox"/> SIM Valor Total do acordo: R\$: <u>10.395,00</u> PM.: <u>9.450,00</u> GUC.: <u>945,00</u>	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULACÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> NÃO		

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SIM NÃO NATUREZA DO SINISTRO: 1 - MORTE 2 - INVALIDEZ 3 - DAMS OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: <u>NÃO</u> NAT:	RUBRICA LÍDER: <u>[assinatura]</u>
DATA DO PGTO: <u> / /</u>	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: NAT:	
DATA DO PGTO: <u> / /</u>	
PAGAMENTO JUDICIAL R\$: NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição

Banca: 13
Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001
Vara de Origem: 11a. VARA CÍVEL- JOÃO PESSOA-PB
Requerente: Junior da Silva Meireles CPF 092.190.494-06
Advogado: Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo OAB-PB: 14.318
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04
Preposto da Seguradora:
JB- PALOMA BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF:118.807.567-57
Advogado da Seguradora:
ANDRÉ LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO OAB/PB 18.747
Valor Total do acordo:10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais)
Valor da parte requerente:9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)
Valor dos honorários do advogado:945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretroatável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo de R\$10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

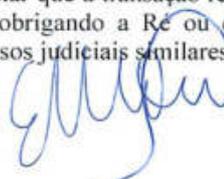
II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.








Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

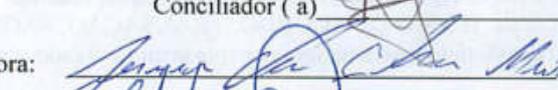
Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador (a) 	
Parte Autora: 	Seguradora: 
Advogado: 	Advogado: 

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeçam-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, archive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Magistrados


Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juiza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001



PROCESSO Nº 0008605 - 64.2014.815.200.1

Distribuído em
20/03/2014

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
Manhã <input checked="" type="checkbox"/> Tarde

Nome completo: Junior da Silva Meinelos
CPF: 092.190.494-06
Endereço completo: R. São Soares, 65, Roger, João Pessoa - PB

Informações do acidente

Local: Via localizada no bairro dos Novais, Nesta
Data do Acidente: 04/10/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 11ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB, 28/08 /2014.

Junior da Silva Meinelos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Mão E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fraturas graves e neurose de dedo - Cirúrgicas

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Perda da punha da mão, incluindo apêndice, pinça e grande déficit de força.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
 - b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima). MAS É
 - b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Caravello 28.08.14

Assinatura do médico - CRM

Felipe Teodoro Sampaio
Ouro Preto - Minas Gerais
CRM 5349 PB

Assinatura do Médico
Gestão de Saúde
Ouro Preto - Minas Gerais
CRM 5349 PB



001 001 1769 8 4 644.000-2 02 002 103649 1 1
001 001 1769 8 4 644.000-2 02 002 103649 1 1

R\$ *****10.395,00

Pague por este cheque a quantia de ***** DE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E CINCO

REAIS*****

JUNIOR DA SILVA MEIRELES

e centavos acima.

ou à sua ordem.



RIO DE JANEIRO 22 de SETEMBRO de 2014

EMPRESAS ENDANTAS
00 000 000/4374-50
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confeccao: 07/2014

SUBSCRITORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO PRIVAT
(NOI 09.248.600/0001-04)
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

103649/ISA/8902/1/201470652201/000860584201481
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA

2014-10850

000117697 0014036495* 707064400026#



	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/2021
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/2011
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária 16187/219472
			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/2021
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/2011
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária 16187/219472
			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Central de Guias
Comarca	Processo	Guia nº	Data da Emissão 05/09/2021
JOAO PESSOA	0008605-64.2014.815.2001	200.2014.360531-5	Conta FEPJA 28/08/2011
CUSTAS PREVIAS A FINAL PROCEDIMENTO SUMARIO - 13.500,00			Taxa Judiciária 16187/219472
			Custas Judiciais 77,9
			Diligências 383,2
			Tarifa Bancária 0,0
			Total 1,3
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			462,5

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco
Comarca	Guia nº	Tarifa Bancária	Data da Emissão 05/09/2021
JOAO PESSOA	200.2014.360531-5	1,35	FEP JAAG 1618-7 CIC 00363135
866200000044 625109283188 520140905206 020143605317			Rateio Custas Ag. 1618-7/C33 462,5
			Conta Diligência 7,1
			Valor Diligências 0,0
			Total 0,0
16187/2194724			462,5



CHECK LIST - MUTIROS DPVAT

ESCRITÓRIO: 5B DATA DA AUDIÊNCIA: 28/08/24 GPROC: 7336102
 ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: 5B
 O MESMO OUTRO

11 VC JEC TJ COMARCA: 5070 PESSOA UF: PB

AUTOR NOME: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
 VÍTIMA BENEFICIÁRIO REP. LEGAL

PROCESSO 00086605-64.2014.815.2001

VÍTIMA NOME:
 INCAPAZ MENOR

OBJETO MORTE INVALIDEZ REEMBOLSO DE DAMS DATA DO SINISTRO: 04/10/23

LAUDO NOS AUTOS? NÃO IML JUDICIAL PARTICULAR MUTIRÃO ANTERIOR OUTROS:

ESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO: 10% 25% 50% 75% 100%

AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:
 1. NAO GRA. 10% 25% 50% 75% 100%
 2. 10% 25% 50% 75% 100%
 3. 10% 25% 50% 75% 100%

EMPRESA MÉDICA ATPE CNIS MS MOZES IMEP SALEK EXTRAMED ACE SAUDESEG

DATA DO ÓBITO: / / CERTIDÃO DE ÓBITO SIM NÃO BENEFICIÁRIOS: CÔNJUGE FILHOS OUTROS: QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
	<input checked="" type="checkbox"/> SIM Valor Total do acordo: R\$: <u>10.395,00</u> PM.: <u>9.450,00</u> GUC.: <u>945,00</u>	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULACÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> NÃO		

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SIM NÃO NATUREZA DO SINISTRO: 1 - MORTE 2 - INVALIDEZ 3 - DAMS OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: <u>NÃO</u> NAT:	RUBRICA LÍDER: <u>[assinatura]</u>
DATA DO PGTO: <u> / / </u>	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: NAT:	
DATA DO PGTO: <u> / / </u>	
PAGAMENTO JUDICIAL R\$: NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30):	





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014 – 2ª Edição

Banca: 13
Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001
Vara de Origem: 11a. VARA CÍVEL- JOÃO PESSOA-PB
Requerente: Junior da Silva Meireles CPF 092.190.494-06
Advogado: Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo OAB-PB: 14.318
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04
Preposto da Seguradora:
JB- PALOMA BAPTISTA DE OLIVEIRA CPF:118.807.567-57
Advogado da Seguradora:
ANDRÉ LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO OAB/PB 18.747
Valor Total do acordo:10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais)
Valor da parte requerente:9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)
Valor dos honorários do advogado:945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretroatável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo de R\$10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

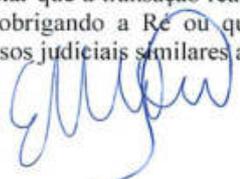
II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.








Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

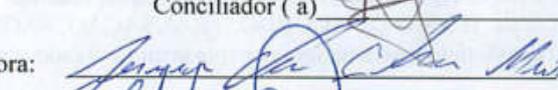
Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

Conciliador (a) 	
Parte Autora: 	Seguradora: 
Advogado: 	Advogado: 

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeçam-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, archive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Magistrados


Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juiza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 0008605-64.2014.815.2001



PROCESSO Nº 0008605 - 64.2014.815.200.1

Distribuído em
20/03/2014

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
Manhã Tarde

Nome completo: Júnior da Silva Meinelos
CPF: 092.190.494-06
Endereço completo: R. João Soares, 65, Roger, João Pessoa - PB

Informações do acidente

Local: Via localizada no bairro dos Novais, Nesta
Data do Acidente: 04/10/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 11ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB, 28/08 /2014.

Júnior da Silva Meinelos
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Mão E

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fraturas graves e neurose de dedo - Cirúrgicas

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Perda da punha da mão, incluindo apêndice, pinça e grande déficit de força.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
 - b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima). MAS É
 - b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Caravello 28.08.14

Assinatura do médico - CRM

Felipe Teodoro Sampaio
Cirurgião e Traumatologista
CRM 5349 PB

Assinatura do médico - CRM
Gestão de Saúde
Caravello
Rafael H. J. Santos



BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: DOC / TED

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/03/2021

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00036

CONTA: 000000052878-0

Nr. da Autenticação A4BD408B05944DEE





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210037541

Vítima: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Data do Acidente: 22/10/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO

Senhor(a), JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Comunicamos que o banco indicado para recebimento do Seguro DPVAT rejeitou o depósito por problemas nos dados informados e, com isso, não foi possível concluir o seu pagamento.

Para nova tentativa de depósito, será necessário o envio de novo formulário de Autorização de Pagamento com os dados bancários atualizados e devidamente assinado.

O formulário está disponível no nosso site e deverá ser entregue na COMPREV SEGURADORA S/A, ponto de atendimento onde o pedido do Seguro DPVAT foi feito.

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do Seguro PVAT foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber o documento solicitado. Caso não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00397/00398 - carta_25 - INVALIDEZ





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210037541

Vítima: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Data do Acidente: 22/10/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%	
Graduação: Em grau leve 25%	
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%	
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$ 1.687,50

Recebedor: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000036

Conta: 0000052878-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01097/01098 - carta_30 - INVALIDEZ

00010549





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: _____ 3 - CPF da vítima: 092.190.494-06 4 - Nome completo da vítima: Jímia da Silva Meireles

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Jímia da Silva Meireles 6 - CPF: 092.190.494-06
7 - Profissão: Operadora de manuseio 8 - Endereço: Jolira Maria do Sgado Pereira 9 - Número: 511 10 - Complemento:
11 - Bairro: Gramma 12 - Cidade: Jaboão Pereira 13 - Estado: PB 14 - CEP: 580694
15 - E-mail: _____ 16 - Tel.(DDD): 83 99921-9283

DADOS CADASTRAIS

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR
17 - Nome completo do Representante Legal: _____
18 - CPF do Representante Legal: _____ 19 - Profissão do Representante Legal: _____
Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:
 RECUSO INFORMAR R\$1.00 A R\$1.000,00 R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ACIMA DE R\$5.000,00
21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)
 CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
 Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)
AGÊNCIA: _____ CONTA: _____
AGÊNCIA: 0001 CONTA: 43917755
Nome do BANCO: nubank

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE
Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):
 Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.
Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE
23 - Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: _____
25 - Grau de Parentesco com a vítima: _____ 26 - Vítima deixou companheiro(a): Sim Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____
28 - Vítima teve filhos? Sim Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: _____ 30 - Vítima deixou resíduo (patrimônio)? Sim Não 31 - Vítima teve irmãos? Sim Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: _____ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido _____
35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido _____
36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido _____
37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido _____

38 - 1ª | Nome: _____ CPF: _____ Assinatura da testemunha
39 - 2ª | Nome: _____ CPF: _____ Assinatura da testemunha

40 - Local e Data: Jaboão Pereira, 26-01-2021
41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) _____
42 - Assinatura do Representante Legal (se houver) _____
43 - Assinatura do Procurador (se houver) _____



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Policia Civil
1ª Superintendência Regional de Policia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 00032.01.2021.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00032.01.2021.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:46 horas do dia 25 de janeiro de 2021, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Policia Civil Gerson Alves Barboza, matrícula 783391, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Junior da Silva Meireles**, CPF nº 092.190.494-06, nacionalidade brasileira, filho(a) de Maria Jose da Silva e Jose Cipriano Meireles Filho, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 31/10/1991 (29 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Jacira Maria Delgado Pereira, Nº 491, bairro Gramame, tendo como ponto de referência Conjunto 410, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98739-8516.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rodovia Br 230, Xx, João Pessoa/PB, bairro Água Fria; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/10/20 07:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 22/10/2020, POR VOLTA DAS 07:30, ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA HONDA BROS DE COR VERMELHA, ANO 2014/15, PLACA NQH-2611/PB, CHASSI 9C2KD0810FR402794, REGISTRADA EM NOME DESTE NOTIFICANTE, NA QUAL ESTAVA NA GARUPA A SENHORA POLIANA BARBOSA PONTES, NA RODOVIA BR 230, ALTURA DO BAIRRO DE AGUA FRIA, NESTA CAPITAL, QUANDO COLIDIU EM UM VEICULO ATE O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO NA HORA EM QUE ESTAVA ULTRAPASSANDO O MESMO; QUE AMBOS FORAM SOCORRIDOS POR AMBULANCIAS DO SAMU AO HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA E EM SEGUIDA TRANSFERIDOS AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA LUXAÇÃO DE LISFRANC DO PE ESQUERDO, SENDO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRURGICO, CONFORME LAUDO MEDICO EXPEDIDO PELO DR. DAVID LUCENA MATIAS; QUE A SENHORA POLIANA BARBOSA PONTES TAMBEM FOI ATENDIDA NO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI DIAGNOSTICADA COM FRATURA EXPOSTA EM PE ESQUERDO + FRATURA DE PUNHO, CONFORME LAUDO MEDICO EM ANEXO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expexo a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 00032.01.2021.1.00.420

1/2



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital

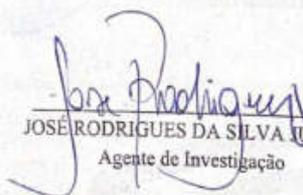


**POLÍCIA
CIVIL**
PARAÍBA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2021.


JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação


JUNIOR DA SILVA MEIRELES
Noticiante

Procedimento Policial: 00032.01.2021.1.00.420

2/2





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: _____ 3 - CPF da vítima: 092.190.494-06 4 - Nome completo da vítima: Jímia da Silva Meireles

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Jímia da Silva Meireles 6 - CPF: 092.190.494-06
7 - Profissão: Operadora de manuseio 8 - Endereço: Jolira maria do lago do Povoia 9 - Número: 511 10 - Complemento:
11 - Bairro: Grammae 12 - Cidade: Jaboão Pessoa 13 - Estado: PB 14 - CEP: 580694
15 - E-mail: _____ 16 - Tel.(DDD): 83 99921-9283

DADOS CADASTRAIS

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR
17 - Nome completo do Representante Legal: _____
18 - CPF do Representante Legal: _____ 19 - Profissão do Representante Legal: _____
Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:
 RECUSO INFORMAR R\$1.00 A R\$1.000,00 R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ACIMA DE R\$5.000,00
21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)
 CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
 Bradesco (237) Itau (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)
AGÊNCIA: _____ CONTA: _____
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)
 CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
Nome do BANCO: nubank
AGÊNCIA: 0001 CONTA: 43917755
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE
Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):
 Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.
Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE
23 - Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: _____
25 - Grau de Parentesco com a vítima: _____ 26 - Vítima deixou companheiro(a): Sim Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____
28 - Vítima teve filhos? Sim Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: _____ 30 - Vítima deixou nascituro (se resar)? Sim Não 31 - Vítima teve irmãos? Sim Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: _____ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido _____
35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido _____
36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido _____
37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido _____

38 - 1ª | Nome: _____ CPF: _____ Assinatura da testemunha
39 - 2ª | Nome: _____ CPF: _____ Assinatura da testemunha

40 - Local e Data: Jaboão Pessoa, 26-01-2021
41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) _____
42 - Assinatura do Representante Legal (se houver) _____
43 - Assinatura do Procurador (se houver) _____

FPS.001 V002/2019



BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: DOC / TED

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/03/2021

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00036

CONTA: 000000052878-0

Nr. da Autenticação A4BD408B05944DEE



MARIA JOSE MEIRELES DO REGO
RUA JAGIRA MARIA DELGADO PEREIRA, S/N/Q 180 L'307 - GRAMA
JOAO PESSOA / PB CEP: 58069410 (AG: 1)

CPF/CNPJ/PAN: 408.235.384-15

Grupo: CONVENCIONAL BANDA TENSAO / Subgrupo: B1
Classe: RES MTC B1 / Subclasse: RESIDENCIAL
Ligacao: MONOFASICO
Roteiro: 11-2-493-1700 N° Medidor: 00009527417



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1612666-6

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00016126666



VALOR DA FATURA
R\$ 100,97



VENCIMENTO
26/10/2020



REFERÊNCIA
Out / 2020



CONSUMO
116kWh

3,62 kWh
MÉDIA DIÁRIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

DESCRIPTIVO

CCI	Descrição	Quant	Tarifa c/ Tributos	Valor Base Calc		Aliq	ICMS Base Calc		PIS(Cofins)	
				Total (R\$)	ICMS (R\$)		(R\$)	PIS/Cofins (R\$)	0,6671% (R\$)	3,0729% (R\$)
0601	Consumo em kWh	116	0,811580	94,14	94,14	27	25,41	94,14	0,62	2,89
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0607	CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			3,76	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0604	JUROS DE MORA(02/00)			0,35	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA(03/00)			1,91	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA(02/00)			0,81	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00





Complexo Hospitalar MANGABEIRA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: **Junior da Silva Meireles** ENFERMARIA/LEITO: **10/137**
 IDADE: **29** SEXO: **Mas** CLÍNICA: **ORTOPEDIA**
 DATA DE ADMISSÃO: **22/10/2020** DATA DE ALTA: **30/10/2020** TEMPO DE PERMANÊNCIA: **8 DIAS**

DIAGNÓSTICO INICIAL: **FRATURA LUXAÇÃO DE LISFRANC PÉ ESQUERDO** CID: **592**

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: **O MESMO**

OUTROS DIAGNÓSTICOS:

PRINCIPAIS EXAMES: **RADIOGRAFIA DEMONSTRANDO FRATURA**

TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA:

ANATOMIA PATOLÓGICA: **INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO** COLETA DE MATERIAL () SIM (X) NÃO

RESULTADO BACTERIOLOGIA:

CONDIÇÕES DE ALTA: **(X) MELHORADO () REMOVIDO () A PEDIDO () CURADO () ÓBITO**

RESUMO CLÍNICO: **PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE FRATURA DE OSSOS DO PÉ ESQUERDO E LUXAÇÃO DE LISFRANC. REALIZADO FIXAÇÃO PERCUTÂNEA COM FIOS DE KIRSCHNER. RECEBE ALTA EM BOAS CONDIÇÕES, ORIENTAÇÕES, RECEITA MÉDICA, E RETORNO AMBULATORIAL PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO.**

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: **Livre ou conforme já realizada pelo paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...**

REPOUSO: **Relativo em casa por 15 DIAS**
Retorno às atividades sem esforço físico em: 30 DIAS
Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 DIAS e com esforço maior em 90 DIAS

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: **Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no local. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.**

MEDICAÇÕES PARA CASA: **Antibiótico, Anti-inflamatório e Analgésico**

RETORNO: **Ao posto de saúde em 21 DIAS.**
Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 15 dias para revisão. Médico: **Dr. Tiberio**

30/10/2020 **Dr. Lucena Matias**
Ortopedia e Traumatologia
CRM 31323

 Assinatura do Médico

Esta documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DMI, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 351786 Atd: Nao Regulado
Data: 22/10/2020
Hora: 15:06:50
Recepcionista: GISELLE ETELVINO DE ALME
Clinica: ORTOPEdia

DADOS DO PACIENTE

Nome: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Num. de vezes atendido: 6

Nome Social: NAO INFORMADO CPF:

Num. Prontuario: 2017.11.001330

CNS: 700504161259255 Sexo: M IDENTIDADE: 3436331 Fone: 987398516

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 31/10/1991 Id: 29 ano(s)

End.: RUA JACIRA MARIA DELGADO PEREIRA, 491

Bairro: GRAMAME Cidade: JOAO PESSOA UF: PB

Mae: MARIA JOSE DA SILVA

Pai: JOSE CIPRIANO MEIRELES FILHO

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: OPERADOR DE MAQUINA NAO ESPECIFICADA

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade:

Resp.: ESPOSA/ ISABELA

Tel/Doc. Responsavel: 987147066 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: HOSPITAL TRAUMA HUMBERTO LUCENA

Transporte utilizado: AMBULANCIA

Vitima de acidente por: MOTO

Vitima de violencia por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA: 300x80

FR:

[] Aparentemente Bem [] Grave

FC:

TP:

[] Politraumatizado [] Convulsao

Peso:

Altura:

[] Hemorragia [] Dispneia

Glicemia:

IMC:

[] Diarreia [] Agitado

Circ. Abd:

O2%:

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Queixa Principal

Observacao

PACIENTE VITIMA DE MOTO, FRATURA ESPOSTA DE PE

NEGA ALERGIA

E.

Historia - Exame Fisico - (hora de atendimento medico)

Encaminhado do do METASUL por accid. moto
- Rx repetida de 2: + 3: + 5: MTT + manobras/cal.

Diagnostico

Conduza

- Cd: no bloco cirurgico pl/ho de urgencia

Prescricao

Horario da medicacao

- Opat 500001 OIAA, IM
16h: Fraca disponivel

Dra. Camila Maribondo M. Ramos
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PB 9257 TEOT 15958





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



HEETSHL
Hospital Estadual de Emergência e Trauma

Receituário

Paciente: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Data: 22/10/2020 10:21:09

Sexo Masculino

CPF: Não Informado

Idade: 28

BAE: 1264680

#ORTOPEDIA#

>>PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO APRESENTANDO DOR E
FERIMENTO EM PÉ ESQUERDO HOJE
>>AO EXAME FERIMENTO EXTENSO EM PÉ ESQUERDO COM EXPOSIÇÃO ÓSSEA
>>RADIOGRAFIA EVIDENCIANDO FRATURA DE 2º, 3º E 5º METATARSO ESQUERDO,
APARENTE FRATURA DE NAVICULAR (ARTEFATO?)

HD: FRATURA EXPOSTA DE PÉ ESQUERDO
CD: ANALGESIA, CURATIVO COMPRESSIVO, CEFALORINA 2G EV.
CONFORME PACTUAÇÃO ENCAMINHO AO TRAUMINHA DE MANGABEIRA APÓS
LIBERAÇÃO DA C.G.

Mouribe Arruda Felinto
Ten.MED-Idt 0702099755/MD
CSM-PB 7522 / CRM-PE 21194

Dr. MOURIBE ARRUDA FELINTO
7522/PB

HEETSHL - Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Junior da Silva Meinel **Data da Admissão:** 22/10/2020
Prontuário: _____ **Idade:** _____ **Enfermaria:** _____ **Leito:** _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ **Bairro:** _____
Cidade: _____ **Estado:** _____ **Fone:** _____ **Profissão:** _____
Sexo: F () M () **Cor:** _____ **Estado Civil:** _____ **Religião:** _____
Escolaridade: _____ **Data de Nascimento:** / /

QPD: _____
HDA: Encaminhado da HEBTSM devido
fratura exposta de m

Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:

Geral: Febre Astenia Anorexia Perda de Peso _____ Kg em _____ Prurido Sudorese
 Calafrios Alopecia Adenomegalias Icterícia Tonturas Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e Pescoço: Cefaléia Espirros Rinorréia Obstrução Nasal Epistaxe
 Dor de Garganta Bócio Rouquidão Disfagia **Audição:** _____ **Visão:** _____

AR e ACV: Dor _____ Tosse Expectoração Hemoptise
 Dispneia Palpitações Desmaio Cianose Edema _____ **Outros:** _____

ABD: Dor _____ Pirose Solução Regurgitação Hematêmese Náuseas
 Vômitos Dispepsia Diarréia Melena Enterorragia Constipação Aumento de volume

AGU: Disúria Incontinência Retenção Poliúria Oligúria Noctúria Hematúria
 Mal Cheiro Corrimento Outras: _____

SME: Dor _____ Rigidez pós-reposu _____ Deformidades
 Artralgia Calor Rubor Edema Crepitação Fraqueza Atrofia Espasmos

SN e PSQ: Insônia Sonolência Convulsões Motricidade e Sensibilidade _____
 Amnésia Libido Humor _____

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Juliano da Silva Mendes</i>		Registro: <i>12345</i>	
Idade: <i>24</i>	Sexo: <i>Mas</i>	Cor:	Clinica: <i>101</i>
Data: <i>22/06/2021</i>		1º Assistente: <i>Valdeir</i>	
2º Assistente:		3º Assistente:	
Anestesiologista:		Instrumentador:	
Tipo Anestesia:		Horário: I: T:	
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO			CID
<i>Fs hvs de bexiga</i>			
<i>q 23 MTE + Fs da</i>			
<i>unha lateral</i>			
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO			CID
<i>O mesmo</i>			
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)			CÓDIGO
<i>h MTE + fixação</i>			
<i>permanência q fava</i>			
Acidente durante Ato Cirúrgico 1 () Sim 2 () Não		Descreva:	
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 () Não			
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico			

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

P. em DVH pelo Rague
A. repessa + Antineopla
A. porção de campos de

Incisão:

Ferimento grande

Achados:

Fs de 203 MTTB + Fs de
5 MTTB sem dorso + lesão
de tendões Estatores

Conduta:

Realizada KMC / Soro
Realizada fixação percutânea
de Fs com Fio Kender

Fechamento:

Suturo + Curativo +
Tala + Rg

OBS:

lesão grande chance de
necrose.

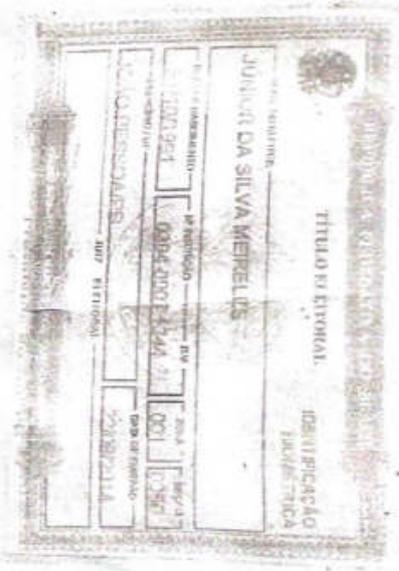
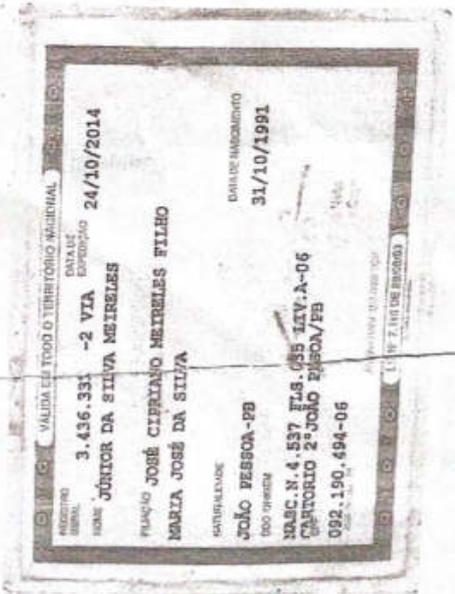
Data:

22/10/20

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB





PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3210037541 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JUNIOR DA SILVA MEIRELES **Data do acidente:** 22/10/2020 **Seguradora:** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 25/02/2021

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO 2º E 3º METATARSO DO PÉ ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIOS DE KIRSCHNER). ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTOS DE PÉ ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DE PÉ ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações: PÁG.5/6_CIRURGIA

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos pés	50 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: _____ 3 - CPF da vítima: 092.190.494-06 4 - Nome completo da vítima: JIMIR DA SILVA MEIRELES

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: JIMIR DA SILVA MEIRELES 6 - CPF: 092.190.494-06
 7 - Profissão: Operador de Máquinas 8 - Endereço: Rua Maria do Segado Pereira, 514
 11 - Bairro: Gramame 12 - Cidade: João Pessoa 13 - Estado: PB 14 - CEP: 580694
 15 - E-mail: _____ 16 - Tel.(DDD): 83 99921-9283

DADOS CADASTRAIS

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: _____ 19 - Profissão do Representante Legal: _____
 18 - CPF do Representante Legal: _____

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: RECUSO INFORMAR R\$1.00 A R\$1.000,00 R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
 Bradesco (237) Itaú (341) Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 0036 CONTA: 529780

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
 Nome do BANCO: _____
 AGÊNCIA: _____ CONTA: _____

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: _____

25 - Grau de Parentesco com a vítima: _____ 26 - Vítima deixou companheiro(a): Sim Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

28 - Vítima teve filhos? Sim Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: _____ Falecidos: _____ 30 - Vítima deixou nascituro (a) (s)? Sim Não 31 - Vítima teve irmãos? Sim Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: _____ Falecidos: _____ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

FAZ O ASSINTEIXADO

34 - _____
 35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido
 36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido
 37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome: _____
 CPF: _____
 Assinatura da testemunha
 39 - 2ª | Nome: _____
 CPF: _____
 Assinatura da testemunha

TESTEMUNHAS

40 - Local e Data, João Pessoa 26-01-2021.
 41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)
 42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)
 43 - Assinatura do Procurador (se houver)



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0034066/21

Vítima: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

CPF: 092.190.494-06

Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Data do acidente: 22/10/2020

Titular do CPF: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

JUNIOR DA SILVA MEIRELES : 092.190.494-06

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 01/02/2021
Nome: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
CPF: 092.190.494-06

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 01/02/2021
Nome: JOSIVAN GOMES DA SILVA
CPF: 117.281.804-57

JUNIOR DA SILVA MEIRELES

JOSIVAN GOMES DA SILVA





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210037541

Vítima: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Data do Acidente: 22/10/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%	
Graduação: Em grau leve 25%	
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%	
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$ 1.687,50

Recebedor: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000036

Conta: 0000052878-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01097/01098 - carta_30 - INVALIDEZ

00010549





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: _____ 3 - CPF da vítima: 092.190.494-06 4 - Nome completo da vítima: Junior da Silva Meireles

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Junior da Silva Meireles 6 - CPF: 092.190.494-06
 7 - Profissão: Operador de máquinas 8 - Endereço: Jilina maria do lago do Pereira SLV 9 - Número: _____ 10 - Complemento: _____
 11 - Bairro: Grammaim 12 - Cidade: João Pessoa 13 - Estado: PB 14 - CEP: 580694
 15 - E-mail: _____ 16 - Tel.(DDD): 83 99921-9283

DADOS CADASTRAIS

17 - Nome completo do Representante Legal: _____ 19 - Profissão do Representante Legal: _____
 18 - CPF do Representante Legal: _____

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).
 20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: RECUSO INFORMAR R\$1.00 A R\$1.000,00 R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)
 CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção) CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
 Bradesco (237) Itaú (341) 07.013
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)
 Nome do BANCO: _____
 AGÊNCIA: 0036 CONTA: 52978 0
 (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE
 Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinale uma das opções):

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.
 Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: _____
 25 - Grau de Parentesco com a vítima: _____ 26 - Vítima deixou companheiro(a): Sim Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____
 28 - Vítima teve filhos? Sim Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: _____ Falecidos: _____ 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não 31 - Vítima teve irmãos? Sim Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: _____ Falecidos: _____ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 - _____
 35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido _____
 36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido _____
 37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido _____

TESTEMUNHAS

38 - 1ª | Nome: _____
 CPF: _____
 Assinatura da testemunha _____
 39 - 2ª | Nome: _____
 CPF: _____
 Assinatura da testemunha _____

40 - Local e Data, João Pessoa, 26-01-2021.
 41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) _____
 42 - Assinatura do Representante Legal (se houver) _____ 43 - Assinatura do Procurador (se houver) _____





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08134653120218152001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/10/2020**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **25/01/2021**.

Cumprir esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

EXA., CUMPRE AINDA QUE VINCULADO AO CPF DA PARTE AUTORA, FORAM LOCALIZADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 – 86056420148152001 – PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL COM A PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$10.395,00, REFENTE À 100% MÃO ESQUERDA, DO ACIDENTE EM 04/10/2013;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



2- 00119778420158152001 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ACIDENTE OCORRIDO EM 18/11/2014, LESÃO DE 25% NA MÃO ESQUERDA – PROCESSO EM FASE RECURSAL.

DESTA FORMA EXA., TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA JÁ FORMA INDENIZADA EM RAZÃO DE OUTROS SINISTROS ANTERIORES A PRESENTE DEMANDA, REQUER A V.EXA., BASTANTE CAUTELA NA ANÁLISE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS, BEM COMO A OBSERVÂNCIA AO TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R\$13.500,00.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejam os entendimentos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandato.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **22/10/2020**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;



- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 17 de junho de 2021.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2021 12:16:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062512164546600000042742298>
 Número do documento: 21062512164546600000042742298

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08134653120218152001.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1234567

¹ Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷**art.**

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



HABILITAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO DR. SUELIO MOREIRA PARA FINS DE
INTIMAÇÕES



CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

JOÃO PESSOA

14 de julho de 2021

SARA ADRIANA DE MACEDO





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

DATA DE POSTAGEM

DESTINATÁRIO
BRADESCO SEGUROS S/A
CITAÇÃO 0813465-31.2021.8.15.2001
RUA JOSEFA TAVEIRA 314
MANGABEIRA
58055-000 - JOÃO PESSOA - PB

UNIDADE DE POSTAGEM

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

JU 95358436 5 BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
14ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO 0813465-31.2021.8.15.2001
AVENIDA JOÃO MACHADO 532
FÓRUM CÍVEL CENTRO
58013-520 - JOÃO PESSOA - PB

TENTATIVAS DE ENTREGA

OBSERVAÇÃO

1ª _____ / _____ : _____ h
/ _____ / _____ : _____ h
2ª _____ / _____ : _____ h
/ _____ / _____ : _____ h
3ª _____ / _____ : _____ h
/ _____ / _____ : _____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

JOSE CARLOS
Mat. # 478.791-0

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DIEGO MENDES

DATA DE ENTREGA

07/05/21

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

(ÁREA DE COLA NO VERSO)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.ª VARA CÍVEL

JOÃO PESSOA

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, incisos XI e XII,a, da portaria nº 01/2021, deste Juízo, INTIMO a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias e ambas as partes para que especifiquem, em 10 dias, as provas que pretendem produzir em instrução, justificando sua necessidade e pertinência, ficando advertidas de que não serão aceitas justificativas genéricas, de modo que os fatos, a serem demonstrados com as provas requeridas, devem ser mencionados no requerimento.

JOÃO PESSOA

KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0813465-31.2021.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Em obediência à Portaria nº 01/2021, da 14ª Vara Cível da Capital, de atos ordinatórios, artº 1º, XI e XII, a , INTIMO os(as) advogados(as) , da parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias, bem como a intimação das partes para especificarem, em 15 dias, as provas que pretendem produzir em instrução, justificando sua necessidade e pertinência, advertindo de que não serão aceitas justificativas genéricas, de modo que os fatos, a serem demonstrados com as provas requeridas, devem ser mencionados no requerimento.

Advogados do(a) AUTOR: ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO - PB14318, GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - PB13529, NAYANNA CAROLINE DE AMORIM - PB26643

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

Prazo: 15 dias

JOÃO PESSOA-PB, em 23 de julho de 2021

De ordem, KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08134653120218152001

BRADESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais que se coadunem com o Convênio de Nº 015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 3 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/08/2021 15:02:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080515020496600000044384465>
Número do documento: 21080515020496600000044384465

SEGUE



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo Nº 0813465-31.2021.8.15.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de V. **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO**, **BEM COMO QUE SEJA DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA**, nos seguintes termos:

A seguradora promovida inicia sua defesa alegando que a parte autora já foi indenizada em razão de outros sinistros, tendo recebido o valor de R\$ 10.395,00 referente a acordo judicial de ACIDENTE OCORRIDO em 04/10/2013, devido a TRAUMA EM MÃO ESQUERDA; que devido a outro acidente ocorrido em 18/11/2014 teve sentença de procedência no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) devido a trauma em mão.

Ocorre Excelência que, conforme bem especificou a seguradora, o valor recebido pelo autor 07 (sete) anos atrás, decorreu de **acidente e lesão diversa** da requerida na presente demanda, do mesmo modo a sentença de procedência proferida em outro processo.

Necessário que se diga que o teto máximo a ser recebido pela vítima no valor de R\$ 13.500,00 diz respeito quando se trata do mesmo acidente, o que não aconteceu com o autor. Perceba que o caso em tela trata de acidente ocorrido em 22/10/2020 - data diversa do mencionado pela seguradora, bem como de lesão diversa – Fratura Exposta do Pé esquerdo.

Deste modo, não há qualquer impedimento de que o autor venha a receber uma nova indenização pelo seguro DPVAT.

DO MÉRITO:

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alega a requerida de forma descabida de que a autora não anexou aos autos procuração particular para quem assinou eletronicamente a distribuição do processo.

O fato é que o processo encontra-se sendo movimentado por profissional competente e devidamente habilitado nos autos, já SUBSTABELECENDO neste ato COM RESERVAS DE PODERES a advogada Dra. Nayanna Caroline de Amorim Honório de Azevedo para agir neste processo.

No entanto, caso Vossa Excelência entenda necessário tal juntada, não há óbice para suprimimento de um substabelecimento.

DA ALEGAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – AUSENCIA DO LAUDO PELO IML:

Alega a requerida em sua defesa que cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, informando que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora.

Perceba quão absurda as alegações levantadas pelo requerido que, mesmo diante de toda a documentação médica indicando as sérias lesões sofridas pelo autor, este percebeu valor irrisório.

Assim, vê-se que o autor juntou todos os documentos possíveis a comprovar o nexos causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito o qual fora vítima, cabendo a Seguradora ré, realizar perícia médica com parcialidade, fixando de forma justa o grau e lesão suportada pelo demandante.

DA ALEGAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Informa ainda que, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Perceba que o autor sofreu inúmeras lesões consoante traz o Laudo Médico

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

(FRATURA EXPOSTA DO PÉ ESQUERDO) o que facilmente chegaria a valores mais consideráveis no pagamento dos seguros DPVAT.

A seguradora de forma unilateral e arbitrária estipulou valor aleatório, distante das lesões suportadas pelo requerente.

Assim, não precisa ser médico perito para concluir que o valor recebido pelo autor foi muito aquém do correto e justo, diante das lesões e deformidades sofridas mesmo após o fim do tratamento, tendo a seguradora se equivocado na graduação da lesão do autor.

DA ALEGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TABELA GRADATIVA DA LEI.

Sustenta a demandada não ser devida a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que a lesão apurada encontra-se em percentuais diversos ao previsto na tabela.

Todavia, nobre Julgador, trata-se tão somente, de uma tentativa desesperada da requerida em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa.

Vale ressaltar que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º “b” determina o seguinte:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

É de indubitável clareza que a Lei n.º 6.194/74, com suas modificações, quando em seu art. 5º, § 1º, “a”, ***determina o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT mediante simples prova do acidente***, exigindo, para tanto, o registro de ocorrência no órgão policial competente.

Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento.

Assim, estando o Laudo Médico descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT.

No que tange ao termo “QUANTIFICAR”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo médico não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o demandante causou-lhe **FRATURA EXPOSTA DO PÉ ESQUERDO**.

Por fim, a atitude da seguradora requerida demonstra claramente a necessidade que a vítima de acidente de trânsito tem de recorrer ao Judiciário como única forma de receber a indenização devida, já que sua intenção única é de dificultar o pagamento, fazendo com que os segurados desistam no meio do caminho.

Conforme laudo anexado aos autos, o autor foi vítima do aludido acidente de trânsito em 22/10/2020, sendo encaminhada no mesmo dia para o Complexo Hospitalar de João Pessoa.

Assim, a atitude da requerida é lastimável e procrastinatória de pagar a parte autora a indenização que lhe é devida.

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto nesta peça processual, REQUER que sejam afastadas as preliminares arguidas, bem como todos os demais argumentos levantados pelo requerido.

Que seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** e por fim, que seja a promovida condenada ao pagamento dos valores expostos na inicial.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

João Pessoa, 23 de agosto de 2021

Giullyana Flávia de Amorim

OAB/PB 13529

Enéas Flávio S. M. Segundo

OAB/PB 14318

Av. João Machado, 553 - Sala 127 - Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 - Centro - Santa Rita - PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813465-31.2021.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

JUNIOR DA SILVA MEIRELES ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face de **BRADESCO SEGUROS S.A.**

Aduziu, em resumo, que foi vítima de acidente automobilístico e, em razão das lesões sofridas, suportou sequelas irreversíveis, que dificultam o exercício de suas atividades normais do cotidiano.

Com base no alegado, pugnou pela condenação da demandada ao pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização securitária.

Citada, a parte promovida apresentou contestação (Id. 44968989). Inicialmente, alegou a irregularidade de representação diante da inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial. No mérito, em síntese, alegou: a) ônus do autor em provar fato constitutivo de seu direito; b) necessidade de laudo pericial e quantificação da invalidez permanente; c) pagamento, em via administrativa, proporcional ao grau da lesão do autor (R\$ 1.687,50- mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta



centavos); d) aplicação da tabela da lei 11.945/2009. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora ofereceu impugnação à contestação (Id. 47498169).

Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (Id. 47498169 e Id. 46726630).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, constato que, na contestação apresentada sob Id. 44968989, a parte ré alegou a irregularidade da representação por ausência de procuração outorgando poderes à advogada que assinou eletronicamente a petição inicial.

Sendo assim, levando em consideração a petição de Id. 44968989, houve o substabelecimento com reserva de poderes para a advogada NAYANNA CAROLINE DE AMORIM HONÓRIO DE AZEVEDO, inexistindo irregularidade da petição inicial anexada aos autos, uma vez que foi juntada a procuração e documentos assinados no Id. 41960487.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, **FIXO** os pontos controvertidos a seguir para verificar: **1** - se o autor se encontra acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial; **2** – a extensão das lesões.

Sendo assim, **DESIGNO** perícia médica judicial e, para realizar o exame, **NOMEIO** a médica do trabalho, **Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva**, cadastrada perante este juízo, cujos trabalhos periciais serão remunerados ao



valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tudo nos moldes do Termo de Cooperação Técnica nº 15/2020. Portanto, determino:

a) INTIMEM-SE as partes desta decisão, bem como para, querendo, em 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e quesitos;

b) INTIME-SE a parte ré para efetivar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio *online*, o pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) relativos aos honorários periciais.

c) NOTIFIQUE-SE a médica supra identificada de sua nomeação e do valor dos honorários, fazendo-o através de correspondência eletrônica, enviada a partir do e-mail institucional ao endereço dr.rosanaduarte@ig.com.br, bem como para que a mesma informe, em 15 (quinze) dias, **EXCLUSIVAMENTE** por e-mail dirigido a este juízo e com referência ao número do processo, se aceita o encargo, hipótese em que deverá comunicar, na mesma petição, data hora e local para realização do exame, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, entre a comunicação e a data agendada, a fim de possibilitar a intimação das partes da realização da perícia.

d) ANEXE-SE aos autos a cópia do e-mail enviado, mediante certidão e, em seguida, **AGUARDE-SE** por 30 (trinta) dias, e, havendo resposta positiva da médica nomeada, **PROSSIGA-SE**, na forma da Portaria 01/2021 deste juízo, quanto ao cumprimento dos atos ordinatórios, necessários à realização da prova técnica.

e) Não havendo resposta da profissional no prazo supra assinalado, **PROCEDA-SE** à mesma notificação via mandado, pela justiça gratuita.

f) Designada data para perícia, **INTIMEM-SE** as partes, mormente a autora, pessoalmente, para comparecimento, sob pena de dispensa



da prova e sucumbência quanto ao ônus probatório. **INTIME-SE**, ainda, o advogado da parte demandante para promover o comparecimento de seu constituinte à perícia **SEM PREJUÍZO** de sua intimação pessoal.

g) Elaborado o laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para sobre ele se manifestarem em 15 (quinze) dias.

h) Decorrido o prazo supra, **VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

João Pessoa, data da assinatura digital

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

v.

Nº	DO	PROCESSO:	0813465-31.2021.8.15.2001
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]			COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:	JUNIOR	DA	SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A			MEIRELES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, formular(em) quesitos e indicar(em) assistentes técnicos. Devendo a parte promovida comprovar o pagamento dos honorários periciais, como estabelecido na referida decisão. João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813465-31.2021.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

JUNIOR DA SILVA MEIRELES ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face de **BRADESCO SEGUROS S.A.**

Aduziu, em resumo, que foi vítima de acidente automobilístico e, em razão das lesões sofridas, suportou sequelas irreversíveis, que dificultam o exercício de suas atividades normais do cotidiano.

Com base no alegado, pugnou pela condenação da demandada ao pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização securitária.



Citada, a parte promovida apresentou contestação (Id. 44968989). Inicialmente, alegou a irregularidade de representação diante da inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial. No mérito, em síntese, alegou: a) ônus do autor em provar fato constitutivo de seu direito; b) necessidade de laudo pericial e quantificação da invalidez permanente; c) pagamento, em via administrativa, proporcional ao grau da lesão do autor (R\$ 1.687,50- mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); d) aplicação da tabela da lei 11.945/2009. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora ofereceu impugnação à contestação (Id. 47498169).

Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (Id. 47498169 e Id. 46726630).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, constato que, na contestação apresentada sob Id. 44968989, a parte ré alegou a irregularidade da representação por ausência de procuração outorgando poderes à advogada que assinou eletronicamente a petição inicial.

Sendo assim, levando em consideração a petição de Id. 44968989, houve o substabelecimento com reserva de poderes para a advogada NAYANNA CAROLINE DE AMORIM HONÓRIO DE AZEVEDO, inexistindo irregularidade da petição inicial anexada aos autos, uma vez que foi juntada a procuração e documentos assinados no Id. 41960487.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, **FIXO** os pontos controvertidos a seguir para verificar: **1** - se o autor se encontra acometido de invalidez permanente em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial; **2** – a extensão das lesões.

Sendo assim, **DESIGNO** perícia médica judicial e, para realizar o exame, **NOMEIO** a médica do trabalho, **Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva**, cadastrada perante este juízo, cujos trabalhos periciais serão remunerados ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tudo nos moldes do Termo de Cooperação Técnica nº 15/2020. Portanto, determino:

a) INTIMEM-SE as partes desta decisão, bem como para, querendo, em 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e quesitos;

b) INTIME-SE a parte ré para efetivar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio *online*, o pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) relativos aos honorários periciais.

c) NOTIFIQUE-SE a médica supra identificada de sua nomeação e do valor dos honorários, fazendo-o através de correspondência eletrônica, enviada a partir do e-mail institucional ao endereço



dr.rosanaduarte@ig.com.br, bem como para que a mesma informe, em 15 (quinze) dias, **EXCLUSIVAMENTE** por e-mail dirigido a este juízo e com referência ao número do processo, se aceita o encargo, hipótese em que deverá comunicar, na mesma petição, data hora e local para realização do exame, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, entre a comunicação e a data agendada, a fim de possibilitar a intimação das partes da realização da perícia.

d) ANEXE-SE aos autos a cópia do e-mail enviado, mediante certidão e, em seguida, **AGUARDE-SE** por 30 (trinta) dias, e, havendo resposta positiva da médica nomeada, **PROSSIGA-SE**, na forma da Portaria 01/2021 deste juízo, quanto ao cumprimento dos atos ordinatórios, necessários à realização da prova técnica.

e) Não havendo resposta da profissional no prazo supra assinalado, **PROCEDA-SE** à mesma notificação via mandado, pela justiça gratuita.

f) Designada data para perícia, **INTIMEM-SE** as partes, mormente a autora, pessoalmente, para comparecimento, sob pena de dispensa da prova e sucumbência quanto ao ônus probatório. **INTIME-SE**, ainda, o advogado da parte demandante para promover o comparecimento de seu constituinte à perícia **SEM PREJUÍZO** de sua intimação pessoal.

g) Elaborado o laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para sobre ele se manifestarem em 15 (quinze) dias.

h) Decorrido o prazo supra, **VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

João Pessoa, data da assinatura digital

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



E-MAIL ENVIADO

Certifico que enviei e-mail notificando a médica do trabalho e perita nomeada neste processo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, conforme comprovante que junto adiante. Dou fé. João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária



Zimbra**jpa-vciv14@tjpb.jus.br****Nomeação de perita**

De : 14ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA <jpa-vciv14@tjpb.jus.br>

Qua, 08 de set de 2021 17:22

 3 anexos

Assunto : Nomeação de perita

Para : Rosana Duarte <dr.rosanaduarte@ig.com.br>

Boa tarde Dra. Rosana

De ordem do MM. Juiz de Direito, a NOTIFICO de sua nomeação como perita no processo 0813465-31.2021.8.15.2001, ao tempo que a INTIMO a informar se aceita o encargo, hipótese em que deverá comunicar, na mesma petição, data hora e local para realização do exame, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, entre a comunicação e a data agendada, a fim de possibilitar a intimação das partes da realização da perícia.

Fica Vossa Senhoria ciente de que os trabalhos periciais serão remunerados ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tudo nos moldes do Termo de Cooperação Técnica nº 15/2020, firmado entre o TJPB e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Segue, em anexo, cópia da decisão de ID .

Atenciosamente.

Laura

 **contestação 0813465-31.2021.8.15.2001.pdf**
1 MB

 **decisão saneadora 0813465-31.2021.8.15.2001.pdf**
147 KB

 **inicial 0813465-31.2021.8.15.2001.pdf**
835 KB



Faço juntada de e-mail recebido contendo informação acerca do ato pericial Dou fé. João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária



Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva

Perita Médica - Médica do Trabalho

EXMº. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL COMARCA DE
JOÃO PESSOA

ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, perita médica,
vem respeitosamente perante Vossa Excelência **aceitar** o encargo para
realizar perícia médica referente ao Processo DPVAT listado abaixo:

0813465-31.2021.8.15.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES

Ao tempo em que indica a data e local, conforme
especificado abaixo. Solicito apresentar-se **portando documento pessoal
com foto, cópia do boletim de ocorrência policial e do atendimento
médico inicial no dia da perícia.**

Dia : 30/11/2021

As : 08:00 h

Rua : Silvio Almeida, 725 Expedicionários (Ponto Cardio)

Fone : 83-3225.4090

CEP .: 58041-020

João Pessoa – PB

João Pessoa (PB), 11 de Setembro de 2021


Dra. Rosana B. Duarte de Paiva
Perita Médica
CRM - PB 4183 / CREMEPE 19414
CPF: 587.738.514-34

ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA

CRM PB 4183

083 8765-6296
083 9122-3359

dr.rosanaduarte@ig.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0813465-31.2021.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

Em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo, INTIMO as partes, através de seus advogados, e os próprios advogados, da perícia designada para o dia 30/11/2021, às 08:00 horas na Rua Silvio de Almeida, 725, Expedicionários, João Pessoa PB, CEP 58.041-020, telefone (83) 3225-4090, conforme documento(s) contido(s) no(s) ID(s) 48583341, ficando cientes de que será presumida a dispensa de tal prova, em caso de não comparecimento da(s) parte(s) quando necessário à realização do exame. João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0813465-31.2021.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

Justiça gratuita

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

REU: BRADESCO SEGUROS S/A





DESTINATÁRIO: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
Endereço: Rua Jacira Maria Delgado Pereira, s/n, Gramame, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58069-410

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PARA PERÍCIA

Em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo, INTIMO a parte autora, **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, com endereço na **Rua Jacira Maria Delgado Pereira, s/n, Gramame, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58069-410**, para comparecer à perícia designada para o dia 30/11/2021, às 08:00 horas na Rua Silvio de Almeida, 725, Expedicionários (Ponto Cardio), João Pessoa PB, CEP 58.041-020, telefone (83) 3225-4090, portando documento pessoal com foto, cópia do boletim de ocorrência policial e do atendimento médico inicial no dia da perícia. Fica ciente de que o não comparecimento, presumirá a dispensa de tal prova. João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude de não localizar a parte mencionada, diligenciei por toda extensão da rua e não localizei o réu, em virtude da insuficiência do endereço, certifico ainda que o mandado se encontra em desacordo com o art. 11 da resolução 36/2013 do TJPB.

22 de setembro de 2021

IRONILDO SILVESTRE QUIRINO DA SILVA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0813465-31.2021.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo, INTIMO os advogados da parte autora, para tomarem conhecimento da certidão de ID 48938165, bem como para que providencie o comparecimento de seu constituinte ao ato pericial designado, observando os termos do parágrafo único, do art. 274 do CPC, uma vez que o mandado expedido para o autor (ID 48585875) foi direcionado ao endereço informado na petição inicial (ID 41960486). João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária



EM ANEXO





			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			3600121349484	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		20/10/2021	1618	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
19/10/2021	2813245	08134653120218152001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
JOAO PESSOA	14 VARA CIVEL		RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
BRADESCO SEGUROS S/A			Jurídica	33055146000193
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JUNIOR DA SILVA MEIRELES			Física	09219049406
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
866E0688567CF6A2				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08134653120218152001

BRDESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 22 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



CADASTRO DE PERITA

Considerando a nomeação da Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva como perita neste processo e a necessidade de referido(a) profissional acessar o feito, em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo, cadastrei referida médica, CPF 587.738.514-34, como parte no processo na opção “outros participantes – terceiro interessado”. Dou fé. João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária



Segue em anexo laudo da avaliação pericial.



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome completo: **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**

CPF: 092.190.494-06

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações relatadas neste ato pericial são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº **0813465-31.2021.8.15.2001**, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figuro como autor e que tramita na 14ª Vara Cível ou JEC da Comarca da Capital.

João Pessoa/PB, 30 de Novembro de 2021.


Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Pé Esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura/luxação de bispanca do pé esquerdo, realizado tratamento cirúrgico e sessões de fisioterapia

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Dr. Rosana B. Duarte de Paiva
CRM 14348-PA/2019
739.507.738.514-1



PROCESSO Nº 0813465-31.2021.8.15.2001

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Deformidade em dorso do pé esquerdo. Edema residual. Diminuição da força motora em pé esquerdo.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <u>PE ESQUERDO</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Nego trauma prévio em pé esquerdo!

Local e data da realização do exame médico:

João Pessoa/PB, 30 de Novembro de 2021

Assinatura do médico CRM

Rosana Bezerra Duarte de Paiva CRM-PB 4183

Dr.ª Rosana B. Duarte de Paiva
Médica CRM PB nº 4183
CPF: 587.111.111-11



Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva

Perita Médica - Médica do Trabalho

EXM^o. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 14^a VARA CÍVEL COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ao apresentar nossos cumprimentos, sirvo-me deste para informar que os laudos médicos referente as perícias médicas realizadas no dia 30/11/2021 nos processos DPVAT listados foram anexados ao PJE.

0807010-50.2021.8.15.2001 AFONSO MICHEL DINIZ DE TOLEDO
0808144-25.2015.8.15.2001 CIDRONA BESERRA DANTAS DE SOUSA
0838371-56.2019.8.15.2001 DANIELA DA SILVA VIEGAS
0853691-49.2019.8.15.2001 DACIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
0028755-03.2013.8.15.2001 EDVALDO MARTINIANO DA SILVA
0849162-21.2018.8.15.2001 FRANCISCO DA COSTA PALMA
0836393-44.2019.8.15.2001 JACKSON CUNHA DOS SANTOS
0842538-82.2020.8.15.2001 JOSE ELIAS PEIXOTO RODRIGUES
0800194-52.2021.8.15.2001 JOALISON MACIEL DE ANDRADE
0850166-25.2020.8.15.2001 JOSINEIDE BATISTA DE SOUZA
0813465-31.2021.8.15.2001 JUNIOR DA SILVA MEIRELES
0801784-98.2020.8.15.2001 MARCIANO JOSE LUIZ
0071729-21.2014.8.15.2001 RAFAEL XAVIER DA SILVA
0812979-22.2016.8.15.2001 WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

Ao tempo em que solicito deste r. Juízo a autorização para que o pagamento dos honorários periciais desta perita, conforme Convênio firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB, seja realizado por transferência bancária, através dos dados bancários especificados:

Rosana Bezerra Duarte de Paiva
CPF 587.738.514-34
Banco do Brasil
Ag. 1344-7
Conta Corrente 5.846-7

Antecipo os agradecimentos pela confiança dispensada e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para colaborar com as necessidades deste Juízo, na área médico pericial.

Atenciosamente,

João Pessoa, 10/12/2021


Dra. Rosana B. Duarte de Paiva
Perita Médica
CRM - PB 4183 / CREMEPE 19414
CPF: 587.738.514-34

Rosana Bezerra Duarte de Paiva.
CRM 4183 - PB

083 8765-6296
083 9122-3359

dr.rosanaduarte@ig.com.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0813465-31.2021.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do laudo contido no ID 52556103 e, no prazo legal, apresentar(em) manifestação.

Prazo: 15 dias - Art. 477, §1º, CPC.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2021.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária



Segue



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

Processo: 0813465-31.2021.8.15.2001

JUNIOR DA SILVA MEIRELES, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus advogados adiante assinado, vem, respeitosamente, perante vossa Excelência, expor para ao final requerer:

Consoante se observa com os documentos juntados, o autor requereu junto a Seguradora promovida a indenização devida em decorrência do acidente de trânsito sofrido 22/10/2020. Apesar de restar comprovado por meio de toda documentação comprobatória (Laudos e Exames Médicos) a gravidade da lesão suportada, a seguradora pagou de forma aleatória tão somente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Obrigado a ingressar em Juízo, o autor foi submetido a perícia médica judicial sendo atestado que o mesmo se encontra com limitação funcional em:

50% DO PÉ ESQUERDO – R\$ 3.375,00

Diante da referida quantificação da sequela do demandante tendo recebido tão somente o importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), este faz jus ainda ao valor de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este a ser devidamente corrigido da data do acidente: 22/102020.**

E não havendo mais provas a produzir, requer que haja o Julgamento da lide, em conformidade com o estabelecido em perícia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2022



Giullyana Flávia de Amorim

Enéas Flávio S.de Morais Segundo

OAB/PB: 13529

OAB/PB: 14318



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08134653120218152001

BRADESCO SEGUROS S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUNIOR DA SILVA MEIRELES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandato.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL

Importante esclarecer que a parte autora recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 12.082,50.

Cumprido salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Verifica-se que o **limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro atual ocorrido em 22/10/2020 – pagamento no valor de R\$ 1.687,50

Sinistro ocorrido em 04/10/2013 – pagamento de condenação no valor de R\$ 10.395,00.

Sinistro ocorrido em 18/11/2014 – condenação de R\$ 2.362,50 - em fase recursal. Processo nº 00119778420158152001.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de **ATÉ R\$ 13.500,00**, não existindo a possibilidade de receber a mais deste valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, caso haja algum valor a ser complementado ao autor, somados aos valores já pagos, não poderá resultar além do montante estabelecido em lei, de R\$13.500,00, para pagamento por morte por exemplo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autora foi realizado em total apreço à Lei e que, caso haja algum valor a ser complementado, não poderá exceder ao montante total de R\$13.500,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 7 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813465-31.2021.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de Id. 53615821, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, razão pela qual **DETERMINO** a intimação da parte promovente, para que anexe a procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

JOÃO PESSOA, data da assinatura digital.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0813465-31.2021.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de Id. 53615821, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, razão pela qual **DETERMINO** a intimação da parte promovente, para que anexe a procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

JOÃO PESSOA, data da assinatura digital.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz de Direito



Advogados do(a) AUTOR: ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO - PB14318, GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - PB13529, NAYANNA CAROLINE DE AMORIM - PB26643

Prazo: 15 dias

JOÃO PESSOA-PB, em 9 de fevereiro de 2022

De ordem, KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Segue conforme requerido.



MORAIS & AMORIM ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº 0813465-31.2021.8.15.2001

Pelo presente, eu, **GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM**, substabeleço, com reserva de poderes, a advogada **Nayanna Caroline de Amorim Honório Azevedo**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o número 26.643, com endereço profissional na Av. João Machado, nº 553, sala 127, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, Cep.: 58013, os poderes a mim outorgados pelo instrumento procuratório já devidamente juntado aos autos, podendo praticar todos os atos para o bom desempenho deste mandato, nos autos do **Processo nº 0813465-31.2021.8.15.2001**, que tramita na 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB

João Pessoa, 14 de março de 2022



Giullyana Flávia de Amorim
OAB/PB 13.529

Av. João Machado, 553 – Sala 127 – Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB.
Praça Venâncio Neiva, 21 – Centro – Santa Rita – PB.
Telefones: (83) 3032-1329/ (83) 3229-1074.





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813465-31.2021.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ INCOMPLETA. EXISTÊNCIA DE SALDO INFERIOR AO VALOR RECLAMADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

-Nos termos da súmula 474 do STJ e do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, a indenização no caso de invalidez incompleta deve ser proporcional ao grau de lesão sofrido de modo que se verificando a existência de saldo a ser pago em valor inferior ao reclamado, a procedência parcial da ação é medida que se impõe ao caso.

Vistos, etc.

JUNIOR DA SILVA MEIRELES ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face de **BRADESCO SEGUROS S.A**



Aduziu, em resumo, que foi vítima de acidente automobilístico (22/10/2020) e, em razão das lesões sofridas, suportou sequelas irreversíveis, que dificultam o exercício de suas atividades normais do cotidiano.

Com base no alegado, pugnou pela condenação da demandada ao pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização securitária.

Citada, a parte promovida apresentou contestação (Id. 44968989). Inicialmente, alegou a irregularidade de representação diante da inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial. No mérito, em síntese, alegou: a) ônus do autor em provar fato constitutivo de seu direito; b) necessidade de laudo pericial e quantificação da invalidez permanente; c) pagamento, em via administrativa, proporcional ao grau da lesão do autor (R\$ 1.687,50- mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); d) aplicação da tabela da lei 11.945/2009. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora ofereceu impugnação à contestação (Id. 47498169).

Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (Id. 47498169 e Id. 46726630).

Na decisão de Id. 48186822, foi deferida a realização da prova pericial.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais no Id. 50452364.

Laudo pericial juntado ao Id. 52556103, atestando invalidez parcial incompleta de pé esquerdo de média repercussão.



Intimadas, as partes se manifestarem acerca do laudo pericial (Ids. 53547712 e 53615821).

Em petição de Id. 53615821, a parte promovida alegou a irregularidade de representação quanto à advogada que assinou eletronicamente a petição inicial.

Intimada para regularizar a representação, a parte autora cumpriu a determinação no Id. 55570263.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, frise-se, por oportuno que a lesão indicada na inicial resultou em debilidade do pé esquerdo, decorrente de acidente automobilístico que ocorreu em 22/10/2020. No caso, o autor ajuizou outras ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT mas para requerer indenização referente à lesão na mão esquerda, no que diz respeito aos acidentes ocorridos em 04/10/2013 e 18/11/2014.

Seguindo com a análise dos autos, considerando que o laudo produzido foi elaborado, por terceiro imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **ACOLHO** o laudo pericial de Id. 52556103, razão pela qual restou comprovada a invalidez parcial incompleta de pé esquerdo de média repercussão ocasionada pelo acidente automobilístico.

Pois bem, o ponto nevrálgico para o deslinde da presente lide reside em aferir se há ou não o direito do demandante ao recebimento da indenização securitária de acordo com laudo médico produzido durante a instrução processual.

A indenização relativa ao seguro DPVAT é regida pela Lei 6.194/74 e suas respectivas alterações. Nos termos do art. 3º, § 1º, II, da referida lei, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Tal dispositivo legal tem sua aplicação chancelada pela jurisprudência sumulada do STJ que, em seu verbete nº 474, dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

O laudo médico produzido nos presentes autos atesta que o promovente suportou invalidez parcial incompleta de pé esquerdo de média repercussão (percentual de 50%), sendo que a Lei 6.194/74, na forma de seu art. 3º, § 1º, I c/c com o anexo incluído pela Lei 11.945/2009, estabelece que no caso de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”, aplica-se o percentual de perda de até 50% (cinquenta por cento) sobre o máximo indenizável.

Dessa forma, conjugando-se a aplicação art. 3º, §1º, incisos I e II, da lei 6194/74, tem-se que o autor tem direito a 50% (por se tratar de lesão de média repercussão) de 50% (cinquenta por cento) referente à lesão do pé esquerdo o que resulta em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativos à indenização máxima do seguro DPVAT.

Assim, considerando que a parte promovente já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (Id. 44968984), há que se reconhecer o direito da parte autora ao complemento da indenização securitária no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos, corrigido pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ –22/10/2020) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (20/04/2021- Id. 42011600).

Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, **CONDENO-OS** no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, observando que tal verba de sucumbência não poderá ser exigida do demandante, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.



EXPEÇA-SE alvará em favor da perita para recebimento dos honorários depositados por meio do DJO de Id. 50452364.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

João Pessoa – PB, data da assinatura digital.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital
, - até 999/1000, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Nº	DO	PROCESSO:	0813465-31.2021.8.15.2001
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO
ASSUNTO(S) DO PROCESSO:	[Acidente de Trânsito]		COMUM CÍVEL (7)
AUTOR :	JUNIOR	DA	SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A			MEIRELES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar(em) manifestação. João Pessoa, 05 de abril de 2022.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813465-31.2021.8.15.2001
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: JUNIOR DA SILVA MEIRELES
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ INCOMPLETA. EXISTÊNCIA DE SALDO INFERIOR AO VALOR RECLAMADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

-Nos termos da súmula 474 do STJ e do art. 3º, §1º, II da Lei 6194/74, a indenização no caso de invalidez incompleta deve ser proporcional ao grau de lesão sofrido de modo que se verificando a existência de saldo a ser pago em valor inferior ao reclamado, a procedência parcial da ação é medida que se impõe ao caso.



Vistos, etc.

JUNIOR DA SILVA MEIRELES ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face de **BRADESCO SEGUROS S.A**

Aduziu, em resumo, que foi vítima de acidente automobilístico (22/10/2020) e, em razão das lesões sofridas, suportou sequelas irreversíveis, que dificultam o exercício de suas atividades normais do cotidiano.

Com base no alegado, pugnou pela condenação da demandada ao pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização securitária.

Citada, a parte promovida apresentou contestação (Id. 44968989). Inicialmente, alegou a irregularidade de representação diante da inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial. No mérito, em síntese, alegou: a) ônus do autor em provar fato constitutivo de seu direito; b) necessidade de laudo pericial e quantificação da invalidez permanente; c) pagamento, em via administrativa, proporcional ao grau da lesão do autor (R\$ 1.687,50- mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); d) aplicação da tabela da lei 11.945/2009. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora ofereceu impugnação à contestação (Id. 47498169).

Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (Id. 47498169 e Id. 46726630).

Na decisão de Id. 48186822, foi deferida a realização da prova pericial.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais no Id. 50452364.



Laudo pericial juntado ao Id. 52556103, atestando invalidez parcial incompleta de pé esquerdo de média repercussão.

Intimadas, as partes se manifestarem acerca do laudo pericial (Ids. 53547712 e 53615821).

Em petição de Id. 53615821, a parte promovida alegou a irregularidade de representação quanto à advogada que assinou eletronicamente a petição inicial.

Intimada para regularizar a representação, a parte autora cumpriu a determinação no Id. 55570263.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, frise-se, por oportuno que a lesão indicada na inicial resultou em debilidade do pé esquerdo, decorrente de acidente automobilístico que ocorreu em 22/10/2020. No caso, o autor ajuizou outras ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT mas para requerer indenização referente à lesão na mão esquerda, no que diz respeito aos acidentes ocorridos em 04/10/2013 e 18/11/2014.

Seguindo com a análise dos autos, considerando que o laudo produzido foi elaborado, por terceiro imparcial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **ACOLHO** o laudo pericial de Id. 52556103, razão pela qual restou comprovada a invalidez parcial incompleta de pé esquerdo de média repercussão ocasionada pelo acidente automobilístico.

Pois bem, o ponto nevrálgico para o deslinde da presente lide reside em aferir se há ou não o direito do demandante ao recebimento da indenização securitária de acordo com laudo médico produzido durante a instrução processual.

A indenização relativa ao seguro DPVAT é regida pela Lei 6.194/74 e suas respectivas alterações. Nos termos do art. 3º, § 1º, II, da referida lei, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Tal dispositivo legal tem sua aplicação chancelada pela jurisprudência sumulada do STJ que, em seu verbete nº 474, dispõe que *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

O laudo médico produzido nos presentes autos atesta que o promovente suportou invalidez parcial incompleta de pé esquerdo de média repercussão (percentual de 50%), sendo que a Lei 6.194/74, na forma de seu art. 3º, § 1º, I c/c com o anexo incluído pela Lei 11.945/2009, estabelece que no caso de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”, aplica-se o percentual de perda de até 50% (cinquenta por cento) sobre o máximo indenizável.



Dessa forma, conjugando-se a aplicação art. 3º, §1º, incisos I e II, da lei 6194/74, tem-se que o autor tem direito a 50% (por se tratar de lesão de média repercussão) de 50% (cinquenta por cento) referente à lesão do pé esquerdo o que resulta em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativos à indenização máxima do seguro DPVAT.

Assim, considerando que a parte promovente já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (Id. 44968984), há que se reconhecer o direito da parte autora ao complemento da indenização securitária no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos, corrigido pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (súmula 580 do STJ –22/10/2020) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (20/04/2021- Id. 42011600).

Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, **CONDENO-OS** no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, observando que tal verba de sucumbência não poderá ser exigida do demandante, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

EXPEÇA-SE alvará em favor da perita para recebimento dos honorários depositados por meio do DJO de Id. 50452364.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

João Pessoa – PB, data da assinatura digital.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL
Juízo da 14ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP:

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL Nº 048/2022
PROCESSO Nº 0813465-31.2021.8.15.2001**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito, **Alexandre Targino Gomes Falcão**, da **14ª Vara Cível da Capital**, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença, proferido nos autos do processo acima referenciado, **AUTORIZA o BANCO DO BRASIL**, pelo presente alvará, a **PAGAR** ao(à) Sr(a). Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, a quantia de **R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada: **BANCO:** 001 - Banco do Brasil, **AGÊNCIA:** 1344-7, **NÚMERO DA CONTA:** 5846-7.

CONTA JUDICIAL DO DEPÓSITO Nº: 3600121349484 BANCO: BANCO DO BRASIL
S/A

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em **20 de abril de 2022**. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) **KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES**, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar. 14ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº: 0813465-31.2021.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti o Alvará 048/2022 para o Banco do Brasil, através de e-mail (conforme segue em anexo), considerando a situação de Pandemia enfrentado pelo Brasil, ora ocasionada pela propagação do Coronavírus (Covid - 19), e em obediência ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 014/2020 – GAPRE e Nº 016/2020 - GAPRE, da Presidência do TJPB, para fins de cumprimento.

João Pessoa-PB, em 26 de abril de 2022

KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES

Analista/Técnico Judiciário



Zimbra

jpa-cuc7sec@tjpb.jus.br

#COVID19-Pagamento de Alvará

De : CARTÓRIO UNIFICADO CIVEL 7ª SEÇÃO <jpa-cuc7sec@tjpb.jus.br> ter, 26 de abr de 2022 00:16

 20 anexos

Assunto : #COVID19-Pagamento de Alvará

Para : pso8347@bb.com.br

Bom dia !

De ordem dos Excelentíssimos MM Juizes de Direito da 14ª e 17ª Varas Cíveis, Unidades estas integrantes da 7ª Seção do Cartório Unificado Cível da Capital, e considerando a situação de Pandemia enfrentada pelo Brasil, ora ocasionada pela propagação do Coronavírus (Covid - 19), e em obediência ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 014/2020 – GAPRE e Nº 016/2020 - GAPRE, da Presidência do TJPB, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, os Alvarás que serão listados abaixo para fins de cumprimento, ou seja, para a realização dos respectivos depósitos nas contas indicadas em cada alvará.

Outrossim, ATENÇÃO ! Solicito ainda que remeta a este Juízo da 7ª Seção do Cartório Unificado Cível Capital, através deste NOVO e-mail institucional: jpa-cuc7sec@tjpb.jus.br, comprovantes de depósitos correspondentes, para serem juntados aos processos respectivos.

• **Relação dos ALVARÁS:**

1. **Alvará 047/2022 (Processo 0005735-12.2015.8.15.2001)**
2. **Alvará 048/2022 (Processo 0813465-31.2021.8.15.2001)**
3. **Alvará 049/2022 (Processo 0824145-17.2017.8.15.2001)**
4. **Alvará 050/2022 (Processo 0857476-82.2020.8.15.2001)**
5. **Alvará 051 e 052/2022 (Processo 0001175-27.2015.8.15.2001)**
6. **Alvará 053/2022 (Processo 0818355-18.2018.8.15.2001)**
7. **Alvará 057/2022 (Processo 0852446-08.2016.8.15.2001)**
8. **Alvará 060/2022 (Processo 0010196-61.2014.8.15.2001)**
9. **Alvará 061 e 062/2022 (Processo 0806256-79.2019.8.15.2001)**
10. **Alvará 064/2022 (Processo 0864816-48.2018.8.15.2001)**
11. **Alvará 068/2022 (Processo 0841986-88.2018.8.15.2001)**
12. **Alvará 069/2022 (Processo 0850166-25.2020.8.15.2001)**
13. **Alvará 073 e 074/2022 (Processo 0832396-87.2018.8.15.2001)**
14. **Alvará 075/2022 (Processo 0819096-24.2019.8.15.2001)**

l.tjpb.jus.br/h/printmessage?id=2481&tz=America/Cayenne

1/3



- 15. **Alvará 077/2022 (Processo 0807396-80.2021.8.15.2001)**
- 16. **Alvará 078 e 079/2022 (Processo 0826866-39.2017.8.15.2001)**
- 17. **Alvará 080/2022 (Processo 0805296-60.2018.8.15.2001)**

Favor acusar recebimento.

**Atenciosamente,
Karen R. A. R. Magalhães**

 **Alvara 080.pdf**
179 KB

 **Alvara 079.pdf**
186 KB

 **Alvara 078.pdf**
178 KB

 **Alvara 077.pdf**
187 KB

 **Alvara 075.pdf**
187 KB

 **Alvara 074.pdf**
179 KB

 **Alvara 073.pdf**
180 KB

 **Alvara 069.pdf**
183 KB

 **Alvara 068.pdf**
186 KB

 **Alvara 064.pdf**
187 KB

 **Alvara 061.pdf**
195 KB

 **Alvara 060.pdf**
188 KB

 **Alvara 057.pdf**
169 KB

 **Alvara 053.pdf**
187 KB



 **Alvara 052.pdf**
190 KB

 **Alvara 051.pdf**
190 KB

 **Alvara 050.pdf**
186 KB

 **Alvara 049.pdf**
186 KB

 **Alvara 048.pdf**
187 KB

 **Alvara 047.pdf**
188 KB

